



TCE/MT
Fls.
Rub. _____

**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

---



TCE/MT
Fls.
Rub. _____

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

## RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

**PROCESSO Nº** : 13081-8/2012  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**CNPJ** : 15.024.003/0001-32  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012 - DEFESA  
**GESTOR** : JUAREZ ALVES DA COSTA  
**RELATOR** : DOMINGOS NETO  
**EQUIPE TÉCNICA** : Jania Costa Esteves  
Núcia Falcão Camargo da Silva

Exmo Senhor Conselheiro Relator,

Analisa-se as justificativas apresentadas pelos responsáveis citados a manifestar-se sobre os pontos de auditoria constantes do Tópico 11 do relatório técnico, como segue.

Convém informar que as partes citadas foram representadas pelos Procuradores Sr. Ivan Schneider OAB-MT nº 15345 e Sr. Marco Aurélio Monteiro Araújo OAB-MT nº 8.510, conforme Instrumentos Procuratórios apresentados e juntados aos autos.

Senhor **JUAREZ ALVES DA COSTA**, gestor no período de 01/01/2012 a 11/05/2012, 27/05/2012 a 16/08/2012 e 30/10/2012 a 31/12/2012:



TCE/MT  
Fls.5479  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**1. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira - Grave.** Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Resolução Normativa/TCE 01/2003) – Tópico 3.1.3

**1.1 – empresas beneficiárias de incentivos fiscais não atenderam à dispositivos legais autorizativos – Leis municipais n° 930/2006, n° 1022/2008 e n° 1170/2009;**

O interessado alega que os documentos faltosos que comprovariam a regularidade na concessão dos benefícios fiscais, por um lapso, não foram entregues à equipe técnica à época do exame *in loco*, anexando nesta oportunidade tais documentos.

Como relatado, não foram apresentados os documentos exigidos nas respectivas leis de incentivo às empresas Atacadão Ltda e Martins e Martins Ltda: Contrato de Obrigação Específica, Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, bem como a Estadual, Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, INSS e FGTS e comprovação da geração de um mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) empregos diretos e indiretos pela empresa Martins e Martins Ltda.

Dos documentos enviados pela defesa, consideram-se sanadas as impropriedades em relação à empresa Martins e Martins Ltda, restando irregular as ligadas à empresa Atacadão, quais sejam: ausência do Contrato de Obrigação Específica, e CNDs de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, na data da concessão do incentivo nem em outros anos, como exigido pelo artigo 5° da lei n° 1022/2008 e pelo artigo 5° da lei n° 930/2006, não apresentados.

Foi apresentado o Contrato de Obrigação Específica com o Atacadão, datado de 24/06/2013, após a emissão do relatório técnico de auditoria, quando deveria ser apresentado antes da efetivação da concessão do incentivo fiscal (2008).

Item mantido.



TCE/MT  
Fls.5480  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**2. EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007, Resolução Normativa nº 31/2012 TCE MT) - Tópico 3.1.2 e Tópico 3.14.2

**2.1 – recebimento de tributos municipais pela Tesouraria da Prefeitura, existindo rede bancária credenciada;**

A defesa alega que essa prática há muito foi abolida pela Prefeitura de Sinop, improcedente tal apontamento. E que, o que ocorre é a autenticação de DAMs pela Tesouraria, após pagamentos na rede bancária via TED, DOC ou depósito bancário.

Como relatado no Tópico 3.14.2 do relatório técnico, a equipe foi informada pelo responsável que ocorreu recebimento de tributos, excepcionalmente, quando a rede bancária, por alguma razão, não está funcionando. A equipe técnica não inventa nem faz surgir irregularidades, apenas constata e relata fatos.

Prova disso, é que existe registrado valor a receber referente cheques em cobrança judicial, dando conta dessa prática em anos anteriores. Já no ano de 2012, embora não tenha saldo na conta Caixa, há registros de movimentação.

Uma das técnicas de auditoria é a entrevista de coleta de dados, na qual a equipe de auditoria busca evidências que deem origem a achados de auditoria mediante a coleta de informações específicas do entrevistado.

Em entrevista com o responsável, inquirindo sobre a rotina e procedimentos no setor de Tesouraria, foi explicitada essa situação.

Portanto, se houve equívoco, foi por parte do responsável, que talvez não tenha compreendido as questões que lhe foram dirigidas acerca do assunto.

Em relação à movimentação na conta Caixa, conforme sistema Aplic e registros no BDT (Boletim Diário de Tesouraria), trata-se de registros de ajustes contábeis



TCE/MT  
Fls.5481  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

(IR retido e apropriado, anulação de empenhos, dedução de impostos, etc.), e não necessariamente recebimentos e pagamentos.

Diante desse esclarecimento, considera-se sanado o item em análise.

**3. JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.

**3.1** - nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período;

A defesa alega que há controle das rotas e as respectivas quilometragens efetivamente realizada pela empresa contratada.

Contudo, tais controles não foram constatados na análise dos processos citados, não faziam parte da instrução dos processos de despesas pagos por conta dos serviços de transporte escolar, não comprovando a regular liquidação.

A apresentação de documentos é extemporânea e não elide a irregularidade, pois o processo de despesas deve ser instruído de forma a mais completa possível, de forma a dar sustentabilidade e conferir confiabilidade à liquidação e pagamento da despesa e devem estar à disposição do controle externo tempestivamente.

Reafirma-se que não foi cumprida a cláusula 4ª do contrato nº 028/2008 – Da Forma de Pagamento: O pagamento será efetuado mediante apresentação da competente Nota Fiscal (que deverá ser apresentada em até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a realização dos serviços), em 01 (uma) via acompanhada da planilha de medição aprovada pelo servidor responsável pela fiscalização do contrato e pela Secretária Municipal de Educação, para liquidação e pagamento do objeto licitado.



TCE/MT  
Fls.5482  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Prova disso é que constavam dos processos analisados uma planilha idêntica para todos os pagamentos efetuados, não se tratando da planilha de medição exigida na cláusula 4ª do contrato (fls. 809/875 TCE), que deve ser elaborada, conferida, e atestada para cada pagamento.

Item mantido.

### **3.2 - despesas com fornecimento de marmitex – R\$ 2.290,70;**

O interessado alega:

- em relação à 7ª mostra regional de saúde, esse evento ocorreu nos dias 29 e 30 de março/2012 e que foram disponibilizados 11 servidores para trabalhar no evento, totalizando a quantidade de marmitex fornecidas (22);
- quanto aos marmitex fornecidos aos médicos do pronto atendimento, informa que os profissionais trabalham em regime de 30 e 40 horas, em escala de plantão de 12 horas, devendo receber refeições; e que a informação do secretário de saúde à época foi equivocada.

Diante dos esclarecimentos e documentos juntados, sana-se o apontamento em relação ao primeiro aspecto – evento 7ª mostra regional de saúde.

Convém ressaltar, porém, que os processos de pagamento das despesas carecem de melhor clareza, de serem melhor instruídos com documentos hábeis que comprovem a regular liquidação das despesas, o que deixa muito a desejar na Prefeitura de Sinop.

Salienta-se que os documentos juntados pela defesa em relação aos fornecimentos à saúde, datam de janeiro/2013, portanto, não guardam relação com as despesas processadas e pagas no exercício de 2012 – empresa: Lázaro, Gimenez & Cia



TCE/MT  
Fls.5483  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Ltda.

A defesa não se manifestou, portanto, não esclareceu as despesas mal comprovadas dos seguintes:

- NE 3418/00 de 13/03/2012 - R\$ 608,40 - a relação informa 42 servidores da Secretaria de Finanças e Orçamento como recebedores de refeições (marmitex), no período de 14 a 30/03/2012; contudo, foi fornecido marmitex para outros que não guardam relação com a justificativa apresentada para fornecimento de marmitex (campanha do IPTU 2012).

Item parcialmente sanado.

**3.3 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos;**

Não foi comprovado o repasse das bolsas aos estagiários, mas somente à empresa conveniada – CIEE.

A defesa alega que a responsabilidade pelo repasse aos estagiários é do CIEE e não da Prefeitura, já que o contrato é com a entidade.

Em que pese tal argumento, a Prefeitura, como entidade repassadora do recurso público, deve exigir que a empresa conveniada faça prova do repasse aos estagiários, uma vez que é documento hábil para fundamentar que o implemento de condição foi cumprido nos termos do art. 63 da lei 4.320/64, sendo insuficiente apenas a documentação de repasse ao CIEE para comprovar a regular liquidação da despesa.

No dizer de Heraldo Reis, *in* Lei 4.320/64 comentada, a liquidação tem um ponto central a considerar: *é a verificação objetiva do cumprimento contratual. Isto é, o documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a*



TCE/MT  
Fls.5484  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

*verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva.*

Item mantido.

**3.4 - liquidação e pagamento de combustível por preço diverso do licitado – R\$ 136,78;**

O interessado alega que essa despesa tem respaldo no PP n° 029/2011 no qual o preço do combustível era de R\$ 2,963 valor unitário, sendo que o valor unitário licitado de R\$ 2,50 trata-se do PP n° 52/2012 a partir de 17/05/2012.

Esclarecido, sana-se o apontamento.

**3.5 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens: se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação;**

O interessado alega que antes de receber o auxílio, o beneficiado passa por todo um procedimento na Secretaria de Assistência Social, onde se avalia a necessidade de concessão do benefício.

Essa necessidade deve estar claramente evidenciada no processo de despesa, para comprovar e justificar tal concessão, o que não ocorreu nos casos analisados.

Item mantido.

**3.6 - despesas com locação de imóvel para realização de palestras, sem comprovar o interesse público e a necessidade da contratação – R\$ 36.000,00;**



TCE/MT  
Fls.5485  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Trata-se de despesa oriunda de contratos n° 05, 06 e 07/2012 com a Associação dos Criadores do Norte de Mato Grosso.

A defesa argumenta que o espaço físico foi locado para realização de eventos de qualificação dos servidores municipais, inquestionavelmente de interesse público e que necessitou efetuar essa locação devido a falta de espaço nas dependências dos órgãos municipais.

Reafirma-se que nem na solicitação dos serviços nem nos contratos respectivos foi feita essa ou qualquer justificativa.

O defendente não respalda seu argumento, por meio de documentos comprobatórios da realização de eventos de qualificação de servidores.

Item não suficientemente esclarecido, mantido.

**3.7 - pagamento antecipado, antes da efetiva liquidação - NE 6617 de 22/05/2012 – 3390.39 – espaço físico locado para os dias 21/06 a 24/06/2012 – R\$ 9.000,00 – contrato n° 06/2012 – pago pela OP n° 16942 de 20/06/2012 – R\$ 9.000,00;**

Trata-se das seguintes despesas, com a Associação dos Criadores do Norte de Mato Grosso:

. NE 6617 de 22/05/2012 – 3390.39 – Secretaria Municipal de Agricultura – dias 21/06 a 24/06/2012 – R\$ 9.000,00 – contrato n° 06/2012 – pago pela OP n° 16942 de 20/06/2012 – R\$ 9.000,00 – pagamento antecipado;

. NE 6618 de 22/05/2012 – 3390.39 - Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo – 25/06/2012 a 01/07/2012 - R\$ 18.000,00 - contrato n° 07/2012; despesa paga pela OP n° 16940 de 20/06/2012 – R\$ 18.000,00 – pagamento antecipado;

- os recibos de locação foram emitidos pela Associação locadora em 28/05/2012.



TCE/MT  
Fls.5486  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A defesa não se manifesta sobre esse apontamento, mantida a irregularidade no valor de R\$ 27.000,00 e não R\$ 9.000,00 como informado no subtítulo.

**4. JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.2

**4.1 - empresa J. Afonso da Silva ME não emite nota fiscal, mas apenas Recibo: contraria as normas fiscais** (Portaria nº 163/2007 - SEFAZMT), que exige a emissão de Nota Fiscal de Serviços de Transporte - total liquidado em 2012: R\$ 289.368,80.

Trata-se de despesas com aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop), fornecidas pela empresa J. Afonso da Silva ME.

A defesa argumenta que para fornecimento de passagens para transporte de passageiros não é exigida a Nota Fiscal, mas que basta o bilhete da passagem para comprovação. E que tais bilhetes são espécie de Notas Fiscais.

Tal documento (bilhete de passagem) serve para comprovar a viagem ou a aquisição pelo consumidor final, qual seja, o passageiro; pode-se afirmar que é uma espécie de nota fiscal a regular as relações entre a transportadora e o usuários dos serviços. Tanto que a Portaria nº 22/2003 – Sefaz – artigo 153, IX, determina que no bilhete deverá conter a observação: *“o passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem.”*

Os documentos anexados (bilhetes de passagens) servem para comprovar que houve fornecimento, de fato, de passagens para os beneficiários cadastrados pela Ação Social, mas não é hábil e idôneo, por si só, para comprovar a despesa contratada e paga pelo poder público.



TCE/MT  
Fls.5487  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Para que a despesa seja considerada regular, é necessário: justificativas da razão da concessão das passagens, cópia dos bilhetes de passagens e os documentos fiscais emitidos pela empresa fornecedora contratada para tal, englobando a totalidade dos bilhetes de passagens emitida.

Se há um contrato administrativo e a utilização de recursos públicos, há a necessidade de bem comprovar a despesa, por meio de documentos fiscais admitidos pela legislação fiscal.

O artigo 125, inciso I da Portaria citada pela defesa assim dispõe:

A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada:

I – pelas agências de viagens ou quaisquer transportadoras que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, de turistas ou outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;

(...)

Observa-se que a nomenclatura “pessoas” engloba os passageiros, no caso de prestação de serviços de transportes.

Para respaldar esse apontamento, cita-se a decisão no Processo de Apelação Cível Nº 70013914775, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 22/02/2006:

A corroborar tal entendimento, cita-se apenas para fins argumentativos, o Código Civil Brasileiro, ao regular, nos arts. 730 a 756, o contrato de transporte (ao qual estão sujeitas as concessionárias de serviço público e as empresas que prestam o serviço privadamente), apenas distingue o transporte de pessoas e de coisas, destacando-se que as partes, no primeiro dos contratos referidos, são o transportador e o passageiro.

Define-se o transporte de pessoas como gênero e o transporte de passageiros e escolares como espécies, assim como o transporte de cargas como gênero e o transporte de bens, mercadorias e valores como espécies.

Assim, o transporte de passageiro é uma espécie do transporte de pessoas, e não faz diferença para efeito de emissão do documento fiscal correspondente,



TCE/MT  
Fls.5488  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

qual seja, a Nota Fiscal.

Contudo, não havendo deliberações desta Corte de Contas sobre o assunto, utiliza-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, que editou a Súmula 93 tratando da matéria, qual seja, de que forma a despesa pública será regularizada quando determinada pessoa não esteja obrigada a emitir notas fiscais:

Súmula n. 93 deste Tribunal de Contas esclareceu a questão ao dispor: “As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizerem acompanhar de Notas Fiscais ou documentos equivalentes de quitação são irregulares e de responsabilidade do gestor.”

Em resposta à Consulta nº 862.579, em sessão Plenária de 09/05/2012, conclui que a nota fiscal é um dos documentos hábeis para a comprovação da regularidade da despesa pública, podendo ser substituída por outros documentos equivalentes de quitação, nos termos da Súmula n. 93 deste Tribunal de Contas.

Quanto à especificação de quais seriam esses documentos, o Tribunal já se pronunciou, na Sessão do dia 31/03/1999, ao apreciar a Consulta n. 489.787, de relatoria do Conselheiro Simão Pedro Toledo, a saber:

A nota fiscal é o documento hábil para registrar todas as operações referentes às atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo sua obrigatoriedade definida em lei, advinda de competência tributária estadual e municipal, conforme disposto nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal. Não consta das atribuições do Tribunal de Contas a exigência da emissão de nota fiscal, mas, no que diz respeito ao comprovante das despesas públicas, deve ser observado o disposto na Súmula TC-93: as despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizerem acompanhar de Notas Fiscais ou documentos equivalentes de quitação são irregulares e de responsabilidade do gestor.

Entende-se como documento equivalente de quitação: recibo de pagamento a autônomo, bilhetes de passagens, etc.

Diante dessa análise, embora existam controvérsias quanto à obrigatoriedade de a empresa prestadora de serviços de transporte de passageiros emitir



TCE/MT  
Fls.5489  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

ou não a Nota Fiscal, considera-se saneado o apontamento.

**4.2 – reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios, com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-Secretário - R\$ 189.568,18;**

Esclarece-se que as justificativas formalizadas pelo ex-Secretário tratam-se apenas, de declarações efetuadas pelo mesmo para reconhecimento da dívida, acatadas pelo gestor. Não foram apresentados documentos fiscais nem outros documentos que legitimariam a despesa, como em outros casos: orçamentos, pedidos, comprovantes de entrega. Somente a declaração do ex-secretário.

No caso das despesas com medicamentos (TM Tanaka - Maria's Drogaria - R\$ 59.168,18), o defendente alega que foram fornecidos devido a mandatos judiciais, ora anexados.

Mesmo nesses casos, a empresa deveria apresentar algum comprovante de que forneceu tais medicamentos, a exemplo de outras despesas com o mesmo fornecedor. A urgência não prescinde e nem pode justificar a ausência do processamento normal e regular da despesa, pois o mandato judicial é apenas a provocação da necessidade de se realizar a despesa, em substituição às outras como solicitação justificada da secretaria requisitante.

Logicamente, de posse do documento judicial a secretaria de saúde solicitaria o produto e, após fornecido, deveria estar respaldado por algum documento comprobatório de que foi solicitado e entregue, o que não se constatou nos autos do processo de sindicância.

As Requisições de Compras ora juntadas pela defesa datam de julho/2012, não se referindo às despesas realizadas em 2011.

Ademais, muitos dos documentos juntados pela defesa datam dos anos



TCE/MT  
Fls.5490  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

de 2009 e 2010, tanto as receitas médicas quanto os Mandados Judiciais, com prazo de 15 dias para atendimento, não dando guarida às despesas realizadas no ano de 2011.

Portanto, sem consistência a documentação apresentada.

Em relação à despesa com a empresa Wesley H. Muniz – serviços de cardiologia - R\$ 54.000,00, alega que a Nota Fiscal está arquivada na Secretaria de Saúde.

Ora, como é de pleno conhecimento de qualquer administrador público, os documentos fiscais de comprovação da despesa devem ser arquivados junto ao processo de despesa, a fim de comprovar a liquidação da mesma e respaldar seu pagamento, não se admitindo sua guarda em outros arquivos. Improcedente o argumento. Além disso, a própria comissão sindicante não teve acesso a esse documento à época da inspeção e relato acerca de tais despesas.

Sobre as demais despesas, prevalece a análise do parágrafo anterior.

Não se manifestou sobre as despesa com a Fundação Saúde – fornecimento de sopas para PAs - R\$ 70.000,00.

Salienta-se que a comissão sindicante, instituída pela Portaria n° 583 de 28/12/2011 para apurar a realização de despesas no exercício de 2011 sem os devidos procedimentos formais, não teve acesso a tais documentos, posto que inexistentes, se assim não fosse, por que não foram apresentadas tempestivamente a essa comissão, a ponto desta registrar em seu relatório que foram reconhecidas com base somente na declaração assinada pelo ex-secretário - fls. 942/1006 TCE.

Cita-se ainda o entendimento desta Corte – Acórdãos n° 817/2006; 740/2005 e 1307/2002 – obrigação de pagamento, atendidas as condições – aplicados também a esse caso:

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo Município são de responsabilidade deste, (...) é responsável pelo pagamento de débitos deixados por seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.



TCE/MT  
Fls.5491  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a- proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em restos a pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário;
- b- cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1964; (*documentos idôneos de comprovação da despesa*);
- c- observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.666/93; (*grifamos*)

No caso em análise, a comissão nomeada não apurou a liquidez e certeza das dívidas.

Improcedente a manifestação de defesa, mantido o item.

**5. JB 09. Despesa Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.2

**5.1 - realização de despesas sem os devidos procedimentos administrativos formais** - despesa com exames de tomografia e ressonância magnética, realizados em janeiro/2012 pela Clínica São Camilo (credor Henrique Destefani & Cia Ltda) - R\$ 27.716,20;

Situação demonstrada por meio dos documentos de fls. 980/981 TCE.

O interessado alega que para essa despesa já havia empenho (nº 00316), com pagamento pela NF nº 924/2012, no valor de R\$ 50.446,40, não obstante estar relacionada como em aberto juntamente com as despesas do exercício de 2011.

Diz anexar documentos, o que não se constatou nos autos.

Em pesquisa ao sistema Aplic – Despesas – verificou-se o empenho da despesa mediante a NE nº 552 de 03/01/2012 – 3390.39 – estimativo no valor de R\$ 148.172,00, sendo o valor de janeiro/2012 liquidado em 13/03/2012, no valor informado



TCE/MT  
Fls.5492  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

pelo defendente – R\$ 50.446,40.

Esclarecido, sana-se o item.

**6. JB 19. Despesa Grave.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000– LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2

**6.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física;**

A defesa admite que no exercício de 2012 não havia essa autorização e que somente em 2013 foi editada a Lei nº 1840 de 18/06/2013 – dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política pública de Assistência Social.

Mantida a impropriedade no exercício de 2012.

**7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - L.C nº 116/2003 e artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2

**7.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas: contratos de locação;**

A defesa manifesta-se:

a) Benefix Sistemas de Gestão - ISS

O interessado alega que a empresa possui sede na cidade de Niterói-RJ e que ali recolhe o ISS, com base no parecer nº 062/2012, da Procuradoria Jurídica do



TCE/MT  
Fls.5493  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Município.

A L.C nº 116/2013 determina que o imposto será devido no local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (art. 3º), no caso em tela, a empresa prestadora de serviços tem sede em Niterói – RJ, mas tem estrutura organizacional e operacional de prestação de serviços na cidade de Sinop, cabendo a devida retenção do ISS e recolhimento aos cofres do município tomador dos serviços.

Ricardo J. Ferreira, *in* Comentários à Nova Lista de Serviços do ISS define estabelecimento prestador dos serviços: *é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras formas que venham a ser utilizadas.*

O mesmo entendimento é o deste Tribunal, ou seja, se a empresa monta sua estrutura operacional de prestação de serviços na cidade onde efetivamente presta o serviço, cabe a devida retenção do ISS e recolhimento nesse município.

No caso em análise, a empresa não teria como prestar os serviços lá da cidade de Niterói-RJ, tanto que se estruturou para prestar os serviços no município de Sinop, ainda que temporariamente, isto é, enquanto viger o contrato.

Item mantido.

#### b) Dura-Lex Sistemas

Em relação às despesas com essa empresa, a defesa alega que dos pagamentos efetuados foram retidos os tributos devidos, conforme documentos anexos.

Constatou-se tais retenções nos pagamentos alegados pela defesa, porém, os pagamentos sem retenção questionados são os relacionados às fls. 1643/1644 TCE. Sobre tais processos a defesa não juntou documentos comprobatórios da retenção



TCE/MT  
Fls.5494  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

nos respectivos pagamentos.

Demonstra-se:

NE	Data	Valor liquidado e pago – <b>sem retenção</b>	NE's/documentos anexados pela defesa – <b>com retenção</b>
7521/01	11/06/2012	1.304,46	7521/06 - 2012
220	03/01/2012	3.264,00	221/2012
222	03/01/2012	3.264,00	7514
232	03/012/012	6.528,00	7516
233	03/012/012	3.264,00	7517
234	03/012/012	3.264,00	7523
235	03/012/012	3.264,00	7524
Total		24.152,46	7522
			7528
			7023/06 – RP 2011

Retifica-se o valor informado no Item 3.7 – Restos a Pagar – como pagamento sem retenção, passando de R\$ 83.490,70 para R\$ 24.152,46.

Mantida a impropriedade.

#### c- contratos de locação de imóveis

Quanto a essa questão, a defesa alega que a metodologia para o cálculo deve observar a somatória dos valores recebidos nos três contratos de cada pessoa física, já que cada um dos indicados tem três contratos com a Administração.

Essa metodologia não consta do Regulamento do IR, porém, independente disso, deve-se efetuar a devida retenção, devendo o imposto ser calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal, com as devidas deduções.

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou **royalties pagos por**



TCE/MT  
Fls.5495  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**pessoas jurídicas a pessoas físicas** (Lei n<sup>o</sup>7.713, de 1988, art. 7<sup>o</sup>, inc. II).

O defendente anexa documentos de retenção dos locatários relacionados, efetuando o cálculo somando o valor dos três empenhos, sendo o valor retido lançado na liquidação de um dos empenhos, porém, englobando as retenções incidentes sobre a totalidade dos rendimentos.

Verificando essa sistemática pelos registros do sistema APLIC, constatou-se sua regularidade, ou seja, estando incluídos nas retenções os pagamentos das notas de empenhos indicadas no relatório de fls. 1643 TCE.

Sub item sanado.

**7.2 - pagamentos de restos a pagar – Dura – Lex Sistema** (contato n<sup>o</sup> 155/2009) e NE 14765 de 29/11/2011 – NL 21765 de 29/11/2011 – R\$ 78.750,00 - **Ramos & da Silva Neto Ltda;**

A defesa comprova a retenção em relação às despesas em restos a pagar da empresa Dura-Lex.

Em relação à empresa Ramos & da Silva Neto Ltda – 4490.51 – empresa de engenharia para liberação dos projetos de licenciamento ambiental e legalização junto a Sema para implantação do loteamento industrial/comercial; empresa domiciliada em Sinop - NE 14765 de 29/11/2011 – NL 21765 de 29/11/2011 – R\$ 78.750,00 – NF 114 de 06/12/2011 – R\$ 78.750,00 comprova retenção de ISS e IR apenas no 1<sup>o</sup> pagamento ainda em 2011 – OP n<sup>o</sup> 35018/00 de 20/12/2011 (retenção de R\$ 4.331,25 e pagamento líquido à empresa de R\$ 35.043,75).

Não comprovou a retenção do pagamento da 2<sup>a</sup> parcela, inscrita em restos a pagar, efetuado pela OP de RP n<sup>o</sup> 0027 de 09/01/2012 – R\$ 39.375,00 – cópias fls. 1424/1433 TCE.

Item mantido, em relação à empresa Ramos & da Silva Neto Ltda –



TCE/MT  
Fls.5496  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

pagamento no valor de R\$ 39.375,00 sem retenção dos impostos devidos.

**8. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei8.666/93 – Tópico 3.4. REINCIDENTE.**

**8.1. não se constatou as justificativas, devidamente fundamentadas – lei 8.666/93, art. 57, § 2º;**

O gestor esclarece que as justificativas de prorrogação de contrato estavam arquivadas em pasta rotuladas “documentos recebidos” do setor responsável e não nos autos do aditivo.

Esclarece, ainda, que na gestão de 2012 procurou sanar essa inconsistência processual e eliminou a pasta “documentos recebidos”, fazendo constar as justificativas de prorrogação de contrato nos devidos processos.

Ressalta, ainda, que o entendimento do Tribunal de Contas no tocante à prorrogação de contrato de serviço de natureza continuada é que a prorrogação deve estar prevista no edital e contrato.

Aduz o gestor que a falta de justificativa da prorrogação não invalida o ato.

Analisando os documentos encaminhados no volume 13, documento externo, no sistema Control-P o gestor apresentou as justificativas para a prorrogação de contrato referente aos contratos 82/2010, 155/2009 e 2º aditivo, 013/2011 e 3º aditivo ao contrato 67/2010.

Assim a juntada dos documentos comprovou que houve a justificativa para a prorrogação dos contratos citados.

Apontamento sanado.



TCE/MT  
Fls.5497  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Contudo, recomenda-se o arquivamento de todos os atos relacionados ao contrato em um único arquivo, para fins de bem comprovar o atendimento à legislação pertinente e a regular aplicação do erário.

## **8.2. Ausência de cláusula que estipule a prorrogação dos contratos nº 01, 02 e 03.**

A cláusula de prorrogação de contrato está disposta na cláusula 5º dos contratos nº 01, 02 e 03.

Item sanado.

## **9. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópicos 3.3. Licitações e 3.4. Contratos.**

**9.1.** Ata de registro de preço nº 206 > não há cláusula que dispõe sobre o fiscal do contrato, contrariando o artigo 67 da Lei de Licitações;

**9.2.** Atas de registro de preços nº 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, > não faz menção ao fiscal do contrato que irá fiscalizar a execução do contrato;

**9.3.** Atas de registro de preço nº 124 e 125 > não faz menção ao fiscal do contrato que irá fiscalizar a execução do contrato;

O gestor manifesta-se conjuntamente sobre os itens acima, e discorda dos apontamentos citados no relatório pois a ausência de cláusula de fiscal de contrato na ata de registro de preço não gera irregularidade, haja vista que a lei federal já prevê a obrigatoriedade do fiscal de contrato.



TCE/MT  
Fls.5498  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Sustenta, ainda, que a fiscalização do contrato ocorre no momento da sua execução e não afeta diretamente o procedimento licitatório.

A portaria nº 473 de 17/10/2011 nomeia a servidora Kely Cristine de Oliveira para exercer a função de fiscal de todos os contratos da administração pública municipal de Sinop.

Dessa forma a prefeitura de Sinop cumpriu o que determina o art. 67 da lei de licitações:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição

O artigo 55 da lei de licitações não faz exigência expressa de cláusula de fiscal de contrato.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação



TCE/MT  
Fls.5499  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

e qualificação exigidas na licitação.

A justificativa do gestor procede na íntegra e o apontamento deixa de existir.

Item sanado.

**9.4. A portaria nº 473 de 17/10/2011 nomeia a servidora Kely Cristine de Oliveira para exercer a função de fiscal de todos os contratos, porém a indicação de uma única servidora responsável pela totalidade de objetos contratados no exercício de 2012 é insuficiente para fiscalizar a contento;**

A lei estabelece o dever de nomear um fiscal específico para cada contrato. As atribuições do fiscal do contrato são muitas e cabe a ele zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à prefeitura.

Para tanto, o fiscal deverá:

- acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;
- indicar as eventuais glosas das faturas;
- providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato.

O servidor designado fiscal de contrato deverá manter cópia dos seguintes documentos, para que possa dirimir dúvidas originárias do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada:

- contrato;
- todos os aditivos (se existentes);
- edital da licitação;
- projeto básico ou termo de referência;



TCE/MT  
Fls.5500  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- proposta da Contratada;
- relação das faturas recebidas e das pagas;
- correspondências entre Fiscal e Contratada.

Cumpra também ao Fiscal do Contrato, além da conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais, informar à Área Responsável pelo Controle dos Contratos o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades.

O Fiscal do Contrato, quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, deverá consultar todos os setores usuários, os quais deverão, em tempo hábil e por intermédio de pesquisa de satisfação, manifestar-se sobre a qualidade do serviço prestado, bem como de seu interesse na prorrogação da vigência contratual.

Após essa manifestação, o Fiscal do Contrato deverá consultar o interesse da contratada em continuar a prestar o serviço. Ao receber a resposta formal da empresa, deverá elaborar uma nota técnica informando sobre a qualidade da prestação dos serviços e eventuais ocorrências porventura existentes, juntando a mesma ao processo que será encaminhado à Área Responsável pelo Controle dos Contratos para continuidade nos trâmites (Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil). Manual de gestão e fiscalização de contratos: INPI/DAS/CGA/ Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil). Rio de Janeiro: INPI, 2010.60 p.).

Explanadas as inúmeras atribuições do fiscal do contrato vê-se que a indicação de uma única servidora para fiscalizar o universo de 220 contratos no exercício de 2012 da prefeitura de Sinop (dados do sistema Aplic) é insuficiente para fiscalizar criteriosamente todos os contratos do município.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União posicionou-se em suas decisões:

“Designar formalmente um servidor para acompanhar a execução de cada contrato de prestação de serviço, sendo o dito servidor responsável pela observância do fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais e tendo a obrigação de comunicar aos setores de direito quando não acontecer dessa forma, com o propósito de dar cabal cumprimento ao art. 6º do Decreto nº 2.271/1997 e ao art. 67 da Lei nº 8666/1993”.



TCE/MT  
Fls.5501  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O posicionamento da doutrina é no seguinte sentido:

“O simples fato de a literalidade da Lei nº 8.666/93 fazer menção a um representante, indicando a designação de um único servidor como fiscal dos contratos, não é óbice capaz de impedir a constituição de equipes de fiscalização. Primeiro, porque a interpretação literal não se sustenta diante dos benefícios que a administração auferir com o acompanhamento dos contratos por uma equipe composta por servidores com conhecimentos e habilidades múltiplas. Segundo, porque o interesse público é indisponível, e não poderia a Lei nº 8.666/93 obstar a adoção de boas práticas capazes de melhor tutelar e preservar esse interesse” (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 215, p. 70, jan. 2012, seção Perguntas e Respostas).

Assim o apontamento deve permanecer pois a indicação de única fiscal para gerir a fiscalização de 220 contratos é insatisfatória e não cumpre fielmente o seu mister.

#### **10.HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4**

**10.1 - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, *caput* e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – 5º T A de 05/06/2012 ao contrato nº 082/2010; 1º T A ao contrato nº 013/2011; 2º T A ao contrato nº 067/2010;**

O interessado alega que toda justificativa de alteração contratual é feita pelo setor solicitante via ofícios, e que estes não estavam arquivados junto aos contratos, mas em pastas separadas, ora enviando para comprovação.

Os documentos ausentes (ofícios), ora enviados, não fazem menção ao número dos contratos que foram alterados, isto é, quais contratos necessitavam de alteração, bem como as justificativas não vieram acompanhadas de planilhas



TCE/MT  
Fls.5502  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

demonstrando a necessidade de alteração dos quantitativos solicitados.

Portanto, não comprovou as justificativas para as alterações: 5º T A de 05/06/2012 ao contrato nº 082/2010; 1º T A ao contrato nº 013/2011; 2º T A ao contrato nº 067/2010.

Não esclarecida, mantém-se a impropriedade.

**10.2 – acréscimo a maior em R\$ 36.000,00, divergindo do previsto no contrato original - 2º T A ao contrato nº 067/2010;**

O defendente alega que ocorreu um equívoco na digitação do instrumento contratual quando do somatório do valor a ser acrescido, que deveria totalizar o montante de R\$ 208.829,40 ou R\$ 79,95 a hora do serviço. E que a hora está sendo empenhada e liquidado pelo valor originalmente previsto no contrato nº 067/2010.

Esse argumento é bastante simplista e não elide a irregularidade, pois neste tópico questiona-se o valor registrado no termo aditivo de alteração contratual e não o valor empenhado e pago, que será analisado no Item 11.2 adiante.

Erros de digitação não podem servir de justificativas, pois assim sendo, evidencia que aquele instrumento foi assinado e esquecido em alguma gaveta, não sendo manuseado para efeitos de acompanhamento. Se assim não fora, tal “erro” seria detectado e realizada a devida correção.

Para todos os efeitos, vale o termo contratual assinado pelas partes, em todas as suas cláusulas. O interessado não encaminhou termo de retificação do citado 2º Termo Aditivo.

Portanto, esse argumento não deve prosperar e merece ser desconsiderado.

Item mantido.

**10.3. Ausência de estipulação de percentual das alterações contratuais no contrato**



TCE/MT  
Fls.5503  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

nº 21.

O gestor argumenta que foi estipulado na cláusula terceira o índice de alteração contratual pelo IGPM, por se tratar de locação de imóvel, conforme documento acostado aos autos (documento externo volume 13, página 243).

Assim o item merece ser sanado.

**10.4. Não houve previsão nos contratos nº 01, 02 e 03 de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em atenção a Lei de Licitações e a do edital.**

O gestor esclarece que há cláusula de previsão de reajuste nas atas de registros de preços, conforme cláusula oitava dos contratos.

Para tanto anexou as atas de registro de preços nº 279/2011, 280/2011 e 281/2011.

A exigência de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro esculpida no art. 65, II, d, da lei de licitações diverge da cláusula de reajuste do contrato estipulada no mesmo artigo da lei.

O gestor anexou aos autos digitais no documento externo volume 13, páginas 247 a 270 somente as atas de registro de preços, no entanto não foram apresentados os contratos objeto do apontamento da irregularidade.

É necessário ressaltar que nas atas de registro de preço apresentadas constam a cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro no item 8.2.

Assim o apontamento permanece pois há a ausência da cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

**11. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4**



TCE/MT  
Fls.5504  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**11.1 - contrato n° 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do *quantum* devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1);**

O interessado apresenta os mesmos argumentos com os quais procurou justificar o item 3) 3.1, retro.

Mantém-se a mesma análise, reafirmando-se o apontamento.

Acrescenta-se somente, que a comissão de fiscalização do transporte escolar passou a atuar somente a partir de 2013, pois em 2012 conforme livro de registro ata de reunião da Comissão de Transporte Escolar, as reuniões deram-se somente três vezes ao ano: em 06/01/2012, 26/03/2012, 28/06/2012.

Não se comprovou, portanto, o efetivo acompanhamento desse transporte.

E ainda, foi nomeado apenas 01 (um) servidor como fiscal de contratos, para fiscalizar TODOS os contratos celebrados e em execução pela Prefeitura de Sinop, o que por si só já coloca em risco o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, em todas as suas cláusulas e exigências. Ou seja, a fiscalização foi altamente comprometida nesse caso.

**11.2. 2° T A ao contrato n° 067/2010 (Clair Perlin ME - serviços de manutenção/reparação da frota municipal com fornecimento de peças) - liquidado a maior o valor de R\$ 10.303,40;**



TCE/MT  
Fls.5505  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O interessado alega que ocorreu um equívoco na digitação do instrumento contratual quando do somatório do valor a ser acrescido, que deveria totalizar o montante de R\$ 208.829,40 ou R\$ 79,95 a hora do serviço. E que a hora está sendo empenhada e liquidada pelo valor originalmente previsto no contrato n° 067/2010 e não por R\$ 97,95 como está determinado no 2° Termo Aditivo.

Alega ainda, que apesar do equívoco, o sistema Compra está corretamente alimentado pelo valor real da hora contratada, ou seja, por R\$ 79,95, não ocorrendo liquidação a maior.

Como informado no relatório técnico, não foi feito empenho estimativo para esse contrato, mas empenhos de acordo com a prestação do serviço/liquidação, não sendo especificada na nota fiscal ou na nota de empenho o total das horas dispendidas em cada serviço, como previsto no contrato; registra apenas *serviço de mão de obra no veículo ...*

Dessa forma, a liquidação da despesa ocorreu de forma aleatória, sem base documental, pois se o serviço deve ser pago pela quantidade de horas trabalhadas, e essa quantidade não foi comprovada, resulta que não houve parâmetro para se apurar o valor devido a ser pago.

Nesta oportunidade a defesa apresenta o documento “Relatório de Movimentação de Termo Aditivo” o qual registra o valor originalmente contratado de R\$ 79,95 pelo sistema Compras.

Apresenta o documento “Razão Analítico do Credor” período de 01/01/2012 a 31/12/2012, o qual registra apenas o serviço executado e o valor devido, sem registrar quantidade de horas dispendidas no serviço, tal qual registrado no relatório técnico.

Contudo, levando em conta que há registros nesse razão analítico de liquidação e pagamento no valor de R\$ 79,95, convém acatar que a hora dispendida foi remunerada ao valor de R\$ 79,95, como previsto contratualmente.



TCE/MT  
Fls.5506  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Esclarecido, sana-se o apontamento.

**11.3.** Pregão presencial nº 52/2012: item 4.1.1 do termo de referência que exige o fornecimento e instalação em comodato, para armazenamento e operação de abastecimento, os tanques de combustível aéreo, sendo um para etanol, um para gasolina e um para óleo diesel, cada um com capacidade mínima de 15.000 litros > Ausência de entrega dos tanques e bombas na secretaria de obras, conforme previsão contratual;

O gestor argumenta que a exigência de tanques e bombas de combustível na secretaria de obras foi para ampliar o certame, no sentido de empresas varejista e atacadista participarem da licitação, sendo que se uma empresa varejista ganhasse a licitação a exigência não prosperava.

Analisando o Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 052/2012, Registro de Preços nº 054/2012 na cláusula OBJETO – item 3.1 Constitui objeto do presente edital o Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de combustíveis - ETANOL, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL, a serem fornecidos diariamente em bombas de combustível instaladas no perímetro urbano de Sinop, **ou**, a serem entregues diariamente na sede da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mediante o fornecimento e instalação de tanques, bombas de abastecimento e equipamentos de segurança em comodato, para atender as necessidades da frota da Administração Municipal, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

O anexo I - TERMO DE REFÊRENCIA, PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2012, REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2012 dispõe no item 4. ENTREGA: PRAZOS E CONDIÇÕES:

4.1. Os produtos, gasolina comum, Etanol, e óleo diesel deverão ser entregues diariamente em bombas de combustível instaladas no perímetro urbano de Sinop, ou, a serem entregues diariamente na sede da Secretaria Municipal de Obras, mediante o fornecimento e instalação de tanques e bombas de abastecimento em comodato, livres de cobranças adicionais ao valor vencedor da licitação, de acordo com as autorizações de abastecimento expedidas por funcionários responsáveis de cada Secretaria.

4.1.1. Caso a empresa não seja um revendedor varejista deverá fornecer e instalar em comodato, para armazenamento e operação de abastecimento, os tanques de combustível aéreo, sendo, um para Etanol, um para gasolina e um para óleo diesel, cada um com capacidade mínima de 15.000 (quinze mil) litros,



TCE/MT  
Fls.5507  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

atendendo as especificações e exigências dos órgãos ambientais e reguladores, estaduais e federais e Corpo de Bombeiros Militar. Deverá ainda, instalar as bombas de combustíveis, digitais, devidamente aferida pelo INMETRO com registradora de volumes, preços, acumuladora de volume e providenciar a respectiva manutenção, essa manutenção deverá ser realizada por um responsável técnico credenciado pela Licitante sem ônus adicional a Contratante. A retirada dos tanques em regime de comodato, será por conta da licitante, com prazos estabelecidos pela Contratante, e acompanhados pelo responsável técnico credenciado pela contratada.

Realmente é procedente a defesa do gestor Juarez Costa. O edital ampliou o objeto de aquisição de combustível para que empresas varejistas e atacadistas participassem do certame, e a exigência do tanque aéreo só cabe à empresa atacadista.

Item sanado.

#### **12.HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4**

**12.1 - não foi eleito o foro da administração para dirimir qualquer questão contratual**, contrariando o § 2º do artigo 55 da lei 8666/93 - Contrato nº 15/2012 – 01/03/2012 – BRINK Mobil Equipamentos Educacionais; Contrato nº 19 de 09/03/2012 – MilanFlex Ind Com Móveis;

Como relatado, nesses contratos foi eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo que a empresa Brink tem sede em Brasília e a empresa MilanFlex tem sede em Cuiaba-MT.

A defesa não se manifestou sobre essa impropriedade, mantida.

**12.2. Ausência de cláusula essencial nos contratos nº 1, 2 e 3 do Sistema Aplic – indicação de dotação orçamentária da despesa**, contrariando o artigo 55 da Lei de Licitações.



TCE/MT

Fls.5508

Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O defendente anui com a inexistência de cláusula de dotação orçamentária nos contratos nº 1, 2 e 3 do Sistema Aplic, porém a sua ausência não impede a execução dos contratos.

Esclarece, ainda, que a indicação de dotação orçamentária foi observada na fase interna do certame.

Dispõe o art. 55 da lei de licitações que:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

O Decreto nº 3555 de 08/08/2000 dispõe no artigo 19 que:

Art. 19. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Assim a indicação de dotação orçamentária da despesa deve ocorrer na fase interna e também no contrato, conforme disposição do art. 55 da lei de licitações e art. 19 do Decreto nº 3555/2000.

Item mantido.

**13.LB 14. Previdência - Grave.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art.24, §1º, da ONMPS/SPS 02/2009) – Tópico 3.5

**13.1 - Não está sendo recolhida a contribuição patronal ao percentual estabelecido pelo estudo atuarial – Reavaliação Atuarial nº 560/2011 (11,68%) e 654/2012 (12%);**



TCE/MT  
Fls.5509  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A defesa confirma o ocorrido, alegando que essa questão é alvo de processo de representação externa perante este Tribunal e que o projeto de aumento da alíquota será novamente encaminhado para aprovação da Câmara Municipal.

Como informado no relatório técnico, até o final de exercício de 2012 esse projeto ainda não havia sido votado e pelo visto, até esta data ainda não foi aprovado pelo Legislativo municipal, posto que não encaminhado nesta oportunidade de defesa. Assim, reafirma-se que o Executivo não está observando a alíquota estabelecida pelo cálculo atuarial.

Item mantido.

**13.2 - Não previsão em lei municipal, ratificando a alíquota estabelecida nos respectivos cálculos atuariais.**

O interessado não encaminha a lei municipal ratificando a alíquota devida, posto que não votada pelo legislativo municipal em virtude da retirada de pauta do projeto de lei encaminhado pelo Executivo.

Ressalta-se que não foi editada lei da alíquota atuarial definida em 2011 nem em 2012, portanto, reincidente.

Mantido.

**14.BC 03. Gestão Patrimonial - Moderada. Não adoção de providências efetivas para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – Tópico 3.6;**

A defesa alega que a administração tem adotado as providências legais cabíveis, mas que o resultado independe de sua vontade, sendo emitidas notificações e distribuídas CDAs (certidão de dívida ativa), além do programa de refinanciamento –



TCE/MT  
Fls.5510  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

## REFIS.

Como registrado no relatório técnico (Item 3.6), foram adotadas providências para cobrança da dívida ativa; contudo, levando-se em conta o baixo percentual arrecadado no ano e o saldo elevado a receber, conclui-se que tais providências não foram efetivas.

Dessa forma, as providências tomadas e citadas pelo defendente já haviam sido alvo de análise e informação pela equipe técnica, exceção da lei do REFIS, que data de 06/11/2012 (Lei Complementar nº 074/2012), portanto, surtiria efeitos somente no próximo ano.

Não basta o gestor tomar as providências iniciais para a cobrança da dívida ativa, é necessário um acompanhamento dessas cobranças e de alguma forma cativar ou convencer o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, mediante, por exemplo, campanhas chamando a população a recolher os tributos, argumentando da importância dos impostos para o município e ainda demonstrando onde o recurso público está sendo aplicado, entre outras.

Para que a gestão fiscal seja considerada responsável, eficiente, eficaz e efetiva, é necessário avaliar seus resultados.

Diante dos resultados na movimentação (recebimento e nova inscrição) e saldo da dívida ativa é que se conclui que as providências adotadas pela administração, embora grandiosas em número de notificações, não foram efetivas, ou seja, não alcançaram os resultados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para melhor compreensão, conceitua-se a palavra Efetiva: *que existe; que se realiza; que funciona de fato. O que é real e positivo. E Efetividade é a capacidade de produzir um efeito, que pode ser positivo ou negativo.*

De qualquer forma, há que se considerar o elevado saldo da dívida ativa (créditos a receber), originado tanto pela baixa arrecadação como pela crescente inscrição, ou seja, não recebimento dos tributos no ano de competência.

Mantém-se o apontamento.



TCE/MT  
Fls.5511  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**15.JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.7**

**15.1** - foram pagos restos inscritos em 2011 tendo RP Processado inscrito em anos anteriores (em 2009 no valor de R\$ 150.447,37 e em 2010 no valor de R\$ 297.591,61);

O interessado admite o fato, alegando que os valores consignados em 2009 e 2010 foram pagos em 2013.

Impropriedade mantida.

**16.MC 03. Prestação de Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT) – Tópico 3.7**

**16.1** - o total pago a título de restos a pagar registrado no balanço financeiro e demonstração da dívida fluante, diverge do informado pelo sistema APLIC, de R\$ 24.573.042,21; da mesma forma, o saldo a pagar em 31/12/2012 apresenta divergência de R\$ 163.011,21.

O interessado admite que houve erro formal em alguns procedimentos executados pela Tesouraria, sendo efetuadas as correções pelo setor de contabilidade, como estornos e anulações de empenhos, com posterior regularização.

Entretanto, se as correções foram efetuadas dentro do exercício e os lançamentos no sistema APLIC são reflexos dos lançamentos contábeis e empenhos/liquidações e pagamentos efetuados pelo município, não há porque haver divergência, a



TCE/MT  
Fls.5512  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

não ser por falhas na alimentação desse sistema eletrônico.

Insuficientemente esclarecido, mantém-se irregular o ponto.

**17. NB 03. Diversos Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral,**  
tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos  
eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997) – Tópico 3.13

**17.1 – convocação e admissão de 02 servidores no período vedado pela legislação eleitoral;**

A defesa admite tal fato, alegando que apenas cumpriu determinação judicial, que obrigaram a convocação e admissão mediante mandato de segurança impetrado pelos candidatos.

Embora o ato do Prefeito esteja com respaldo de ordem judicial, não se pode ignorar que foi uma violação à lei eleitoral, cabendo ao interessado providenciar recurso junto ao Judiciário à época e manifestar-se acerca da ilegalidade caso fosse a ordem cumprida no período vedado pela legislação eleitoral.

Nessa linha de entendimento, mantém-se o ponto em análise.

**18. IB 01. Convênio. Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres** (art. 116 da Lei 8.666/1993, art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4

**18.1- Termo de convênio nº 10/2012 – 01/03/2012- R\$ 60.000,00** - contraria o artigo 38 e 39 da LDO, uma vez que não se trata de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde, bem como não apresentou comprovante de reconhecimento como de utilidade pública;



TCE/MT  
Fls.5513  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O convênio em pauta trata-se de repasse à entidade Associação Protetora dos Animais – APAMS - com o objetivo de auxílio no custeio de despesas operacionais decorrentes das atividades desenvolvidas na Associação.

O interessado apresenta justificativas sobre as diversas impropriedades acerca da prestação de contas desse convênio, mas não argumenta sobre o que está questionado no sub-item 18.1, qual seja, a entidade não se enquadra nos moldes da norma da LDO nem se comprova tratar-se de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde.

Item mantido.

**19.KB 16. Pessoal grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/ edital do certame) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.**

**19.1. O cargo de Diretor Administração Contábil da Prefeitura Municipal de Sinop, é ocupado por servidor não efetivo, Senhora Dina Bordulis desde 02/01/2009.**

O gestor argui que a prefeitura de Sinop possui 3 contadores efetivos no quadro de servidores, lotados na Secretaria de Administração, Tesouraria e Contabilidade.

Informa, ainda, o defendente que na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento está lotada a servidora Rosemari de Amorim no cargo efetivo de contador.

Ressalta o gestor que a servidora Dina Bordulis, ocupante do cargo de Diretor Administração Contábil na prefeitura de Sinop está lotada no mesmo setor há 22 anos, possui competência incontestada e passou por várias gestões anteriores.

A Resolução de Consulta nº 37/2011 do Tribunal de Contas de Mato Grosso (DOE 26/05/2011). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo



TCE/MT  
Fls.5514  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços [Revoga parcialmente o Acórdão nº 898/2005].

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da licitação.

Assim o apontamento permanece com fundamento na Resolução de Consulta nº 37/2011.

**20.KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.**

**20.1. Cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República.**

Narra o defendente que a assessoria jurídica do município de Sinop é formada por profissionais liberais contratados e que a prefeitura de Sinop publicou a Portaria nº 150 de 28/03/2012 designando comissão de concurso público da administração pública de Sinop e o Decreto nº 48 de 26/03/2012 regulamentando o concurso público da administração pública direta e indireta de Sinop.

A colação aos autos digitais da Portaria nº 150/2012 e Decreto nº 48/2012 não exclui o apontamento que os cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público.

É fato que a situação irregular vem ocorrendo até o momento da posse do candidato no cargo de assessor jurídico.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso no Acórdão nº 947/2007 (DOE



TCE/MT  
Fls.5515  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

15/05/2007) posicionou sobre profissionais especializados: Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

A profissão de assessor jurídico é uma profissão especializada, que requer uma continuidade de prestação de serviço. Não é um serviço a ser desenvolvido eventualmente, pois a prefeitura de Sinop necessita de assessor jurídico para emitir pareceres nos procedimentos licitatórios, representar o município em demandas judiciais. Portanto a função de assessor jurídico é de atividade permanente.

Assim há a necessidade de realizar concurso para criar o cargo de assessor jurídico municipal.

Item mantido.

**21. GB 03. Licitação\_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3**

**21.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica;**

O interessado argumenta que a descrição técnica do objeto é ato discricionário e não há como mudar o que a administração entendeu como a mais apropriada, buscando a vantagem da qualidade além do financeiro.



TCE/MT  
Fls.5516  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A discricionariedade do administrador esbarra no limite da lei, ou seja, o administrador é livre para tomar as suas decisões, porém, não pode extrapolar o que a lei determina, pois a Administração Pública está estritamente vinculada à lei, isto é, a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza.

E a lei não permite o excesso na especificação do objeto licitado, sob pena de restringir a competição. Tal é o previsto no ordenamento jurídico, inclusive doutrina. Vejamos:

#### Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 40: O edital conterá , (...)

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

#### Lei 10.520/2002 (Pregão):

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

#### E o Decreto nº 3555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a**



TCE/MT  
Fls.5517  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência;

Na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007), na discricionariedade a lei deixa certa margem de decisão para o administrador, que agirá segundo os critérios de oportunidade e conveniência, porém, respeitando sempre os limites impostos pela lei. A discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei.

O objeto do PP n° 021/2012 é o Registro de Preços para aquisição de lousas interativas digitais para escolas municipais (200 lousas).

A norma legal determina que o objeto deve ser especificado de forma clara, suficiente e com requisitos mínimos para o atendimento da necessidade da administração, mas o que se verifica no Termo de Referência – Anexo I do edital – é o excesso de informações técnicas, com especificações que revelaram-se excessivas e restritivas, levando a duas situações: direcionamento a certa marca (lousas ENO - PolyVision – as empresas cotadoras de preços fornecem essa marca, fase inicial do processo) e ao afastamento de outras fornecedoras, resultando na restrição da competitividade.

O edital sofreu duas impugnações por parte de empresas concorrentes, questionando justamente esse excesso de especificações.

Para melhor entendimento, transcreve-se o teor do objeto contido no Termo de Referência do PP n° 021/2012, na íntegra, comprovando o excesso:

- Quantidade: 200 unidades - Lousa digital interativa de 78 polegadas com as seguintes características:
- dimensões entre 1.223 mm a 1768 mm de altura por 1.329 mm a 1638 mm de largura, profundidade entre 27.3 mm a 70 mm, peso máximo entre 25 a 36 kg, resolução 12800x9200 ou superior, dimensões da área ativa 1614mm x 1175mm ou superior, resolução interna 2730 pontos por polegada, resolução de saída 120 pares coordenados por segundo,
- superfície da tela:  
deve ser composta por superfície de aço cerâmico ou similar, resistente à danos superficiais como riscos, arranhões, bactérias, químicos, ferrugem, fogo e pichações.
- deve permitir escrita diária com marcadores para lousa branca sem a criação de manchas.
- a proteção deve ser frontal.
- a superfície deve permitir limpeza do equipamento com qualquer tipo de produto.
- deverá acompanhar uma caneta com bluetooth, permitir integração com pad remoto sem pilhas ou baterias, multitouch, permitindo até 02 usuários simultâneos,



TCE/MT  
Fls.5518  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- deve possuir barra de atalhos ( botões para controle) de caneta, apagador, impressora e etc. (no hardware) para facilitar o uso o professor em uma barra magnética totalmente móvel que inclusive possa ser deslocada para a mesa do professor, que não dependa de bandejas com sensores de luz para funcionar, não devesse depender de cabos, devesse utilizar tecnologia bluetooth com certificação junto a anatel,
- deve possuir um dispositivo para fazer a comunicação entre a lousa e o computador , para liberar a utilização das ferramentas comuns de aula, como canetas de todos os tipos, apagadores, etc, idioma: português do brasil,
- deve estabelecer a comunicação com o computador através de um driver de simples instalação que não ocupe mais do que 170 mb de memória,
- deve ter atualizações gratuitas,
- deve ser compatível com todos os programas instalações no computador, permitindo fazer anotações sobrepostas, grifar textos, apagar, salvar e imprimir todas as ações,
- deve possuir uma folha de rosto para visualização e textos de acordo com a vontade do professor,
- deve possuir ferramenta que traga um holofote para tela,
- deve apresentar um teclado virtual que deve funcionar em qualquer programa instalado no microcomputador conectado a lousa interativa, deverá ser compatível com a plataforma windons, mac ou linux,
- possua canetas virtuais, tais como marca texto, canetas com linha continua ou tracejadas e em varias espessuras.
- conexão o com o computador com cabo ubs e com opção de wirelles.
- o produto deve possuir as seguintes certificações ul,ce, fcc, rohs compliance.

A doutrina e a jurisprudência do TCU citados pelo defendente não corrobora com seu entendimento, pois falam sobre requisitos técnicos mínimos necessários ou qualidade técnica mínima, sendo utilizados pela administração a qualificação e especificação máxima, pois praticamente transcreveu as especificações constantes dos folhetos das empresas fornecedoras na cotação de preços.

A própria Lei nº 10520/2002 estabelece – art. 4º, X: para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos** de desempenho e qualidade definidos no edital. (grifamos)

Em relação ao item 8.5.2 – Qualificação Técnica – a exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema, consta do relatório técnico:

- cláusula restritiva – item 8.5 Qualificação Técnica – 8.5.2: Declaração de garantia de 12 meses on-site em Sinop. Caso o fabricante não tenha essa garantia, deverá firmar declaração de responsabilidade em levar os produtos com problema para a autorizada mais próxima do fabricante e retornar ao órgão sem custos de fretes no prazo de 48 horas ( reconhecido firma em cartório).



TCE/MT  
Fls.5519  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- a declaração exigida nesse item revela-se restritivo na medida em que o prazo para a resolução do eventual problema é insuficiente para atender à exigência editalícia, pois as empresas fornecedoras em potencial sediam-se fora do Estado de Mato Grosso (as empresa que cotaram preços são domiciliadas em SP ou RJ).

A defesa não se manifestou sobre esse apontamento, limitando-se a informar que a Ata de Registro de Preços decorrente do PP nº 21/2012 expirou em 2013, sem que tenha sido adquirido nenhum do objeto registrado.

Improcedente a defesa, mantida a irregularidade.

**22. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE**

**22.1 – item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o Princípio da Economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade - PP nº 03/2012, nº 24/2012, nº 38/2012; PAREI AQUI - LUIZ**

O gestor apresentou sua defesa referente aos pregões presenciais nº 03/2012, 24/2012 e 38/2012.

Quanto ao PP nº 38/2012 o gestor argui que o julgamento menor preço por lote ampliaria a competitividade dos participantes no certame, já que se tratava de contratar arbitragem para várias modalidades de esporte. O lote foi direcionado para cada modalidade de esporte, por exemplo, handebol, voleibol, basquete, futsal, futebol de campo, futebol sete, beach soccer, street ball, vôlei de praia e outros. Cada modalidade de esporte subdividia-se em níveis adulto, juvenil, cadete, infantil, mirim e outros.

A divisão em lotes no PP nº 38/2012 é plausível pois o profissional



TCE/MT  
Fls.5520  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

habilitado para arbitrar uma modalidade de esporte, pode não ser habilitado para outro tipo de esporte.

Portanto a justificativa do defendente é aceitável no PP nº 38/2012 a adoção do julgamento menor preço por lote.

Narra o gestor que o PP nº 24/2012 foi dividido em lotes visando agregar o serviço de manutenção predial a ser prestado e a mão de obra especializada. Por isso os lotes foram divididos em contratação de serviços de carpinteiro e ajudante de carpinteiro, contratação de serviços de encanador e ajudante de encanador, contratação de serviços de eletricista e ajudante de eletricista, contratação de serviços de graniteiro/marmorista e ajudante de graniteiro/marmorista, contratação de serviços de pintor e ajudante de pintor e contratação de serviços de telhadista e ajudante de telhadista.

O anexo I – Termo de Referência do PP nº 024/2012 elenca os serviços a serem prestados em lotes. Cada lote requer a prestação de serviços profissionais e de um auxiliar. Os serviços a serem prestados na manutenção predial elencados no anexo I devem ser executados por pessoas que tenham conhecimento técnico no assunto, não sendo possível um profissional com conhecimentos gerais em manutenção predial executar todos os serviços a serem licitados, envolvendo várias etapas da construção civil, como encanamento, telhado, cerâmica, pintura, marmorista, jardineiro, pedreiro etc.

A divisão em lotes no PP nº 024/2012 está correta e possibilita que os profissionais e empresas especializadas participem e, uma vez sagrada vencedora, tenha uma ótima execução do serviço com reduzido custo para a administração pública.

Com relação ao PP nº 03/2012 o defendente argumenta que a adoção do julgamento menor preço por lote não feriu o princípio da economicidade, pois a adoção do menor preço por lote ampliaria a competitividade do certame para além das empresas locais, visando que as empresas estaduais também participassem do certame, facilitando a redução do custo e a entrega do produto.

Ressalta, ainda, que a adoção do julgamento menor preço por item



TCE/MT  
Fls.5521  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

implicaria em restringir a competitividade do certame somente às empresas locais, o que inviabilizaria uma maior concorrência de empresas participantes.

Para comprovar sua argumentação o gestor colaciona aos autos digitais a ata de julgamento comprovando que, para cada lote licitado, houve mais de 10 empresas participantes.

O objeto do PP nº 03/2012 é a confecção de material gráfico para manutenção das atividades administrativas de diversas secretarias desta Prefeitura, e os itens especificados em cada lote poderiam ser licitados individualmente, já que o serviço seria prestado por empresas gráficas.

O Tribunal de Contas da União determina na Súmula 247 que:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Assim, a regra é que as licitações sejam por item a fim de preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, previstos no art. 3º da Lei de Licitações e art. 1º, IV, da Constituição Federal. Ocorre, porém, que se esse procedimento causar prejuízo para o conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) ou para a economia de escala (questões econômicas) e, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento em lotes, desde que não comprometa a competitividade.

Não é a hipótese dos autos porque não foi apresentada justificativa ou estudo pela prefeitura de Sinop que inviabilizasse o julgamento menor preço por item na licitação em questão.

Por essas razões o item permanece insanável no tocante ao PP nº 03/2012.



TCE/MT  
Fls.5522  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**23. GB 06. Licitação\_Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3**

**23.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios);**

Foi constatado e relatado que: consta do processo, 03 orçamentos de preços em fev/2012, inclusive da vencedora do certame - valor médio unitário: R\$ 13.241,33; porém o preço de referência máximo aceitável fixado pela administração foi de R\$ 8.800,00. O preço unitário adjudicado foi de R\$ 14.410,00.

O defendente alega que houve contradição entre os valores, não sendo considerado o valor de treinamento dos equipamentos e que o valor de referência informado pela secretaria solicitante ficou abaixo do preço de mercado, que é de R\$ 16.328,00.

Improcedente tal argumento, primeiro porque não consta de nenhum documento no processo a inclusão de treinamento e segundo, porque essa condição não está devidamente esplanada no termo de referência (TR) nem prevista no edital.

Assim está descrito no edital:

### 3. OBJETO

3.1- Constitui objeto do presente edital o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Lousas Interativas Digitais, destinadas as Escolas Municipais, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

E no Termo de Referência:

Através da presente ata ficam registrados preços, para Aquisição de Lousas Interativas Digitais, destinadas



TCE/MT  
Fls.5523  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

a s Escolas Municipais, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação conforme descrição constante no Anexo I - Termo de Referência do Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2012, para Registro de Preços nº 023/2012.

Além de contrariar as normas da lei 8.666/93, atentou contra o princípio da economicidade, pois não observou a melhor vantagem para a administração, já que o preço adjudicado ficou acima do valor de mercado.

É sabido ainda, que encerrada a etapa de lances, o pregoeiro deverá verificar a compatibilidade entre a melhor proposta de preço em relação ao estimado para a contratação (aceitabilidade da proposta de preço).

Irregularidade mantida.

**24.GB 13. Licitação grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios** (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3.3. Licitações.

**24.1 – PP nº 52/2012: publicidade do edital no DOE em 18/04, JOE em 19/04, sendo esse prazo de divulgação inadequado, pois a abertura tinha que ser realizada no dia 30/04/2012;**

Assiste razão à defesa no sentido que o aviso de licitação do PP nº 52/2012 deu-se no dia 11/04/2012 no Diário Oficial do Estado e a retificação do aviso ocorreu no dia 18/04/2012, cingindo a retificação do aviso de licitação à alteração de data da visita técnica. Portanto a alteração de data da visita técnica não influenciou a elaboração das propostas e tampouco a preparação dos documentos de habilitação.

Item sanado pelas razões expostas.



TCE/MT  
Fls.5524  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**24.2 – PP nº 28\2012: termo de referência – anexo I sem justificativas, contrariando o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5450\2005;**

O decreto que regulamenta o pregão presencial é o Decreto nº 3555/2000 e não o Decreto nº 5450/2005 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

Dispõe o art. 8º do Decreto nº 3555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Realmente a defesa sustentada pelo gestor merece ser acolhida, pois o inciso II do artigo 8º do Decreto nº 3555/2000 que trata do termo de referência não faz menção expressa de demonstração de justificativa para o certame.

Item sanado pelos motivos expostos.

**24.3 - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 94/2012, nº 103/2012, - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;**

O interessado alega que a existência de dotação orçamentária foi informada no processo licitatório, embora não fosse feita pelo departamento contábil, não ferindo assim, a norma legal, pois o Decreto nº 3555/2000 não define o departamento contábil como responsável por essa indicação.



TCE/MT  
Fls.5525  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Alega ainda, que a norma municipal - Instrução Normativa nº 011/2008 – define como atribuição de cada secretário municipal a obrigação de indicar os recursos orçamentários para o pagamento das futuras contratações, sendo que os mesmos acompanham e respondem por suas dotações orçamentárias.

O apontamento teve por base o fato de os secretários solicitantes não possuírem, em tese, conhecimento específico sobre orçamento, sendo o Depto Contábil (ou Secretaria de Planejamento) o órgão competente para atestar essa informação e sua veracidade, já que são os setores que acompanham a movimentação dos créditos orçamentários e a consequente existência ou não de reservas orçamentárias, por meio de pessoal qualificado.

A informação prestada pelos secretários solicitantes (que não Planejamento e Contabilidade) carece, portanto, de base técnica, ferindo sim, a norma legal.

Da análise da Instrução Normativa nº 011/2008, com normativas específicas para a Unidade de Compras, ora anexada pelo gestor, verifica-se que a informação da reserva orçamentária deve ser dada pelo Depto Contábil. Senão vejamos:

(...)

V – Responsabilidades

1. Da Unidade de Compras

- indicar os recursos orçamentários para o pagamento da futura contratação;
- **solicitar à Diretoria de Administração Contábil certidão da existência de dotação e saldo orçamentário e bloqueio da mesma para fazer face a despesa, (...);**

2. Da Unidade de Licitação

- (...)
- **despacho à Assessoria Contábil para emissão de Certidão de reserva de saldo orçamentário e, se for o caso, emissão de impacto orçamentário-financeiro;**



TCE/MT  
Fls.5526  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- **anexar certidão do setor contábil sobre a existência de dotação orçamentária** e impacto orçamentário-financeiro, se for o caso;

4. Do órgão solicitante:

- emitir e aprovar solicitação de compra;

Como se constata pela leitura dessa norma, não cabe ao setor ou secretaria solicitante a indicação de recursos orçamentários, mas tão somente a solicitação de compras devidamente aprovada.

Item mantido.

**24.4** - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 103/2012 – ausência de planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93;

A defesa discorda e alega que a Administração prezou pelo seguimento dos preceitos gerais para aquisições públicas aplicando-os concomitantemente aos princípios administrativos.

Admite a inexistência da planilha de cálculo de apuração do valor estimado da licitação, alegando, porém, que tal ausência não inviabilizou os certames nem mesmo os tornou ilegais. E que os orçamentos de pesquisa de preços constam dos autos, definindo o parâmetro de julgamento e cumprindo o essencial previsto nas normas balizadoras.

Embora correta a afirmação da defesa, pois constatou-se nos autos os orçamentos de preços pesquisados, é necessário que se consolide tais preços, comprovando que o preço de referência não está solto nem é aleatório, mas expresso de



TCE/MT  
Fls.5527  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

forma à compreensão de todos os que se interessam e participam do processo licitatório (participantes, licitantes, assessores, unidades de controles,...) e que reflete o preço praticado no mercado.

Todo processo está sujeito ao controle interno e externo e deve conter todos os elementos que o princípio da legalidade exige como forma de possibilitar o controle de forma célere e eficaz.

Quando a lei assim exige, tem um propósito, e não deve ser ignorado por aqueles que estão envolvidos no processo, especialmente o Pregoeiro e equipe de apoio, que são os que exercerão o poder-dever de julgar as propostas de acordo como o preço de referência, parâmetro para julgamento. Esse preço de referência deve estar bem definido e colocado de forma bastante clara no processo, o que não ocorreu nos casos citados.

O Decreto Federal nº 3.555/2000 assim determina:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

III – a autoridade competente, ou por delegação de competência, o ordenador de despesa ou ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração **deverá:**

a) **definir** o objeto do certame e **o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva**, de acordo com o termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, **obedecidas as especificações praticadas no mercado;**

Item mantido.

**24.5 - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o**



TCE/MT  
Fls.5528  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

preço de referência, parâmetro de julgamento;

A defesa alega que a equipe contradiz-se, pois em itens anteriores destaca a importância da planilha de preços consolidando os preços orçados a valores de mercado. E que o preço adjudicado está dentro dos valores de mercado, embora a planilha registre o contrário.

Ao contrário do que entende a defesa, não há contradição, pois neste item não se questionou a existência ou não da planilha de valor estimado como no item anterior, mas o fato desta conter preços de referência acima da média de mercado.

Como já dito anteriormente, reafirma-se a importância da planilha de preços, além de ser exigência legal. Como ficou devidamente evidenciado no relatório técnico a planilha elaborada pelos responsáveis não espelham os preços orçados com base em preços de mercado, ficando acima destes.

Quando o preço de referência não é bem embasado, deixa margens para que as propostas dos licitantes fiquem acima do valor praticado no mercado, não garantindo a melhor vantagem para a Administração (menor preço) nem o princípio da economicidade

O preço de referência, como o próprio nome indica, é uma referência para a Administração de que aqueles preços estão de acordo com os correntes no mercado, não se admitindo preços superiores àqueles nem muito inferiores, posto que inexequíveis. Como se comprovou, o valor máximo fixado pela administração ficou acima do valor de pesquisa de mercado. Onde a economicidade? Onde a vantagem para a administração. Caso a proposta adjudicada fosse exatamente no valor fixado (como acontece na maioria dos certames) estaria prejudicado o objetivo maior da licitação, que é o menor preço.

Prova disso é que a empresa vencedora do certame apresentou prévio orçamento de preços no valor de R\$ 284.740,00. Já na licitação apresentou proposta de preços de R\$ 291.170,00, com certeza, considerando o preço de referência.



TCE/MT  
Fls.5529  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Item mantido.

**24.6** - PP nº 12/2012, nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000;

A defesa manifesta-se alegando que todas as solicitações encaminhadas pelas secretaria possuem justificativas e que a previsão de quantidade é ato discricionário, não há como mudar o que a Administração diz ser o mais apropriado.

O objeto da licitação PP nº 12/2012 é o Registro de Preços para aquisição de refeições acondicionadas em embalagens de isopor tipo marmitex, com quantidade estimada: 58.440 marmitex 900 gramas e 23.510 marmitex 700 gramas.

Da análise preliminar, constatou-se que as justificativas constantes das solicitações não foram suficientes para respaldar a necessidade da aquisição e o interesse público, pois são genéricas, não informando a quantidade de servidores atendidos, o período e turno de trabalho, se as refeições serão servidas no período diurno ou noturno.

O objeto licitado por meio do PP nº 103/2012 é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em sonorização através de carro de som para divulgação de atividades e locação de som especializado para eventos.

Quanto às justificativas alegadas, as constantes do processo foram insuficientes para justificar a contratação e também o interesse público - fls. 1224/1265 TCE.

Não foram demonstrados, por exemplo, quais as razões, temas, assuntos a serem debatidos ou divulgados, de interesse da administração ou da coletividade, pelas Secretarias de Finanças, Gabinete do Prefeito e Secretaria de Agricultura que ensejaria a



TCE/MT  
Fls.5530  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

previsão de **1.370 eventos** a serem realizados em um ano, equivalente a 80% do total estimado da licitação.

Já as Secretarias com mais expressão, em tese com mais eventos a serem realizados posto que em contato direto com a população – Saúde, Educação e Assistência Social – fizeram uma previsão de 245 eventos para um ano.

Não se constatou nos autos, os documentos alegados como juntados pela defesa.

Improcedente o argumento, não comprovado o interesse público nem a necessidade da contratação, mantém-se o apontamento.

**24.7 - PP n° 12/2012, n° 94/2012, PE n° 001/2012 - não obediência às fases da licitação, pois no processamento da licitação, arquivam-se indevidamente os documentos de habilitação antes da ata de abertura e julgamento das propostas – incisos IV a XIV do artigo 11 do decreto n° 3555/2000;**

A defesa alega que os atos do pregão foram devidamente arquivados, acreditando que a equipe confundiu os documentos de credenciamento com os de habilitação, haja vista semelhança dos mesmos e às vezes identidade entre si.

Discorda-se desse argumento, pois foi verificado que os documentos de credenciamento foram arquivados antes das propostas escritas e após estas, os documentos de habilitação, para daí arquivar a ata de julgamento das propostas.

O artigo 21 do Decreto n° 3.555/2000 estabelece que *os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, (...).*

Contudo, considerando o “Roteiro Prático dos Procedimentos de Licitação” emanado pelo TCU (*que busca incrementar ações de caráter preventivo e pedagógico, bem como disseminar boas práticas de gestão*) no Manual Licitações e Contratos



TCE/MT  
Fls.5531  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

– Orientações e Jurisprudências do TCU (2010), que enumera a elaboração da ata do certame, sem separar a de julgamento e a de habilitação, na sequência após a *proclamação do resultado do certame, após conclusão da etapa de lances e da análise da documentação*, é que acata-se o argumento da interessada quanto ao arquivamento correto dos documentos da licitação.

Item sanado.

**24.8 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 - ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital;**

O defendente alega que a lei 10.520/2002 não prevê a necessidade a assinatura dos membros de apoio nas atas das sessões. Porém, alega que a doutrina e a prática processual tem convalidado que seja conveniente a assinatura de todos os envolvidos, por medida de segurança jurídica.

Esse procedimento contrariou normas do edital (item 9.5 - Da reunião lavrar-se-á Ata circunstanciada da sessão, na qual serão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes.) e da lei 8.666/93 (art. 43, § 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. ); **leia-se Comissão: Pregoeiro e equipe de apoio.**

Embora não conste expressamente da lei nº 10.520/2002, aplica-se o seu art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O artigo 12 do Decreto nº 5.450/2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica) estabelece: Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em



TCE/MT  
Fls.5532  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

todas as fases do processo licitatório.

O fato apontado pode comprometer a lisura, a confiabilidade e a transparência do certame, já que o pregoeiro não pode agir sozinho e a assinatura dos membros da equipe de apoio não é mera formalidade, mas evidência de que os mesmos participaram e concordaram com os procedimentos adotados e praticados durante todo o processo.

Como o próprio defendente sugere, é necessário para garantir a segurança jurídica do procedimento, além de atender ao princípio da formalidade.

Impropriedade mantida.

**24.9** - PP nº 21/2012, nº 24/2012, nº 94/2012 - ata sem clareza e não circunstanciada, pois deixou de registrar que foram apresentadas impugnações ao edital, além de divergência no valor dos lotes 02, 09 e 11, entre o que foi registrado na ata de julgamento da licitação e no realinhamento - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93;

O interessado argumenta que a Ata serve para registrar atos ocorridos durante o julgamento da sessão pública e que acontecimentos anteriores bem como posteriores à sessão pública não dizem respeito a Ata.

Alega ainda, que as impugnações ao edital do PP nº 21/2012 foram juntadas aos autos e que os valores divergentes entre o valor registrado na ata e o realinhamento (PP nº 24/2012) refere-se apenas a arredondamento de valores para menos no realinhamento.

Esse argumento não procede, pois a ata deve registrar os fatos ocorridos de forma fidedigna, ou seja, registrar o valor adjudicado após a fase de lances, cujos



TCE/MT  
Fls.5533  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

preços devem refletir o valor realinhado. Este não é mais que o valor da proposta adjudicada, não podendo ser diferente.

Quanto ao registro de preços permitir a revisão de preços para menos também não resguarda esse procedimento, pois o valor inicialmente registrado só será alterado quando de fato ocorrer essa revisão, após o devido processo e justificativas, e não antes.

Apresenta argumento contraditório, pois verificou-se que a Ata registrou exatamente que não houve impugnação do edital, ao invés de registrar que houve duas impugnações, devidamente analisada (fls. 1100/1186 TCE).

Em relação ao PP n° 094/2012 – ata sem clareza e não circunstanciada, pois deixou de registrar fatos como a desclassificação de proponente, seu nome e seus preços, bem como ausência da razão da desclassificação, o interessado envia manifestação em resposta ao item 24.11).

A defesa alega que a ata registra os acontecimentos do pregão de maneira simples e objetiva, registrando as propostas classificadas e as vencedoras; e que a desclassificação de alguns itens ocorreu por desatendimento do edital quanto à marca e valor unitário.

Como relatado, a empresa Alexander Diego Pereira Machado & Cia Ltda ME (Atacadão das Tintas) teve sua proposta desclassificada, porém, a Ata não registrou os preços ofertados nem o motivo da desclassificação.

Esse procedimento contrariou a Lei 8.666/93 em seu artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as



TCE/MT  
Fls.5534  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Contrariou ainda, o “Roteiro Prático dos Procedimentos de Licitação” emanado pelo TCU no Manual Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências (2010), que assim orienta:

(...)

16. elaboração da ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que participaram, dos que tiveram suas proposta classificadas ou desclassificadas, os motivos que fundamentaram a classificação e/ou desclassificação, os preços escritos e os lances verbais ofertados, os nomes dos inabilitados, se houver, e quaisquer outros atos relativos ao certame que mereçam registro, inclusive eventual manifestação de interesse em recorrer por parte de licitante;

E ainda o Acórdão TCU nº 1351/2004 Primeira Câmara:

Oriente suas comissões de licitação no sentido de que as atas das reuniões de licitação registrem de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da formalidade, ao qual, por força do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, se subordinam os procedimentos licitatórios em qualquer esfera da Administração Pública.

Em tempo: Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O fato de se optar por uma ata objetiva não desobriga a comissão de registrar nessa ata todos as ocorrências e acontecimentos importantes para bem demonstrar e comprovar a licitude do certame, o que não ocorreu no caso em análise, pois como bem afirmou a interessada, só registrou em ata, as propostas classificadas.

O termo “circunstanciado” é conceituado como: *Expor as circunstâncias de*



TCE/MT  
Fls.5535  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

(um fato), pormenorizar, particularizar, esmiuçar, destrinchar.

Ata sem clareza e não circunstanciada atenta ainda contra o Princípio da Transparência a que está sujeita a Administração Pública.

Item mantido.

**24.10 - PE nº 001/2012 – na fase de lances, houve identificação dos proponentes que ofertaram lances (02 empresas), contrariando disposições do edital (item 2.11), o princípio de violação da proposta – artigo 3º, § 3º da lei 8.666/93 – e o inciso X do artigo 22 do decreto municipal nº 004/2007;**

O defendente discorda e alega que a identificação dos proponentes ocorreu após encerrada a fase de lances e já se encontrava na fase de negociação, adstrita ao proponente vencedor.

As regras do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, assim estabelecem:

Art. 24. Classificadas as proposta, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

(...)

§ 8º. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.



TCE/MT  
Fls.5536  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Assim, revendo os termos da Ata do PE n° 01/2012, constata-se que a identificação do nome do proponente foi feita já na fase de negociação do último lance de menor valor, ou seja, após encerrada a etapa de lances.

Procedente o argumento da defesa, sana-se o apontamento.

**24.11 - PP n° 94/2012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexecutável e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93;**

Em defesa desse item o interessado manifesta-se com justificativas referente ao item anterior **24.9)** em relação ao PP n° 094/2012 – ata sem clareza e não circunstanciada, pois deixou de registrar fatos como a desclassificação de proponente, seu nome e seus preços, bem como ausência da razão da desclassificação.

Contudo, como o PP n° 094/2012 ocorreu sob a responsabilidade da Pregoeira Kely Cristine de Oliveira e a mesma manifestou-se sobre esse item, transcreve-se o teor da defesa e da análise pela equipe técnica:

A interessada alega que a Administração não pode definir limite mínimo de preços e a natureza dinâmica do pregão impede a definição de limite de inexequibilidade no decorrer da disputa, o que prejudicaria a fase de lances já que o preço mínimo seria conhecido.

Constatou-se que os preços adjudicados foram bem menores que os valores de referência, estipulados pela Administração com base em preços de mercado, denotando ou falha na apuração da média desse valor ou que a empresa baixou



TCE/MT  
Fls.5537  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

anormalmente seus preços a fim de garantir a contratação.

Mesmo assim, com preços manifestamente inexequíveis, as empresas não foram desclassificadas, ao contrário, tiveram seus preços adjudicados.

A própria Administração, por meio do Pregoeiro e comissão de apoio, no decorrer do procedimento, poderia julgar tais preços como inexequíveis e desclassificar a proposta, posto que muito abaixo do valor máximo por ela mesma estabelecido, baseado em preços de mercado, além de os proponentes não comprovarem ser tais preços exequíveis e viáveis de serem mantidos.

Essa é a jurisprudência do TCU, quando relata que não cabe ao Pregoeiro determinar essa inexequibilidade, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 559/2009).

Aliás, essa comprovação não foi facultada pelo Pregoeiro, portanto, não apresentada pelos participantes.

Fica então, a questão: os valores de referência foram bem embasados, de fato, a preços de mercado, a pesquisa/cotação de preços foi ampla e bem realizada? Houve falha na definição do preço de referência? Ou a empresa agiu de forma inidônea, a fim de garantir a contratação e *depois ver como fica*.

A própria lei define que preços exequíveis são aqueles coerentes com os preços de mercado. E Celso Antônio Bandeira de Mello leciona: *Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida*.

No caso em análise, o preço adjudicado ficou anormalmente abaixo do estipulado, não sendo comprovada sua viabilidade. A título de exemplo, demonstra-se, conforme consta da Ata de Julgamento:

Produto (unidade)	Valor de Referência estabelecido pela Administração, cf pesquisa de mercado - R\$	Valor da proposta adjudicada (sem lance) – R\$	% a menor em relação ao valor de referência
Acrílico semibrilho	245,72	140,00	43,02%
Corante amarelo RT	190,36	35,64	81,28%
Corante amarelo 2T	181,99	70,20	61,43%



TCE/MT  
Fls.5538  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Corante azul	174,49	59,22	66,06%
Corante branco	154,49	41,40	73,20%
Corante preto	146,74	23,22	84,18%
Lixa de ferro	2,50	1,19	52,40%
Rolo espuma 5 cm	3,77	1,47	61,01%
Rolo espuma 9 cm	4,81	1,96	59,25%
Rolo lã 9 cm	10,87	2,14	80,31%
Tinta acrílica	142,38	57,00	59,97%
Trincha N2	4,05	0,83	79,51%
Trincha N4	10,81	1,68	84,46%
Trincha média	9,72	2,80	71,19%

É sabido que o objetivo da licitação é a obtenção da vantagem do menor preço, visando a economicidade, mas não se pode deixar de lado outros aspectos igualmente importantes para a contratação, como a possibilidade real de ter cumprido o objeto da licitação e contrato, com vista a evitar dano ao erário (não entrega ou entrega do produto em desacordo com o determinado, custos com a realização de nova licitação, entre outros).

Segundo orientações do TCU (Manual, 2010 – p. 483) é no julgamento das propostas que verifica-se a exequibilidade e aceitabilidade das propostas.

No julgamento das proposta deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previsto no edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços. Esse exame deve ser registrado na ata de julgamento.

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobrepreços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. (...).

Define ainda:

Proposta inexecúvel é decorrente de **preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade.**

Preço exequível é o que pode ser aceito pela Administração.

Preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do



TCE/MT  
Fls.5539  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço, conforme disposto no Acórdão 2170/2007 Plenário.

Já a Lei 10.520/2000 estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Improcedente a defesa, mantido o item.

**25. GB 02. Licitação- Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).– Tópico 3.3. Licitações.**

**25.1. Dispensa de licitação nº 01/2012**: os materiais médicos e hospitalares são necessários o ano todo e o que pode ter havido é uma falta de planejamento para a aquisição de materiais suficientes até que ocorra a próxima licitação;

O defendente discorda das razões expostas no relatório preliminar sustentando que na época a prefeitura de Sinop tinha planejamento e controle de suas ações.

Em 2011 vigorava a Ata de Registro de Preços nº 026/2011, firmada entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a Empresa Dental Centro Oeste, realizada a partir do Pregão Presencial nº 005/2011, e nos itens 1.2 e 4.1 mencionava que **a entrega dos produtos registrados deverá ocorrer em prazo máximo de 08 dias contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento.**



TCE/MT  
Fls.5540  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

As empresas vencedoras do certame demoraram em entregar os produtos licitados, e isso ocorreu em outras oportunidades, impossibilitando diante disso a realização de procedimentos nos pacientes da Unidade de Saúde e do Pronto Atendimento Municipal.

A contratação direta por intermédio da dispensa de licitação nº 01/2012 foi originária da Nota Técnica nº 001/20012 da Unidade de Controle Interno do município, cuja orientação foi rescindir unilateralmente o contrato decorrente do PP nº 05/2011.

Os classificados em 2º lugar do certame PP 05/2011 foram notificados para saber se tinham interesse em fornecer os materiais ambulatoriais pelas mesmas condições do 1º vencedor, porém não houve manifestação de interesse dos classificados em 2º lugar.

Diante dessa justificativa imperou-se a necessidade de contratação direta via dispensa de licitação por um período curto, sendo ratificada a dispensa em 19 de janeiro de 2012 (DOE), até que iniciasse outro procedimento licitatório com o mesmo objeto, aviso de licitação do PP nº 28/2012 em 01/03/2012 (DOE).

Todos os argumentos da defesa foram comprovados documentalmente, fazendo jus ao saneamento da irregularidade.

**25.2. Inexigibilidade nº 02/2012:** a contratação de banda para a realização de show de carnaval de 2012 pode ser local e não é consagrada pela opinião pública ou pela crítica especializada.

O defendente sustenta que a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição em razão da ausência de pressupostos necessários, e que no caso em análise, buscou aproximar a inexigibilidade de licitação a um procedimento licitatório.

Em razão dessa aproximação buscou nas bandas regionais de conhecimento do público local cotação de preço que balizasse a futura contratação,



TCE/MT  
Fls.5541  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

apesar de reconhecer que as bandas regionais não são consagradas pela opinião pública ou pela crítica especializada.

O gestor apresentou os orçamentos das empresas Antoninho Geuda, Giseli Ferreira da Cruz e Scalabrin Empreendimentos Artísticos (Irineu Tonieto Scalabrin) e sagrou vencedora a empresa Irineu Tonieto Scalabrin.

Na correspondência interna da Comissão Permanente de Licitação encaminhada ao Gabinete do Prefeito, datada de 17/02/2012, foi exposta a fundamentação para a contratação por via do procedimento inexigibilidade de licitação.

Trata-se de uma exposição dos fatos plausível de acatamento, pois houve o balizamento de preços das empresas a serem contratadas no procedimento, bem como a banda ser regional.

Item que merece ser acolhido em sua totalidade.

**26. GB 05. Licitação - Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993);**

Título 1. Aquisição de camisetas no valor de R\$ 21.441,00.

Título 2. Aquisição de pneu no valor de R\$ 8.191,05.

Título 3. Despesas com serviços de pneu no valor de R\$ 9.445,00.

Título 4. Aquisição de peças no valor de R\$ 17.453,67.

Título 5. Aquisição de peças no valor de R\$ 35.171,23.

Defende o gestor que as despesas somadas representam 0,54% do total de despesas liquidadas no exercício.

Argui o defendente que o artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações estabeleceu o limite de R\$ 8.000,00 há 19 anos e que esse valor não sofreu reajuste.

Argumenta, ainda, o defendente que as despesas foram empenhadas,



TCE/MT  
Fls.5542  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

liquidadas, pagas e não houve lesão ao erário, tampouco desvio de recursos ou pagamento de serviços/produtos não prestados ou não entregues.

O defendente concorda com a ausência de planejamento, de procedimento licitatório e que as despesas são de natureza corrente que podem ser previstas anualmente, e alicerçada à legislação que exige a obrigatoriedade de procedimento licitatório nos valores acima de R\$ 8.000,00, o apontamento deve ser mantido.

### **Não classificadas pela Resolução nº 17/2010 – TCE**

**27. Ausência de Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título de IPTU e ITBI no exercício de 2012, em desacordo com a previsão no CTM – L.C nº 007/2001 e Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012 – Tópico 3.1.2;**

O interessado alega que o IPTU é cobrado de acordo com o CTM e que a planta genérica é atualizada conforme esse mesmo Código, consoante artigo 220. Já o ITBI é cobrado de acordo com o valor declarado pelo contribuinte ou avaliação pelo preço de mercado. E que anexa a planta genérica atualizada até o ano de 2012.

De fato, essa previsão, bem como a existência e atualização da planta genérica para fins de cobrança de tais tributos constam do CTM. Contudo, na prática, essa planta genérica, embora constante do Anexo I do CTM não foi atualizada, portanto, carece de respaldo os cálculos para cobrança do IPTU e ITBI.

Os documentos apresentados pela defesa – Leis Complementares e anexos – referem-se a inclusão dos novos bairros que foram surgindo no decorrer dos anos, não havendo atualização dos valores por fator de localização dos bairros já existentes. Além disso, tratam-se apenas do IPTU, não fazendo menção ao ITBI.



TCE/MT  
Fls.5543  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A Lei Complementar nº 077/2012 estabelece a planta genérica de valores para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente. Como foi editada em 21/12/2012, será aplicada a partir do exercício de 2013.

Item mantido, alterando-se o enunciado para Ausência de atualização da Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título de IPTU e ITBI.

28. Saldo elevado de despesas liquidadas a pagar com o SAAES – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, sem providências para regularização – R\$ 1.132.853,59 – Tópico 3.7;

O interessado manifesta-se sobre essa questão juntamente com o Item 15.

O interessado alega que está em fase de estudos e negociação para realização do procedimento denominado “dação em pagamento” dos terrenos ocupados pelo SAAES e de propriedade do município pelas dívidas com a autarquia. E que esse procedimento, autorizado pela lei complementar nº 053/2010, ainda não foi concretizado devido a questões de avaliação dos referidos imóveis.

Necessário observar que tal dívida monta de vários exercícios (desde 2009), sem regularização, ou seja, apenas com medidas paliativas e protelatórias, sem uma verdadeira vontade de solucionar a questão. Está-se encaminhando para 05 anos de dívidas não pagas, com a inadimplência do município, posto que até esta data (2013) ainda não foi equacionado.

Confirmado pela defesa, mantém-se o apontamento.

29. Previsão para contratação de médicos e auxiliar de manutenção em número superior ao estabelecido em lei (vagas) – Tópico 3.13.1



TCE/MT  
Fls.5544  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O defendente apresenta entendimento deste Tribunal acerca de contratação de excepcional interesse público (Resolução de Consulta nº 51/2011) de que as contratações excepcionais devem ser previstas em lei específica para atender a serviços essenciais. E que a administração atendeu a esses requisitos.

Contudo, não foi esse o questionamento, ou seja, se as contratações autorizadas se enquadram nessa excepcionalidade e estão embasadas em leis específicas, posto que isso foi verificado e acatado.

As Leis nº 1747/2012 e 1748/2012 autorizam a contratação temporária de médicos e auxiliar de manutenção em número de 65 e 50 respectivamente. Tais autorizações referem-se somente a contratação dentro do limite de vagas existente no quadro de pessoal, ou seja, não criam vagas, devendo as contratações se limitarem às disponíveis, o que não ocorreu nos dois casos sob análise.

Assim determinam tais leis:

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput será para o atendimento de serviços essenciais, **cujas vagas são as constantes do Anexo II da Lei nº 568/99**, as quais deverão ser preenchidas por servidores temporários, nas funções em que já tenham sido convocados todos os aprovados em concurso público. (grifo nosso)

A lei nº 568/99 foi alterada pelas Leis nº 1733/2012 e nº 1745/2012 em relação ao número de vagas:

**LEI Nº 1733/2012** - DATA: 30 de outubro de 2012.

SÚMULA: Promove modificações na Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1.999 e suas alterações posteriores, criando cargos e vagas no quadro de servidores efetivos e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei promove modificações na Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações posteriores, criando cargos e vagas no quadro de servidores efetivos da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Ficam criados na Estrutura Administrativa do Município, os cargos e as vagas abaixo relacionados, que integrarão o Quadro Geral de Cargos da Lei nº 568/99, cujas atribuições e referências constam no Anexo I desta Lei:

I - Quadro Efetivo:



TCE/MT  
Fls.5545  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**CARGOS VAGAS**

- Médico Dermatologista 01
- Médico Cardiologista 01
- Médico Endocrinologista 01
- Médico Gastroenterologista 01
- Médico Hematologista 01
- Médico Infectologista 01
- Médico Neurologista 01
- Médico Nefrologista 01
- Médico Otorrinolaringologista 01
- Médico Pediatra 03
- Médico Pneumologista 01
- Médico Proctologista 01
- Médico Psiquiatra 01
- Médico Reumatologista 01
- Médico Ultrassonografista 02
- Médico Urologista 01
- Médico Mastologista 01
- Médico Oncologista 01

Art. 3º. Os cargos criados nesta Lei ficam acrescentados nos anexos I e II da Lei nº 568/99, de acordo com os anexos II e III da presente Lei.

**LEI Nº. 1745/2012** - DATA: 04 de dezembro de 2012.

SÚMULA: Altera a Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1999, e suas alterações posteriores, acrescentando no Lotacionograma do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Sinop as vagas que especifica, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º. Altera o Anexo II da Lei nº 568/99, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações posteriores, acrescentando no Lotacionograma do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Sinop as vagas que especifica:

- ANEXO - II  
LOTACIONOGRAMA GERAL  
I - Quadro Efetivo:  
CARGO TOTAL DE VAGAS  
Professor 120  
Auxiliar de Nutrição Escolar 13  
**Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura 12**  
Motorista IV 19

Assim ficou o lotacionograma na data da autorização para contratação temporária:

Cargo	Nº vagas existentes em set/2012 (Lei nº 568/99 e alterações)	(+) vagas criadas - Lei nº 1733/2012 - Lei nº 1745/2012	Total de Vagas Disponíveis	Nº de vagas autorizadas	Nº de cargos sem vagas

TCE/MT  
Fls.5546  
Rub. \_\_\_\_\_



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Médico	31	21	52	65	09
Auxiliar de manutenção	17	12	29	50	21

Item mantido.



TCE/MT  
Fls.5547  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhor **AUMERI CARLOS BAMPI**, gestor no período de 12/05/2012 a 26/05/2012 e 17/08/2012 a 29/10/2012:

**1. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos** (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007, Resolução Normativa nº 31/2012 TCE MT) - Tópico 3.1.2 e Tópico 3.13.

**1.1 – recebimento de tributos municipais pela Tesouraria da Prefeitura, existindo rede bancária credenciada;**

A defesa alega que essa prática há muito foi abolida pela Prefeitura de Sinop, improcedente tal apontamento. E que, o que ocorre é a autenticação de DAMs pela Tesouraria, após pagamentos na rede bancária via TED, DOC ou depósito bancário.

Como relatado no Tópico 3.14.2 do relatório técnico, a equipe foi informada pelo responsável que ocorreu recebimento de tributos, excepcionalmente, quando a rede bancária, por alguma razão, não está funcionando. A equipe técnica não inventa nem faz surgir irregularidades, apenas constata e relata fatos.

Prova disso, é que existe registrado valor a receber referente cheques em cobrança judicial, dando conta dessa prática em anos anteriores. Já no ano de 2012, embora não tenha saldo na conta Caixa, há registros de movimentação.

Uma das técnicas de auditoria é a entrevista de coleta de dados, na qual a equipe de auditoria busca evidências que deem origem a achados de auditoria mediante a coleta de informações específicas do entrevistado.

Em entrevista com o responsável, inquirindo sobre a rotina e procedimentos no setor de Tesouraria, foi explicitada essa situação.



TCE/MT  
Fls.5548  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Portanto, se houve equívoco, foi por parte do responsável, que talvez não tenha compreendido as questões que lhe foram dirigidas acerca do assunto.

Em relação à movimentação na conta Caixa, conforme sistema Aplic e registros no BDT (Boletim Diário de Tesouraria), trata-se de registros de ajustes contábeis (IR retido e apropriado, anulação de empenhos, dedução de impostos, etc.), e não necessariamente recebimentos e pagamentos.

Diante desse esclarecimento, considera-se sanado o item em análise.

**2. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCENTE.**

**2.1- nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período;**

A defesa alega que há controle das rotas e as respectivas quilometragens efetivamente realizada pela empresa contratada.

Contudo, tais controles não foram constatados na análise dos processos citados, não faziam parte da instrução dos processos de despesas pagos por conta dos serviços de transporte escolar, não comprovando a regular liquidação.

A apresentação de documentos é extemporânea e não elide a irregularidade, pois o processo de despesas deve ser instruído de forma a mais completa possível, de forma a dar sustentabilidade e conferir confiabilidade à liquidação e pagamento da despesa e devem estar à disposição do controle externo tempestivamente.

Reafirma-se que não foi cumprida a cláusula 4ª do contrato nº 028/2008 – Da Forma de Pagamento: O pagamento será efetuado mediante apresentação da competente Nota Fiscal (que deverá ser apresentada em até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a realização dos



TCE/MT  
Fls.5549  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

serviços), em 01 (uma) via acompanhada da planilha de medição aprovada pelo servidor responsável pela fiscalização do contrato e pela Secretária Municipal de Educação, para liquidação e pagamento do objeto licitado.

Prova disso é que constavam dos processos analisados uma planilha idêntica para todos os pagamentos efetuados, não se tratando da planilha de medição exigida na cláusula 4ª do contrato (fls. 809/875 TCE), que deve ser elaborada, conferida, e atestada para cada pagamento.

Item mantido.

## 2.2 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos;

Não foi comprovado o repasse das bolsas aos estagiários, mas somente à empresa conveniada – CIEE.

A defesa alega que a responsabilidade pelo repasse aos estagiários é do CIEE e não da Prefeitura, já que o contrato é com a entidade.

Em que pese tal argumento, a Prefeitura, como entidade repassadora do recurso público, deve exigir que a empresa conveniada faça prova do repasse aos estagiários, uma vez que é documento hábil para fundamentar que o implemento de condição foi cumprido nos termos do art. 63 da lei 4.320/64, sendo insuficiente apenas a documentação de repasse ao CIEE para comprovar a regular liquidação da despesa.

No dizer de Heraldo Reis, *in* Lei 4.320/64 comentada, a liquidação tem um ponto central a considerar: *é a verificação objetiva do cumprimento contratual. Isto é, o documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva.*

Item mantido.



TCE/MT  
Fls.5550  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**2.3 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens – se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação;**

O interessado alega que antes de receber o auxílio, o beneficiado passa por todo um procedimento na Secretaria de Assistência Social, onde se avalia a necessidade de concessão do benefício.

Essa necessidade deve estar claramente evidenciada no processo de despesa, para comprovar e justificar tal concessão, o que não ocorreu nos casos analisados.

Item mantido.

**3. JC 10. Despesa Moderada. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

**3.1 - empresa J. Afonso da Silva ME não emite nota fiscal, mas apenas Recibo; contraria as normas fiscais (Portaria nº 163/2007 - SEFAZMT), que exige a emissão de Nota Fiscal de Serviços de Transporte;**

Trata-se de despesas com aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop), fornecidas pela empresa J. Afonso da Silva ME.

A defesa argumenta que para fornecimento de passagens para transporte de passageiros não é exigida a Nota Fiscal, mas que basta o bilhete da passagem para comprovação. E que tais bilhetes são espécie de Notas Fiscais.



TCE/MT  
Fls.5551  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Tal documento (bilhete de passagem) serve para comprovar a viagem ou a aquisição pelo consumidor final, qual seja, o passageiro; pode-se afirmar que é uma espécie de nota fiscal a regular as relações entre a transportadora e o usuários dos serviços. Tanto que a Portaria nº 22/2003 – Sefaz – artigo 153, IX, determina que no bilhete deverá conter a observação: *“o passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem.”*

Os documentos anexados (bilhetes de passagens) servem para comprovar que houve fornecimento, de fato, de passagens para os beneficiários cadastrados pela Ação Social, mas não é hábil e idôneo, por si só, para comprovar a despesa contratada e paga pelo poder público.

Para que a despesa seja considerada regular, é necessário: justificativas da razão da concessão das passagens, cópia dos bilhetes de passagens e os documentos fiscais emitidos pela empresa fornecedora contratada para tal, englobando a totalidade dos bilhetes de passagens emitida.

Se há um contrato administrativo e a utilização de recursos públicos, há a necessidade de bem comprovar a despesa, por meio de documentos fiscais admitidos pela legislação fiscal.

O artigo 125, inciso I da Portaria citada pela defesa assim dispõe:

A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada:

I – pelas agências de viagens ou quaisquer transportadoras que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, de turistas ou outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;

(...)

Observa-se que a nomenclatura “pessoas” engloba os passageiros, no caso de prestação de serviços de transportes.

Para respaldar esse apontamento, cita-se a decisão no Processo de Apelação Cível Nº 70013914775, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 22/02/2006:



TCE/MT  
Fls.5552  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A corroborar tal entendimento, cita-se apenas para fins argumentativos, o Código Civil Brasileiro, ao regular, nos arts. 730 a 756, o contrato de transporte (ao qual estão sujeitas as concessionárias de serviço público e as empresas que prestam o serviço privadamente), apenas distingue o transporte de pessoas e de coisas, destacando-se que as partes, no primeiro dos contratos referidos, são o transportador e o passageiro.

Define-se o transporte de pessoas como gênero e o transporte de passageiros e escolares como espécies, assim como o transporte de cargas como gênero e o transporte de bens, mercadorias e valores como espécies.

Assim, o transporte de passageiro é uma espécie do transporte de pessoas, e não faz diferença para efeito de emissão do documento fiscal correspondente, qual seja, a Nota Fiscal.

Contudo, não havendo deliberações desta Corte de Contas sobre o assunto, utiliza-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, que editou a Súmula 93 tratando da matéria, qual seja, de que forma a despesa pública será regularizada quando determinada pessoa não esteja obrigada a emitir notas fiscais:

Súmula n. 93 deste Tribunal de Contas esclareceu a questão ao dispor: “As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizerem acompanhar de Notas Fiscais ou documentos equivalentes de quitação são irregulares e de responsabilidade do gestor.”

Em resposta à Consulta n° 862.579, em sessão Plenária de 09/05/2012, conclui que a nota fiscal é um dos documentos hábeis para a comprovação da regularidade da despesa pública, podendo ser substituída por outros documentos equivalentes de quitação, nos termos da Súmula n. 93 deste Tribunal de Contas.

Quanto à especificação de quais seriam esses documentos, o Tribunal já se pronunciou, na Sessão do dia 31/03/1999, ao apreciar a Consulta n. 489.787, de relatoria do Conselheiro Simão Pedro Toledo, a saber:

A nota fiscal é o documento hábil para registrar todas as operações referentes às atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo sua obrigatoriedade definida em lei, advinda de competência tributária estadual e



TCE/MT  
Fls.5553  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

municipal, conforme disposto nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal. Não consta das atribuições do Tribunal de Contas a exigência da emissão de nota fiscal, mas, no que diz respeito ao comprovante das despesas públicas, deve ser observado o disposto na Súmula TC-93: as despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizerem acompanhar de Notas Fiscais ou documentos equivalentes de quitação são irregulares e de responsabilidade do gestor.

Entende-se como documento equivalente de quitação: recibo de pagamento a autônomo, bilhetes de passagens, etc.

Diante dessa análise, embora existam controvérsias quanto à obrigatoriedade de a empresa prestadora de serviços de transporte de passageiros emitir ou não a Nota Fiscal, considera-se saneado o apontamento.

**4. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000– LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2**

**4.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física;**

A defesa admite que no exercício de 2012 não havia essa autorização e que somente em 2013 foi editada a Lei nº 1840 de 18/06/2013 – dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política pública de Assistência Social.

Mantida a impropriedade no exercício de 2012.



TCE/MT  
Fls.5554  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - L.C n° 116/2003, artigo 631 do RIR/Decreto n° 3.000/99 – Tópico 3.2**

**5.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;**

**a- Benefix Sistemas de Gestão:**

O interessado alega que a empresa possui sede na cidade de Niterói-RJ e que ali recolhe o ISS, com base no parecer n° 062/2012, da Procuradoria Jurídica do Município.

A L.C n° 116/2013 determina que o imposto será devido no local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (art. 3°), no caso em tela, a empresa prestadora de serviços tem sede em Niterói – RJ, mas tem estrutura organizacional e operacional de prestação de serviços na cidade de Sinop, cabendo a devida retenção do ISS e recolhimento aos cofres do município tomador dos serviços.

Ricardo J. Ferreira, *in* Comentários à Nova Lista de Serviços do ISS define estabelecimento prestador dos serviços: *é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras formas que venham a ser utilizadas.*

O mesmo entendimento é o deste Tribunal, ou seja, se a empresa monta sua estrutura operacional de prestação de serviços na cidade onde efetivamente presta o serviço, cabe a devida retenção do ISS e recolhimento nesse município.

No caso em análise, a empresa não teria como prestar os serviços lá da cidade de Niterói-RJ, tanto que se estruturou para prestar os serviços no município de Sinop, ainda que temporariamente, isto é, enquanto viger o contrato.



TCE/MT  
Fls.5555  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Item mantido.

#### b- Dura-Lex Sistemas

Em relação a essa empresa, constata-se que os pagamentos sem retenção dos tributos devidos não abrangem o período do gestor em análise, saneando o apontamento.

#### **6. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei 8.666/93) – Tópicos 3.4 e 3.3.**

**6.1.** Item 4.2. da ata 131/12: A entrega será feita à comissão de recebimento no endereço indicado, a quem caberá conferi-lo e lavrar termo de recebimento provisório, porém não indica um fiscal da ata para acompanhar a execução do objeto.

Esse item foi objeto de análise nos apontamentos do gestor Juarez da Costa, item 9. subitens 9.1, 9.2, e 9.3.

No apontamento citado do gestor Juarez da Costa entendeu-se que a prefeitura de Sinop cumpriu o que determina o art. 67 da lei de licitações, no momento em que designou o representante da administração, a servidora Kely Cristine de Oliveira, para fiscalizar o contrato, conforme a portaria nº 473 de 17/10/2011.

Reza o art. 67 da Lei de Licitações:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição

O artigo 55 da lei de licitações não faz exigência expressa de cláusula de fiscal de contrato.



TCE/MT  
Fls.5556  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Portanto o apontamento merece ser acolhido, irregularidade sanada.

**7. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei8.666/93 – Tópico 3.4. REINCIDENTE.**

**7.1 - não se constatou as justificativas, devidamente fundamentadas – lei 8.666/93, art. 57, § 2º - 3º T. A ao contrato nº 067/2010 – Clair Perlin ME – serviços de manutenção/reparação da frota municipal com fornecimento de peças –**



TCE/MT  
Fls.5557  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

10/09/2012;

O interessado alega que toda justificativa de prorrogação de prazo é feita pelo setor solicitante via ofícios, e que estes não estavam arquivados junto aos contratos, mas em pastas separadas, ora enviando para comprovação.

Não se constatou nos autos a apresentação do documento ausente, qual seja, justificativas de prorrogação que deu origem ao 3º T. A ao contrato nº 067/2010 - Clair Perlin ME .

Mantém-se a impropriedade.

Recomenda-se o arquivamento de todos os atos relacionados ao contrato em um único arquivo, para fins de bem comprovar o atendimento à legislação pertinente e a regular aplicação do erário.

**8. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4**

**8.1 - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, *caput* e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – contrato nº 082/2010 - 4º T A de 22/05/2012;**

A defesa mantém o mesmo argumento do item anterior, ou seja, toda justificativa de alteração contratual é feita pelo setor solicitante via ofícios, e que estes não estavam arquivados junto aos contratos, mas em pastas separadas, ora enviando para comprovação.

Não se constatou nos autos a apresentação do documento ausente, qual seja, justificativas para alteração do contrato nº 082/2010 - 4º T A de 22/05/2012.



TCE/MT  
Fls.5558  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselhoocamposneto@tce.mt.gov.br

Os documentos ausentes (ofícios), ora enviados, não fazem menção ao número dos contratos que foram alterados, isto é, quais contratos necessitavam de alteração, bem como as justificativas não vieram acompanhadas de planilhas demonstrando a necessidade de alteração dos quantitativos solicitados.

Não esclarecida, mantém-se a impropriedade.

**9. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos**  
(Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

**9.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato** (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do *quantum* devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1);

O interessado apresenta os mesmos argumentos com os quais procurou justificar o item 2) 2.1, retro.

Mantém-se a mesma análise, reafirmando-se o apontamento.

Acrescenta-se somente, que a comissão de fiscalização do transporte escolar passou a atuar somente a partir de 2013, pois em 2012 conforme livro de registro ata de reunião da Comissão de Transporte Escolar, as reuniões deram-se somente três vezes ao ano: em 06/01/2012, 26/03/2012, 28/06/2012.

Não se comprovou, portanto, o efetivo acompanhamento desse transporte.

E ainda, foi nomeado apenas 01 (um) servidor como fiscal de contratos, para fiscalizar TODOS os contratos celebrados e em execução pela Prefeitura de Sinop, o



TCE/MT  
Fls.5559  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

que por si só já coloca em risco o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, em todas as suas cláusulas e exigências. Ou seja, a fiscalização foi altamente comprometida nesse caso.

**10. JB 06. Despesa Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados**  
(art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF) – Tópico 3.8.2

**10.1 – pagamento com recursos do Fundeb 60%, de pessoal não pertencente ao magistério** – R\$ 1.919,13 - artigo 60, ADCT-CRF/88, art. 2º c/c art. 22, II, da Lei nº 11.494/2007.

Fato confirmado pelo interessado, mantida a irregularidade.

**11. NB 03. Diversos – Grave - No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional** (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Tópico 3.13

**11.1.** Pagamento de despesas no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 ao Antoninho Geuda no valor de R\$ 2.430,00 sobre divulgação de inauguração de novas unidades de saúde;

O defendente reconhece como verdadeiro o apontamento, porém no período eleitoral citado o defendente, que atuou como prefeito municipal, sustenta que não participou de campanha eleitoral.

Segundo o defendente a divulgação de novas unidades de saúde ocorreu em 2012 e ocorreu a título de informação à população municipal.

Realmente o defendente não participou da campanha eleitoral. O pleito de 2012 para o mandato eletivo de prefeito de Sinop foi disputado por dois candidatos e o vencedor foi a coligação MAIS MUDANCAS PARA SINOP, Partido do Movimento



TCE/MT  
Fls.5560  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselhoocamposneto@tce.mt.gov.br

Democrático Brasileiro - PMDB - (15), o senhor JUAREZ COSTA como prefeito e a senhora ROSANA MARTINELLI como vice prefeita.

Infelizmente a legislação é taxativa ao proibir aos agentes públicos determinadas condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Dispõe o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) ...

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Embora o gestor em exercício, senhor Aumeri Carlos Bampi, não tenha participado do pleito eleitoral de 2012, qualquer publicidade realizada no período proibitivo remete à candidatura do senhor Juarez da Costa ao mandato de prefeito.

Posto isso, a irregularidade deve ser mantida em sua íntegra.

**12. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório** (inciso I do § 1º do artigo 3º e art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

**12.1 - PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição** – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;



TCE/MT  
Fls.5561  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O interessado alega que a cláusula do edital é letra morta, pois para rolo compactador o Detran não emite esse documento - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. E que não foi motivo de inabilitação no certame.

O objeto do PP nº 74/2012 é o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em Locação de Rolo Compactador, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

O item 8.5.1 do edital – documentação de habilitação - Qualificação Técnica – exige a apresentação de *Cópias dos Documentos dos Veículos (CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo)*, devidamente em dia.

Esse edital não sofreu retificação, pois na data de abertura do certame continuou sendo exigido tal documentação. Isso demonstra a desatenção da Pregoeira e demais responsáveis pela emissão do edital de licitação.

Mesmo não sendo motivo de inabilitação, como alega a defesa, essa cláusula pode ter afastado outros interessados que, na leitura do edital, esbarraram em tal exigência, optando por não participar do certame.

Embora o princípio da razoabilidade, a lei 8.666/93 assim define:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



TCE/MT  
Fls.5562  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Art. 30. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cita-se ainda o ensinamento do Prof. Marçal Justen em comentário ao § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/93: (...) *Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.*

Quando a defesa afirma: *todo e qualquer proprietário de máquina ou implemento sabe que o documento que define a propriedade é a nota fiscal ou contrato de compra e venda*, está evidenciando que o termo “Certificado de Veículo” poderia ser substituído na licitação por tal nota fiscal, ou seja, continuou a exigir a comprovação da posse e propriedade do bem locado no certame e não na contratação (apenas do vencedor).

Considerando essa evidência e que houve apenas 01 participante e não retificação do edital corrigindo tal cláusula, mantém-se a irregularidade do Item.

**13. GB 04. Licitação - Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE**

**13.1 – Item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o princípio**



TCE/MT  
Fls.5563  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “menor preço por item”, além do princípio da competitividade - PP nº 139/2012;

O gestor manifesta-se argumentando que o julgamento foi por item, pois cada lote possui apenas 01 item. E que cumpriu os princípios da eficiência e da economicidade, na medida em que buscou ampliar a competição pela adoção de dois sistemas de preços – Audatax e pesquisa de mercado.

O argumento da defesa não procede, pois o objeto foi dividido em 38 lotes, sem a individualização das peças (itens) que fazem parte dos citados lotes, mas isso não representa que cada um dos 38 lotes possuía apenas 01 item, mas na verdade foi falta de discriminar e tornar claro o objeto.

O item a que se refere o manifestante está assim definido no TR, comprovando tratar-se de lote, pois o objeto foi dividido não em itens, mas em lotes, por linha mecânica e marca, discriminando apenas se é genuíno ou original:

**LOTE 001** - LINHA MECANICA - MARCA FIAT - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO SISTEMA AUDATEX) FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS GENUÍNAS PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP – MT

**LOTE 002** - LINHA MECANICA - MARCA FIAT -AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO PESQUISA DE MERCADO) - FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP

**LOTE 003** - LINHA MECANICA - MARCA FORD - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO SISTEMA AUDATEX) FORNECIMENTO DE PECAS / ACESSORIOS GENUINAS PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP

**LOTE 004** - LINHA MECANICA - MARCA FORD - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO PESQUISA DE MERCADO) FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP



TCE/MT  
Fls.5564  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

E assim sucessivamente, até o Lote 38.

O item 9.2.3 do edital assim estabelece: **o julgamento da licitação será pelo Menor Preço Por Lote**, com base no maior percentual de desconto sobre a tabela de preços de peças/acessórios genuínas ou originais de primeira linha fornecidas pelas montadoras/pesquisa de mercado.

Além disso, não foi apresentado justificativas pela não adoção de julgamento por item, por meio de estudo de inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível.

Não há qualquer dúvida de que se trata de objeto de natureza divisível, tratando-se de peças e acessórios para veículos.

O Tribunal de Contas da União determina na Súmula 247 que:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Assim, a regra é que as licitações sejam por item a fim de preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, previstos no art. 3º da Lei de Licitações e art. 1º, IV, da Constituição Federal. Ocorre, porém, que se esse procedimento causar prejuízo para o conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) ou para a economia de escala (questões econômicas) e, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento em lotes, desde que não comprometa a



TCE/MT  
Fls.5565  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

competitividade.

Não é a hipótese dos autos porque não foi apresentada justificativa ou estudo pela Prefeitura de Sinop que inviabilizasse o julgamento menor preço por item na licitação em questão.

Improcedente a defesa, mantida a impropriedade.

**14. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3**

**14.1 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000 – PP nº 74/2012, nº 138/2012, nº 139/2012;**

O interessado alega que a existência de dotação orçamentária foi informada no processo licitatório, embora não fosse feita pelo departamento contábil, não ferindo assim, a norma legal, pois o Decreto nº 3555/2000 não define o depto contábil como responsável por essa indicação.

Alega ainda, que a norma municipal - Instrução Normativa nº 011/2008 – define como atribuição de cada secretário municipal a obrigação de indicar os recursos orçamentários para o pagamento das futuras contratações, sendo que os mesmos acompanham e respondem por suas dotações orçamentárias.

O apontamento teve por base o fato de os secretários solicitantes não possuírem, em tese, conhecimento específico sobre orçamento, sendo o Depto Contábil (ou Secretaria de Planejamento) o órgão competente para atestar essa informação e sua veracidade, já que são os setores que acompanham a movimentação dos créditos



TCE/MT

Fls.5566

Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

orçamentários e a consequente existência ou não de reservas orçamentárias, por meio de pessoal qualificado.

A informação prestada pelos secretários solicitantes (que não Planejamento e Contabilidade) carece, portanto, de base técnica, ferindo sim, a norma legal.

Da análise da Instrução Normativa nº 011/2008, com normativas específicas para a Unidade de Compras, ora anexada pelo gestor, verifica-se que a informação da reserva orçamentária deve ser dada pelo Depto Contábil. Senão vejamos:

(...)

V – Responsabilidades

1. Da Unidade de Compras

- indicar os recursos orçamentários para o pagamento da futura contratação;
- solicitar à Diretoria de Administração Contábil certidão da existência de dotação e saldo orçamentário e bloqueio da mesma para fazer face a despesa, (...);

2. Da Unidade de Licitação

- (...)
- despacho à Assessoria Contábil para emissão de Certidão de reserva de saldo orçamentário e, se for o caso, emissão de impacto orçamentário-financeiro;
- anexar certidão do setor contábil sobre a existência de dotação orçamentária e impacto orçamentário-financeiro, se for o caso;

4. Do órgão solicitante:

- emitir e aprovar solicitação de compra;

Como se constata pela leitura dessa norma, não cabe ao setor ou secretaria solicitante a indicação de recursos orçamentários, mas tão somente a solicitação de compras devidamente aprovada.

Item mantido.



TCE/MT  
Fls.5567  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**14.2 – PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;**

O interessado discorda e alega que o objeto é claro, ou seja, consta no edital: registro de preços para fornecimento de peças e acessórios da linha mecânica genuínas ou originais de primeira linha, independente de marca e categoria, para manutenção da frota da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Como se verifica, o objeto é genérico, não descendo a detalhes que o procedimento licitatório requer, já que o Termo de Referência apenas repete o que consta do item 1.1 do edital – objeto. Salienta-se ainda, que nesse caso, trata-se de aquisição de material de natureza divisível, o julgamento deveria ser por item e como julgar se tais itens não foram discriminados.

Evidencia-se que licitou-se pelo valor estimado e não pelo material necessário à administração, já que as peças e acessórios não foram discriminados sequer dentro de cada lote. Assim, não houve a justificativa da necessidade da aquisição, nos termos da alínea b) do inciso II do Decreto nº 3.555/2000.

Ainda que o item do edital trouxesse a descrição genérica do objeto, o Termo de Referência e demais anexos deveriam discriminá-lo e torná-lo claro, preciso e adequado nos termos da lei.

Improcedente o argumento da defesa, mantida a impropriedade.

**Não classificadas pela Resolução nº 17/2010 – TCE**

**15. Ausência de Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título**



TCE/MT  
Fls.5568  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

de IPTU e ITBI no exercício de 2012, em desacordo com a previsão no CTM – L.C n° 007/2001 e Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2012 – Tópico 3.1.2;

O interessado alega que o IPTU é cobrado de acordo com o CTM e que a planta genérica é atualizada conforme esse mesmo Código, consoante artigo 220. Já o ITBI é cobrado de acordo com o valor declarado pelo contribuinte ou avaliação pelo preço de mercado. E que anexa a planta genérica atualizada até o ano de 2012.

De fato, essa previsão, bem como a existência e atualização da planta genérica para fins de cobrança de tais tributos constam do CTM. Contudo, na prática, essa planta genérica, embora constante do Anexo I do CTM não foi atualizada, portanto, carece de respaldo os cálculos para cobrança do IPTU e ITBI.

Os documentos apresentados pela defesa – Leis Complementares e anexos – referem-se a inclusão dos novos bairros que foram surgindo no decorrer dos anos, não havendo atualização dos valores por fator de localização dos bairros já existentes. Além disso, tratam-se apenas do IPTU, não fazendo menção ao ITBI.

A Lei Complementar n° 077/2012 estabelece a planta genérica de valores para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente. Como foi editada em 21/12/2012, será aplicada a partir do exercício de 2013.

Item mantido, alterando-se o enunciado para Ausência de atualização da Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título de IPTU e ITBI.



TCE/MT  
Fls.5569  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **NEUZA PEREIRA ALVES PASQUALOTTO** - período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

**1. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos** (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.6

**1.1 – lançamentos indevidos ou em duplicidade de tributos municipais, gerando inscrição indevida em dívida ativa e posterior cancelamento** – artigo 53 da lei 4.320/64;

Os lançamentos indevidos relatados tiveram como causas: débitos já pagos inscritos em dívida ativa; valores lançados indevidamente sem fato gerador, imposto estimado e não efetivado, duplicidade de lançamentos.

A interessada discorre de como ocorriam as falhas em relação às baixas não efetuadas e posteriormente cobradas dos contribuintes. Alega que havia casos em que bancos não credenciados recebiam a DAM e o sistema não conseguia identificar o débito pago para efetuar a baixa; e ainda falhas na emissão da DAM pelo próprio contribuinte com problemas no código de barra e leitura errônea pelo caixa recebedor também não permitia efetuar a baixa; problemas de baixa e geração de novas guias de parcelamentos devido a mudança do sistema de controle da dívida e débitos (tributos municipais).

Como não se efetuava a baixa, inscrevia-se em dívida ativa pelo “não pagamento” do tributo.

Do exposto pela defesa, nota-se que há problemas nesse sistema administrativo, depondo contra o controle interno eficiente, gerando custos já que para cada débito cobrado em duplicidade ou indevidamente cobrado há necessidade de se



TCE/MT  
Fls.5570  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

autuar em processo administrativo.

Há lançamentos de débitos de empresas há muito inativas, com atividades paralisadas, ou sem a ocorrência de fato gerador, mas com geração de débitos, indevidamente, ensejando cancelamentos por lançamentos indevidos.

Em que pese as justificativas da defesa, mantém-se a impropriedade, visto que não foram suficientes para justificar o apontamento.



TCE/MT  
Fls.5571  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhor **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Saúde no período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

**1. GB 03. Licitação Grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002) – Tópico 3.3. Licitações. REINCIDENTE.

**1.1** – PP nº 69\2012: anexo I – Termo de Referência foram constatadas especificações excessivas que limitam a competição do certame, no momento em que descreve exaustivamente as especificações necessárias do computador.

O Secretário de Saúde do município informa que os computadores licitados eram destinados às Unidades de Saúde-PSF para gerir sistemas de informações do Ministério da Saúde (SISREG, TABNET, SIAB e BPA), que estão cada vez mais complexos, necessitando de computadores atualizados, processadores rápidos para dar velocidade aos sistemas.

Diante dessa necessidade foi solicitado ao departamento de processamento de dados descrições específicas de computador para serem usadas no certame. Tal documento consta do volume 34, página 16 dos autos digitais.

A justificativa do secretário de Saúde é plausível, merecedora de acolhimento.

Item sanado.

**2. EB 05. Controle Interno - Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964



TCE/MT  
Fls.5572  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.12.

**2.1. Controle da Farmácia Popular:** ausência de cadastro dos usuários diabéticos, hipertensos e asmáticos no sistema informatizado, possibilitando ao paciente retirar a mesma medicação em outro estabelecimento (hospital) e a sala de estoque de medicamentos fica com a porta aberta, permitindo a entrada de pessoas estranhas no recinto.

O Secretário de Saúde argumenta que a farmácia popular segue as orientações da Portaria nº 971/2012 do Ministério da Saúde. A receita do paciente ao ser apresentada na farmácia popular recebe um carimbo constando a data de retirada do medicamento e o visto do responsável.

Se o mesmo paciente deslocar-se a outra unidade da farmácia popular e necessitar do mesmo medicamento já retirado, deverá apresentar ao responsável da farmácia a receita e constatará o carimbo de retirada do medicamento no mesmo mês.

O defendente no volume 34, página 29 dos autos digitais apresenta os carimbos utilizados na farmácia popular, porém não demonstrou nas receitas dos beneficiários carimbo que impossibilitasse a retirada de novo medicamento no mesmo mês.

Diante dessa justificativa permanece o apontamento.

Quanto ao apontamento “porta aberta da sala de estoque de medicamentos” o secretário sustenta com fotografia que a porta permanece sempre fechada. Essa afirmação é inverídica, pois no momento da inspeção “in loco” foi visitada o estoque de medicamentos e a porta encontra-se aberta.

Portanto, mantém-se a irregularidade.



TCE/MT  
Fls.5573  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**2.2. Controle da Farmácia na UPA:** A farmácia não tem programa instalado na unidade de controle de medicamentos, o medicamento PROMETAZOL com data de validade em 10/2012 e exposto na prateleira para ser fornecido e divergência no estoque de Ácido tranexâmico – 21 comprimidos (estoque) – 27 comprimidos (planilha).

Sustenta o secretário de Saúde que a farmácia da Unidade de Pronto Atendimento-UPA foi inaugurada em 12 de setembro de 2012, período em que ocorreu a inspeção “in loco” do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

A auditoria no município de Sinop foi realizada no período de 19/10/2012 a 06/11/12, portanto o argumento do secretário não é verídico.

Ressalta o defendente que atualmente o controle dos medicamentos e materiais ambulatoriais é realizado pelo Excel, sendo utilizado um controle manual a título de suporte.

Os documentos acostados aos autos digitais volume 34, página 32 referem-se ao período de 16 a 30 de dezembro de 2012, período que não corresponde à auditoria realizada no município; e o pedido de medicação é datado de 20/06/2013, não se refere ao exercício em análise (2012).

Acrescenta, ainda, que um novo modelo de gestão está em processo de adoção, com a instalação do sistema de informação HORUS destinado ao controle de estoque de medicamentos (Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica).

Segundo o defendente esse sistema é fornecido pelo Ministério da Saúde, gratuito, que objetiva contribuir para a qualificação da gestão da Assistência Farmacêutica.

Infelizmente a defesa e os documentos apresentados não inovaram no sentido de alterar a situação descrita na relatório preliminar, permanecendo, assim o apontamento.



TCE/MT  
Fls.5574  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**3. JB 03. Despesa grave. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – Tópico 3.2. Despesas. REINCIDENTE.**

**3.1. Pagamento de despesas com exames radiológicos de pacientes encaminhados pelo Pronto Atendimento sem a regular liquidação no valor de R\$ 5.624,06.**

O secretário de Saúde sustenta que a ineficiência de controle não prospera, pois todos os pedidos de médicos plantonistas são anexados à relação da empresa, conferidos um a um pedido com a relação da empresa, e o ateste é realizado pelo Secretário de Saúde e Diretor da unidade (PAM).

Ressalta o defendente que no documento identifica-se o fato gerador da despesa, quem solicitou a despesa, o “de acordo” do responsável da unidade e do secretário de saúde, bem como o documento comprobatório do serviço prestado.

O secretário de saúde apresentou a relação da empresa contendo os exames radiológicos de pacientes encaminhados pelo Pronto Atendimento referente ao mês de janeiro de 2012 devidamente atestada pelo secretário de saúde, senhor Mauri Rodrigues de Lima e pelo diretor administrativo, senhor Gerson Danzer, bem como apresentou os pedidos dos médicos das unidades de pronto atendimento solicitando os exames radiológicos dos pacientes, devidamente datados e assinados.

Diante dos documentos comprobatórios que elidem a irregularidade, o apontamento merece ser sanado.



TCE/MT  
Fls.5575  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

### **3.2. Pagamento de despesas com transporte de pacientes em UTI móvel, sem a regular liquidação no valor de R\$ 11.828,52.**

O secretário de Saúde expõe que a despesa com transporte de pacientes em UTI móvel foi paga por meio da Nota Fiscal nº 09 de 15/02/2012 no valor de R\$ 12.760,00, divididos em três parcelas: R\$ 11.828,52, R\$ 421,08 (desconto de INSS) e R\$ 510,40 (ISSQN), devidamente atestada pelo Secretário de Saúde.

O relatório da tesouraria demonstra a data, nome do paciente, número do cartão do Sistema Único de Saúde-SUS, endereço do paciente, faltando somente a informação da cidade de destino do paciente, devidamente atestado pelo secretário de saúde (Mauri Rodrigues) e diretor administrativo (Gerson).

Foram apresentados também os laudos para solicitação/autorização de procedimento ambulatorial emitidos pela Prefeitura de Sinop contendo a identificação dos pacientes que necessitam do transporte de pacientes em UTI móvel, a justificativa do procedimento, data e assinatura do médico requisitante.

Os documentos anexados aos autos digitais demonstraram a regular liquidação da despesa objeto de apontamento.

Portanto a irregularidade deixa de existir.

**Item sanado.**

## **4. IB 02. Convênio Grave. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI,a, da Lei 9.504/1997) – Tópico 3.13.4**

### **4.1. convênio nº 10/2012 (APAMS) – execução em desacordo com a cláusula 7ª**



TCE/MT

Fls.5576

Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

do termo de convênio;

Como relatado, tal convênio deixou de cumprir diversos pontos das cláusulas conveniadas: os comprovantes de despesas não foram autenticados, sendo aposto um carimbo de “confere com o original” assinado pela própria presidente da associação; comprovantes de despesas sem prévio orçamento/cotação de preços e sem atestação; não contém a identificação pelo nº do convênio, além de documentos com rasuras.

A defesa argumenta que a autenticação pela presidente da Associação tem fé pública e evitou despesas com cartório.

Tem fé pública a autenticação (*confere com o original*) dada por agente ou servidor público em cada caso específico, ou seja, vale somente para aquela finalidade; não é o caso da Presidente da Associação, que não é servidora pública nem a Associação ente público. Além disso, essa autenticação pela própria presidente perde a impessoalidade, pois é a pessoa que executa, que ordena as despesas e portanto, tem interesse pessoal envolvido no processo.

As cópias dos documentos poderiam ser autenticados por servidor público da Prefeitura, do ente municipal, e nunca pela própria entidade recebedora dos recursos.

Em relação à ausência de cotação de preços, o interessado alega que as despesas foram respaldadas por licitação com validade de 01 ano, o que dispensa tal cotação.

O termo de convênio foi assinado pelas partes, portanto, presume-se que tenham pleno conhecimento das cláusulas conveniadas e uma destas exigia a prévia cotação de preços ou orçamentos a fim de realizar despesas com preços compatíveis com o mercado e atestar a regular aplicação do erário.

O processo licitatório alegado pelo defendente foi realizado como uma espécie de convite, mas somente para aquisição de medicamentos, ficando as demais



TCE/MT  
Fls.5577  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

despesas sem a cobertura dos orçamentos de preços.

Quanto às rasuras das notas fiscais de comprovação da despesa, não há que se falar em regularidade de documentos rasurados, que deveriam ser rejeitados de plano pela entidade.

Não se manifesta acerca da ausência do número do convênio identificando o processo de execução e prestação de contas do Termo de Convênio em questão, já que tal cláusula remete ao controle que se deve conferir a todo processo de despesa envolvendo recursos públicos.

Improcedente a defesa, mantida a impropriedade.

**5. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.13.4**

**5.1. – ausência de parecer e aprovação da secretaria de saúde, nos termos da cláusula 3ª dos termos de convênios nº 10/2012 e nº 019/2012.**

A defesa alega que a secretaria municipal de saúde não dispunha de servidor para realizar o acompanhamento e fiscalização do convênio, e que era suprido pelo Setor de Convênios, sendo regularizado em 2013 com a nomeação de servidor para tal tarefa.

Argumento insuficiente para justificar a ausência verificada, visto tratar-se de exigência legal, qual seja, a cláusula 3ª do convênios citados, que é lei entre as partes; salienta-se que o não cumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas impede a realização do próximo repasse, no caso de convênios.

Sendo confirmada pela defesa, mantém-se a impropriedade.



TCE/MT  
Fls.5578  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhores **ALBERTO PROTÁCIO SILVA**, Secretário de Obras e Serviços Urbanos e **EDNALDO COLLI**, Chefe do Departamento de Obras:

**1. EB 05 - Controle Interno – Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos** (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE MT 01/2007) – Tópico 3.12

**1.1.** Secretaria de Obras – almoxarifado e controle de combustível.

**1.1.1.** Sistema de almoxarifado – o sistema da secretaria de obras opera com ineficiência tendo em vista que o sistema Estoque Net estava inoperante por uns 20 dias.

Os defendentes argumentam que o sistema de almoxarifado da secretaria de obras sofreu uma reestruturação no exercício de 2012, que coincidiu com o exame “in loco” das contas anuais de gestão de Sinop.

No período de 19/10/2012 a 06/11/12 a auditoria foi realizada nas contas anuais de Sinop referente ao exercício de 2012, o departamento de almoxarifado estava com a sua estrutura carente, o que ocasionou a inoperação do sistema Estoque Net.

Os responsáveis pelo departamento de almoxarifado esclarecem que foram realizados controles manuais do almoxarifado, e que a irregularidade não prospera.

Os defendentes apresentaram uma relação demonstrando que houve o controle manual do almoxarifado, porem não há nos documentos apresentados o mês de referência; as datas de entrada dos produtos não são visíveis, não há como identificar o dia e o mês de referência; não se sabe o saldo de materiais/produtos que transfere para o mês seguinte. Enfim, os documentos apresentados na defesa, no momento da auditoria nem sequer foram disponibilizados pelo senhor Ednaldo Colli.

Após realizada a inspeção “in loco” na secretaria de Obras a equipe de



TCE/MT  
Fls.5579  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

auditoria questionou na prefeitura de Sinop se o sistema Estoque Net estava inoperante, e a resposta dada foi que o sistema estava funcionando perfeitamente.

Portanto, os documentos apresentados não são suficientes para sanar a irregularidade.

**Item mantido.**

**1.1.2. Controle de combustível diesel** - não há um preenchimento da totalidade de dados que existem no relatório diário, como por exemplo km inicial e final do veículo, quantidade inicial e final e o nome do motorista, impossibilitando um controle real do gasto com combustível diário, quantos km/litros faz o veículo/máquinas.

Discorda os defendentes que há um controle de combustível de diesel, sendo anotado no controle diário a identificação do veículo, placa e quantidade abastecida, porém não houve o preenchimento de “km inicial e final do veículo, quantidade inicial e final e o nome do motorista”.

Ressalta os defendentes que é registrado no controle diário o saldo anterior de litragem existente no estoque, os saldos de entrada e saída, bem como o saldo atual.

Faz consignar em suas razões que enviou os controles de combustível diesel referente aos meses de fevereiro e setembro de 2012, e que o controle de abastecimento é acompanhado e fiscalizado por um servidor.

A amostragem da auditoria constante no relatório preliminar foi realizada nos controles de combustível diesel dos meses de agosto e setembro de 2012, portanto não será objeto de análise nesta defesa porque o mês de setembro já foi objeto de análise.

Há protocolado no Tribunal de Contas de Mato Grosso a representação



TCE/MT  
Fls.5580  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

de natureza externa nº 162558/2013 cujo objeto são possíveis desvios de quantidades de combustível no município de Sinop. A representação de natureza externa ainda está em trâmite no TCE, não existindo julgamento para o caso.

Essa representação de natureza externa apenas corroborou com a afirmação de ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – abastecimento de diesel e portanto os documentos apresentados pelos defendentes não são capazes de excluir o apontamento citado.

**Item mantido pelos argumentos expostos.**

**1.1.3. Controle de combustível gasolina** - Os abastecimentos de gasolina nos motores estacionários, cortadores e motos serra demonstram que na 2ª via da requisição não é lançada a quantidade de abastecimento autorizada.

Os defendentes argumentam que, apesar de não lançar a quantidade de abastecimento autorizada na 2ª via, há o pleno e total controle dos abastecimentos nas planilhas anexadas aos autos digitais.

Aduz os defendentes que a planilha é preenchida após o retorno do cupom fiscal e da requisição, fazendo constar que cada cupom é assinado pelo servidor que recebeu a requisição e acompanhou o abastecimento.

Justificam, ainda, que o fato de não ter lançado na requisição a quantidade de abastecimento autorizada é porque não se sabe precisar a quantidade que o tanque dos maquinários suportará. Por essa razão o cupom fiscal caracteriza o efetivo abastecimento dos maquinários.

Os defendentes alegam que os documentos anexos aos autos digitais, de agosto a dezembro de 2012, comprovam a assinatura nos cupons fiscais e que estavam disponíveis na secretaria de obras. Esse argumento proferido pelos defendentes é frágil pois o senhor Ednaldo Colli, no momento da inspeção “in loco”, ao ser questionado pela



TCE/MT  
Fls.5581  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

apresentação dos documentos de abastecimento dos veículos e maquinários da secretaria de obras, não tinha os documentos arquivados em pastas à disposição da auditoria.

A auditoria realizada na secretaria de obras ocorreu em 2 dias e mesmo assim os documentos que, o senhor Ednaldo Colli agora apresenta, não foram disponibilizados à equipe naquele momento.

As razões dos defendentes não procedem pois o momento de ter apresentado os documentos à equipe foi na realização da inspeção “in loco”, fato este que ocorreu em parte, em razão de não ter entregue todos os documentos necessários à equipe.

Outro fator que não procede as razões dos defendentes é que há protocolado no Tribunal de Contas de Mato Grosso a representação de natureza externa nº 162558/2013 cujo objeto são possíveis desvios de quantidades de combustível no município de Sinop. A representação de natureza externa ainda está em trâmite no TCE, não existindo julgamento para o caso.

Essa representação de natureza externa apenas corroborou com a afirmação de ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – abastecimento de diesel e portanto os documentos apresentados pelos defendentes não são capazes de excluir o apontamento citado.

Item mantido.



TCE/MT  
Fls.5582  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhores **GISELE FARIA DE OLIVEIRA** (Secretário de Educação – período 01/04/2012 a 31/12/2012) e **JOSÉ PEDRO SERAFINI** (Secretário de Governo – período 01/03/2012 a 31/12/2012):

- 1. GB 03. Licitação grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002) – Tópico 3.3. Licitações. REINCIDENTE.

**1.1.** PP nº 61/2012: descrições dos objetos que faz parte do anexo I – Termo de Referência excessivas que limitam a competição do certame, no momento em que exige que o veículo contenha vários itens especificados, contrariando o artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

Os defensores sustentam que no mercado brasileiro de veículos há outros 3 modelos e marca de veículos que fariam frente aos vencedores do certame.

Ilustra os defendentes que o veículo com a descrição roda de liga leve aro 16, capacidade do porta malas de no mínimo 403 litros, dimensões do veículo – comprimento de no mínimo 4279mm, largura de no mínimo 1723mm, distância dentre eixos de no mínimo 2540mm, pode ser das seguintes marcas Citroen Berlingo, Fiat Doblo, Renault Kangoo, Peugeot Partner e Ford EcoSport. Com relação à segunda descrição - veículo de passeio com – mc phersoncom rodas independentes, pneus 205/70 R15 aro 5,5x15 de liga leve, carga útil de 490kg com condutor, velocidade máxima 168 km, pode ser das seguintes marcas Renault Duster, Citroen Aircross, Ford EcoSport e Fiat Idea.

Realmente as ponderações dos defendentes merecem ser acolhidas em sua integralidade, e nesse sentido **deixa de existir a irregularidade.**



TCE/MT  
Fls.5583  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **CARMEM PIZATO**, Secretária de Assistência Social – período de 01/01/2012 a 31/12/2012

**1. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres** (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4

**1.1 – ausência de parecer e aprovação da secretaria de assistência social nas prestações de contas de convênios**; contraria a cláusula 3ª do termo de convênio – TC nº 012/2012, TC nº 20/2012, TC nº 003/2012.

A defesa alega que, em relação aos convênios nº 003/2012 e 012/2012, as prestações de contas são analisadas mensalmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que emite parecer mediante resolução se aprovadas e também o Setor de Convênios da Prefeitura aprova ou não as despesas realizadas.

Diz anexar aos autos cópias de tais resoluções.

Necessário reafirmar que nos processos de prestação de contas dos convênios não constava nenhum documento de aprovação e parecer do Setor de Convênios, nem tampouco tais resoluções emitidas pelo Conselho.

Considerando que os processos de despesas e também de prestação de contas de recursos repassados devem ser instruídos de forma a mais completa possível, com todos os documentos necessários a comprovação da aplicação regular desses recursos públicos, não se acata o envio extemporâneo de tais documentos.

Quanto ao convênio nº 020/2012 com o Conselho Comunitário de Segurança alega que não é de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social,



TCE/MT  
Fls.5584  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

havendo um equívoco na previsão pela cláusula 3ª do citado termo de convênio.

Esse Termo não sofreu qualquer alteração retificando tal cláusula, não merecendo prosperar tal argumento, salientando ainda, que houve diversos repasses sem a devida correção, pois o repasse de uma parcela depende da apreciação e aprovação da parcela anterior: 1ª parcela em 23/08/2012 R\$ 9.150,00; 2ª em 05/09/2012 R\$ 9.130,00; total repassado no ano: R\$ 27.410,00.

Inclusive os três termos aditivos firmados posteriormente tratam apenas de prorrogação de prazo de vigência do convênio, ratificando as demais cláusulas, inclusive a 3ª – acompanhamento e emissão de parecer pesa Secretaria de Assistência Social.

Improcedente a justificativa, mantida a impropriedade.



TCE/MT  
Fls.5585  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhor **ADRIANO DOS SANTOS** (Presidente da CPL - 10/01/2012 a 30/06/2012 e Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

**1. GB 02. Licitação - Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) – Tópico 3.3. Licitações.**

**1.1** - Dispensa de licitação nº 01/2012: os materiais médicos e hospitalares são necessários o ano todo e o que pode ter havido é uma falta de planejamento para a aquisição de materiais suficientes até que ocorra a próxima licitação;

Essa irregularidade também fez parte dos apontamentos do gestor Juarez Costa, item 25 subitem 25.1.

Transcrevo os argumentos da defesa do senhor Juarez Costa, que são idênticos ao do senhor Adriano dos Santos:

“O defendente discorda das razões expostas no relatório preliminar sustentando que na época a prefeitura de Sinop tinha planejamento e controle de suas ações.

Em 2011 vigorava a Ata de Registro de Preços nº 026/2011, firmada entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a Empresa Dental Centro Oeste, realizada a partir do Pregão Presencial nº 005/2011, e nos itens 1.2 e 4.1 mencionava que **a entrega dos produtos registrados deverá ocorrer em prazo máximo de 08 dias contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento.**

As empresas vencedoras do certame demoraram em entregar os produtos licitados, e isso ocorreu em outras oportunidades, impossibilitando diante disso a realização de procedimentos nos pacientes da Unidade de Saúde e do Pronto Atendimento Municipal.



TCE/MT  
Fls.5586  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A contratação direta por intermédio da dispensa de licitação nº 01/2012 foi originária da Nota Técnica nº 001/20012 da Unidade de Controle Interno do município, cuja orientação foi rescindir unilateralmente o contrato decorrente do PP nº 05/2011.

Os classificados em 2º lugar do certame PP 05/2011 foram notificados para saber se tinham interesse em fornecer os materiais ambulatoriais pelas mesmas condições do 1º vencedor, porém não houve manifestação de interesse dos classificados em 2º lugar.

Diante dessa justificativa imperou-se a necessidade de contratação direta via dispensa de licitação por um período curto, sendo ratificada a dispensa em 19 de janeiro de 2012 (DOE), até que iniciasse outro procedimento licitatório com o mesmo objeto, aviso de licitação do PP nº 28/2012 em 01/03/2012 (DOE)”.

Pelo princípio da simetria houve o saneamento da irregularidade do gestor Juarez da Costa, portanto faz jus ao **saneamento da irregularidade do senhor Adriano dos Santos.**

**1.2 - Inexigibilidade nº 02/2012:** a contratação de banda para a realização de show de carnaval de 2012 pode ser local e não é consagrada pela opinião pública ou pela crítica especializada;

Essa impropriedade fez parte do rol de irregularidades do senhor Juarez Costa, item 25, subitem 25.2.

Transcrevo os argumentos da defesa do senhor Juarez Costa, que são idênticos ao do senhor Adriano dos Santos:

“O defendente sustenta que a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição em razão da ausência de pressupostos necessários, e que no caso em análise, buscou aproximar a inexigibilidade de licitação a um procedimento licitatório.



TCE/MT  
Fls.5587  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Em razão dessa aproximação buscou nas bandas regionais de conhecimento do público local cotação de preço que balizasse a futura contratação, apesar de reconhecer que as bandas regionais não são consagradas pela opinião pública ou pela crítica especializada.

O gestor apresentou os orçamentos das empresas Antoninho Geuda, Giseli Ferreira da Cruz e Scalabrin Empreendimentos Artísticos (Irineu Tonieto Scalabrin) e sagrou vencedora a empresa Irineu Tonieto Scalabrin.

Na correspondência interna da Comissão Permanente de Licitação encaminhada ao Gabinete do Prefeito, datada de 17/02/2012, foi exposta a fundamentação para a contratação por via do procedimento inexigibilidade de licitação”.

Trata-se de uma exposição dos fatos plausível de acatamento, pois houve o balizamento de preços das empresas a serem contratadas no procedimento, bem como a banda ser regional.

**Item que merece ser acolhido** em sua totalidade.

**2. GB 03. Licitação\_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3**

**2.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica;**

O interessado argumenta que a descrição técnica do objeto é ato discricionário e não há como mudar o que a administração entendeu como a mais apropriada. Além disso, alega que houve participação de 04 interessados, não havendo restrição.



TCE/MT  
Fls.5588  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A discricionariedade do administrador esbarra no limite da lei, ou seja, o administrador é livre para tomar as suas decisões, porém, não pode extrapolar o que a lei determina, pois a Administração Pública está estritamente vinculada à lei, isto é, a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza.

E a lei não permite o excesso na especificação do objeto licitado, sob pena de restringir a competição. Tal é o previsto no ordenamento jurídico. Vejamos:

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 40: O edital conterà , (...)

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Lei 10.520/2002 (Pregão):

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

E o Decreto nº 3555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência;



TCE/MT  
Fls.5589  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O objeto do PP n° 021/2012 é o Registro de Preços para aquisição de lousas interativas digitais para escolas municipais (200 lousas).

A norma legal determina que o objeto deve ser especificado de forma clara, suficiente e com requisitos mínimos para o atendimento da necessidade da administração, mas o que se verifica no Termo de Referência – Anexo I do edital – é o excesso de informações técnicas, com especificações que revelaram-se excessivas e restritivas, levando a duas situações: direcionamento a certa marca (lousas ENO - PolyVision – as empresas cotadoras de preços fornecem essa marca, fase inicial do processo) e ao afastamento de outras fornecedoras, resultando na restrição da competitividade.

O edital sofreu duas impugnações por parte de empresas concorrentes, questionando justamente esse excesso de especificações.

Para melhor entendimento, transcreve-se o teor do objeto contido no Termo de Referência do PP n° 021/2012, na íntegra, comprovando o excesso:

- Qtdade 200 unidades- Lousa digital interativa de 78 polegadas com as seguintes características:
- dimensões entre 1.223 mm a 1768 mm de altura por 1.329 mm a 1638 mm de largura, profundidade entre 27.3 mm a 70 mm, peso máximo entre 25 a 36 kg, resolução 12800x9200 ou superior, dimensões da área ativa 1614mm x 1175mm ou superior, resolução interna 2730 pontos por polegada, resolução de saída 120 pares coordenados por segundo,
- superfície da tela:
  - deve ser composta por superfície de aço cerâmico ou similar, resistente à danos superficiais como riscos, arranhões, bactérias, químicos, ferrugem, fogo e pichações.
  - deve permitir escrita diária com marcadores para lousa branca sem a criação de manchas.
  - a proteção deve ser frontal.
  - a superfície deve permitir limpeza do equipamento com qualquer tipo de produto.
  - deverá acompanhar uma caneta com bluetooth, permitir integração com pad remoto sem pilhas ou baterias, multitouch, permitindo até 02 usuários simultâneos,
  - deve possuir barra de atalhos ( botões para controle) de caneta, apagador, impressora e etc. (no hardware) para facilitar o uso o professor em uma barra magnética totalmente móvel que inclusive possa ser deslocada para a mesa do professor, que não dependa de bandejas com sensores de luz para funcionar, não devera depender de cabos, devera utilizar tecnologia bluetooth com certificação junto a anatel,
  - deve possuir um dispositivo para fazer a comunicação entre a lousa e o computador , para liberar a utilização das ferramentas comuns de aula, como canetas de todos os tipos, apagadores, etc, idioma: português do brasil,
  - deve estabelecer a comunicação com o computador através de um driver de simples instalação que não ocupe mais do que 170 mb de memória,



TCE/MT  
Fls.5590  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- deve ter atualizações gratuitas,
- deve ser compatível com todos os programas instalações no computador, permitindo fazer anotações sobrepostas, grifar textos, apagar, salvar e imprimir todas as ações,
- deve possuir uma folha de rosto para visualização e textos de acordo com a vontade do professor,
- deve possuir ferramenta que traga um holofote para tela,
- deve apresentar um teclado virtual que deve funcionar em qualquer programa instalado no microcomputador conectado a lousa interativa, deverá ser compatível com a plataforma windons, mac ou linux,
- possua canetas virtuais, tais como marca texto, canetas com linha continua ou tracejadas e em varias espessuras.
- conexão o com o computador com cabo ubs e com opção de wirelles.
- o produto deve possuir as seguintes certificações ul,ce, fcc, rohs compliance.

A doutrina e a jurisprudência do TCU citados pelo defendente não corrobora com seu entendimento, pois falam sobre requisitos técnicos mínimos necessários ou qualidade técnica mínima, sendo utilizados pela administração a qualificação máxima, pois praticamente transcreveu as especificações constantes dos folhetos das empresas fornecedoras na cotação de preços.

Em relação ao item 8.5.2 – Qualificação Técnica – a exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema, consta do relatório técnico:

- cláusula restritiva – item 8.5 Qualificação Técnica – 8.5.2: Declaração de garantia de 12 meses on-site em Sinop. Caso o fabricante não tenha essa garantia, deverá firmar declaração de responsabilidade em levar os produtos com problema para a autorizada mais próxima do fabricante e retornar ao órgão sem custos de fretes no prazo de 48 horas ( reconhecido firma em cartório).
- a declaração exigida nesse item revela-se restritivo na medida em que o prazo para a resolução do eventual problema é insuficiente para atender à exigência editalícia, pois as empresas fornecedoras em potencial sediam-se fora do Estado de Mato Grosso (as empresa que cotaram preços são domiciliadas em SP ou RJ).

A defesa não se manifestou sobre esse apontamento, limitando-se a informar que a Ata de Registro de Preços decorrente do PP nº 21/2012 expirou em 2013, sem que tenha sido adquirido nenhum do objeto registrado.



TCE/MT  
Fls.5591  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Improcedente a defesa, mantida a irregularidade.

**3. GB 04. Licitação Grave.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3.3 – REINCIDENTE

**3.1** - PP nº 03/2012, nº 024/2012, nº 38/2012, nº 139/2012 - julgamento pelo menor preço por lote > fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade;

Essa irregularidade fez parte dos apontamentos elencados do gestor Juarez Costa, item 22, subitem 22.1.

Na análise dos fundamentos do gestor Juarez Costa contactou-se o seguinte:

“O gestor apresentou sua defesa referente aos pregões presenciais nº 03/2012, 24/2012 e 38/2012.

Quanto ao PP nº 38/2012 o gestor argui que o julgamento menor preço por lote ampliaria a competitividade dos participantes no certame, já que se tratava de contratar arbitragem para várias modalidades de esporte. O lote foi direcionado para cada modalidade de esporte, por exemplo, handebol, voleibol, basquete, futsal, futebol de campo, futebol sete, beach soccer, street ball, vôlei de praia e outros. Cada modalidade de esporte subdividia-se em níveis adulto, juvenil, cadete, infantil, mirim e outros.

A divisão em lotes no PP nº 38/2012 é plausível pois o profissional habilitado para arbitrar uma modalidade de esporte, pode não ser habilitado para outro tipo de esporte.

Portanto a justificativa do defendente é aceitável no PP nº 38/2012 a adoção do julgamento menor preço por lote.

Narra o gestor que o PP nº 24/2012 foi dividido em lotes visando agregar



TCE/MT  
Fls.5592  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

o serviço de manutenção predial a ser prestado e a mão de obra especializada. Por isso os lotes foram divididos em contratação de serviços de carpinteiro e ajudante de carpinteiro, contratação de serviços de encanador e ajudante de encanador, contratação de serviços de eletricista e ajudante de eletricista, contratação de serviços de graniteiro/marmorista e ajudante de graniteiro/marmorista, contratação de serviços de pintor e ajudante de pintor e contratação de serviços de telhadista e ajudante de telhadista.

O anexo I – Termo de Referência do PP nº 024/2012 elenca os serviços a serem prestados em lotes. Cada lote requer a prestação de serviços profissionais e de um auxiliar. Os serviços a serem prestados na manutenção predial elencados no anexo I devem ser executados por pessoas que tenham conhecimento técnico no assunto, não sendo possível um profissional com conhecimentos gerais em manutenção predial executar todos os serviços a serem licitados, envolvendo várias etapas da construção civil, como encanamento, telhado, cerâmica, pintura, marmorista, jardineiro, pedreiro etc.

A divisão em lotes no PP nº 024/2012 está correta e possibilita que os profissionais e empresas especializadas participem e, uma vez sagrada vencedora, tenha uma ótima execução do serviço com reduzido custo para a administração pública.

Com relação ao PP nº 03/2012 o defendente argumenta que a adoção do julgamento menor preço por lote não feriu o princípio da economicidade, pois a adoção do menor preço por lote ampliaria a competitividade do certame para além das empresas locais, visando que as empresas estaduais também participassem do certame, facilitando a redução do custo e a entrega do produto.

Ressalta, ainda, que a adoção do julgamento menor preço por item implicaria em restringir a competitividade do certame somente às empresas locais, o que inviabilizaria uma maior concorrência de empresas participantes.

Para comprovar sua argumentação o gestor colaciona aos autos digitais a ata de julgamento comprovando que, para cada lote licitado, houve mais de 10 empresas participantes.



TCE/MT  
Fls.5593  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O objeto do PP nº 03/2012 é a confecção de material gráfico para manutenção das atividades administrativas de diversas secretarias desta Prefeitura, e os itens especificados em cada lote poderiam ser licitados individualmente, já que o serviço seria prestado por empresas gráficas.

O Tribunal de Contas da União determina na Súmula 247 que:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Assim, a regra é que as licitações sejam por item a fim de preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, previstos no art. 3º da Lei de Licitações e art. 1º, IV, da Constituição Federal. Ocorre, porém, que se esse procedimento causar prejuízo para o conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) ou para a economia de escala (questões econômicas) e, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento em lotes, desde que não comprometa a competitividade.

Não é a hipótese dos autos porque não foi apresentada justificativa ou estudo pela prefeitura de Sinop que inviabilizasse o julgamento menor preço por item na licitação em questão”.

Em relação ao PP nº 139/2012, o gestor manifesta-se argumentando que o julgamento foi por item, pois cada lote possui apenas 01 item. E que cumpriu os princípios da eficiência e da economicidade, na medida em que buscou ampliar a competição pela adoção de dois sistemas de preços – Audatax e pesquisa de mercado.

O argumento da defesa não procede, pois o objeto foi dividido em 38 lotes, sem a individualização das peças (itens) que fazem parte dos citados lotes, mas isso não representa que cada um dos 38 lotes possuía apenas 01 item, mas na verdade foi falta de discriminar e tornar claro o objeto.



TCE/MT  
Fls.5594  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O item a que se refere o manifestante está assim definido no TR, comprovando tratar-se de lote, pois o objeto foi dividido não em itens, mas em lotes, por linha mecânica e marca, discriminando apenas se é genuíno ou original:

**LOTE 001** - LINHA MECANICA - MARCA FIAT - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO SISTEMA AUDATEX) FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS GENUÍNAS PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP – MT

**LOTE 002** - LINHA MECANICA - MARCA FIAT -AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO PESQUISA DE MERCADO) - FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP

**LOTE 003** - LINHA MECANICA - MARCA FORD - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO SISTEMA AUDATEX) FORNECIMENTO DE PECAS / ACESSORIOS GENUINAS PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP

**LOTE 004** - LINHA MECANICA - MARCA FORD - AUTOMOVEIS LEVES E CAMIONETES - (BASE DE PREÇO PESQUISA DE MERCADO) FORNECIMENTO DE PEÇAS / ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DA CIDADE - MUNICIPIO DE SINOP

E assim sucessivamente, até o Lote 38.

O item 9.2.3 do edital assim estabelece: **o julgamento da licitação será pelo Menor Preço Por Lote**, com base no maior percentual de desconto sobre a tabela de preços de peças/cessórios genuínas ou originais de primeira linha fornecidas pelas montadoras/pesquisa de mercado.

Além disso, não foi apresentado justificativas pela não adoção de julgamento por item, por meio de estudo de inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível.

Não há qualquer dúvida de que se trata de objeto de natureza divisível, tratando-se de peças e acessórios para veículos.

O Tribunal de Contas da União determina na Súmula 247 que:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das*



TCE/MT  
Fls.5595  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

*licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Assim, a regra é que as licitações sejam por item a fim de preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, previstos no art. 3º da Lei de Licitações e art. 1º, IV, da Constituição Federal. Ocorre, porém, que se esse procedimento causar prejuízo para o conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) ou para a economia de escala (questões econômicas) e, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento em lotes, desde que não comprometa a competitividade.

**Não é a hipótese dos autos porque não foi apresentada justificativa ou estudo pela Prefeitura de Sinop que inviabilizasse o julgamento menor preço por item na licitação em questão.**

Por essas razões **o item permanece insanável no tocante aos PP nº 03/2012 e 139/2012.**

**4. GB 06. Licitação\_Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3**

**4.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios);**



TCE/MT  
Fls.5596  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Foi constatado e relatado que: consta do processo, 03 orçamentos de preços em fev/2012, inclusive da vencedora do certame - valor médio unitário: R\$ 13.241,33; porém o preço de referência máximo aceitável fixado pela administração foi de R\$ 8.800,00. O preço unitário adjudicado foi de R\$ 14.410,00.

O defendente alega que houve contradição entre os valores, não sendo considerado o valor de treinamento dos equipamentos e que o valor de referência informado pela secretaria solicitante ficou abaixo do preço de mercado, que é de R\$ 16.328,00.

Improcedente tal argumento, primeiro porque não consta de nenhum documento no processo a inclusão de treinamento e segundo, porque essa condição não está devidamente esplanada no termo de referência (TR) nem prevista no edital.

Assim está descrito no edital:

### 3. OBJETO

3.1- Constitui objeto do presente edital o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Lousas Interativas Digitais, destinadas as Escolas Municipais, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

E no Termo de Referência:

Através da presente ata ficam registrados preços, para Aquisição de Lousas Interativas Digitais, destinadas a s Escolas Municipais, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação conforme descrição constante no Anexo I - Termo de Referência do Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2012, para Registro de Preços nº 023/2012.

Além de contrariar as normas da lei 8.666/93, atentou contra o princípio da economicidade, pois não observou a melhor vantagem para a administração, já que o preço adjudicado ficou acima do valor de mercado.

È sabido ainda, que encerrada a etapa de lances, o pregoeiro deverá verificar a compatibilidade entre a melhor proposta de preço em relação ao estimado para a contratação (aceitabilidade da proposta de preço).

Irregularidade mantida.



TCE/MT  
Fls.5597  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**5. GB 13. Licitação – Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3. Licitações.

**5.1** – PP nº 52/2012: publicidade do edital no DOE em 18/04, JOE em 19/04 sendo esse prazo de divulgação inadequado, pois a abertura tinha que ser realizada no dia 30/04/2012;

Essa irregularidade foi objeto de apontamento do gestor Juarez Costa, item 24, subitem 24.1.

Na análise do item 24, subitem 24.1 do gestor Juarez Costa assim foi mencionado:

“Assiste razão a defesa no sentido que o aviso de licitação do PP nº 52/2012 deu-se no dia 11/04/2012 no Diário Oficial do Estado e a retificação do aviso ocorreu no dia 18/04/2012, cingindo a retificação do aviso de licitação à alteração de data da visita técnica. Portanto a alteração de data da visita técnica não influenciou a elaboração das propostas, tampouco a preparação dos documentos de habilitação”.

**Item sanado pelas razões expostas.**

**5.2** – PP nº 28/2012: termo de referência – anexo I sem justificativas, contrariando o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5450\2005;

Esse apontamento fez parte do rol de irregularidades do senhor Juarez Costa, item 24, subitem 24.2.

Trago à colação o que foi sugestionado diante da defesa apresentada:

“O decreto que regulamenta o pregão presencial é o Decreto nº 3555/2000 e não o Decreto nº 5450/2005 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica,



TCE/MT  
Fls.5598  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

para aquisição de bens e serviços comuns.

Dispõe o art. 8º do Decreto nº 3555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Realmente a defesa sustentada pelo gestor merece ser acolhida, pois o inciso II do artigo 8º do Decreto nº 3555/2000 que trata do termo de referência não faz menção expressa de demonstração de justificativa para o certame.

**Item sanado pelos motivos expostos.**

5.3 - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 138/2012, nº 139/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;

O interessado alega que a existência de dotação orçamentária foi informada no processo licitatório, embora não fosse feita pelo departamento contábil, não ferindo assim, a norma legal, pois o Decreto nº 3555/2000 não define o depto contábil como responsável por essa indicação.

Alega ainda, que a norma municipal - Instrução Normativa nº 011/2008 – define como atribuição de cada secretário municipal a obrigação de indicar os recursos orçamentários para o pagamento das futuras contratações, sendo que os mesmos acompanham e respondem por suas dotações orçamentárias.



TCE/MT  
Fls.5599  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O apontamento teve por base o fato de os secretários solicitantes não possuírem, em tese, conhecimento específico sobre orçamento, sendo o Depto Contábil (ou Secretaria de Planejamento) o órgão competente para atestar essa informação e sua veracidade, já que são os setores que acompanham a movimentação dos créditos orçamentários e a consequente existência ou não de reservas orçamentárias, por meio de pessoal qualificado.

A informação prestada pelos secretários solicitantes (que não Planejamento e Contabilidade) carece, portanto, de base técnica, ferindo sim, a norma legal.

Da análise da Instrução Normativa nº 011/2008, com normativas específicas para a Unidade de Compras, ora anexada pelo gestor, verifica-se que a informação da reserva orçamentária deve ser dada pelo Depto Contábil. Senão vejamos:

(...)

V – Responsabilidades

1. Da Unidade de Compras

- indicar os recursos orçamentários para o pagamento da futura contratação;
- **solicitar à Diretoria de Administração Contábil certidão da existência de dotação e saldo orçamentário e bloqueio da mesma para fazer face a despesa, (...);**

2. Da Unidade de Licitação

- (...)
- **despacho à Assessoria Contábil para emissão de Certidão de reserva de saldo orçamentário** e, se for o caso, emissão de impacto orçamentário-financeiro;
- **anexar certidão do setor contábil sobre a existência de dotação orçamentária** e impacto orçamentário-financeiro, se for o caso;

4. Do órgão solicitante:

- emitir e aprovar solicitação de compra;



TCE/MT  
Fls.5600  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Como se constata pela leitura dessa norma, não cabe ao setor ou secretaria solicitante a indicação de recursos orçamentários, mas tão somente a solicitação de compras devidamente aprovada.

Item mantido.

5.4 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 139/2012 - não consta planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93;

A defesa discorda e alega que a Administração prezou pelo seguimento dos preceitos gerais para aquisições públicas aplicando-os concomitantemente aos princípios administrativos.

Admite a inexistência da planilha de cálculo de apuração do valor estimado da licitação, alegando, porém, que tal ausência não inviabilizou os certames nem mesmo os tornou ilegais. E que os orçamentos de pesquisa de preços constam dos autos, definindo o parâmetro de julgamento e cumprindo o essencial previsto nas normas balizadoras.

Embora correta a afirmação da defesa, pois constatou-se nos autos os orçamentos de preços pesquisados, é necessário que se consolide tais preços, comprovando que o preço de referência não está solto nem é aleatório, mas expresso de forma à compreensão de todos os que se interessam e participam do processo licitatório (participantes, licitantes, assessores, unidades de controles,...) e que reflete o preço praticado no mercado.



TCE/MT  
Fls.5601  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Todo processo está sujeito ao controle interno e externo e deve conter todos os elementos que o princípio da legalidade exige como forma de possibilitar o controle de forma célere e eficaz.

Quando a lei assim exige, tem um propósito, e não deve ser ignorado por aqueles que estão envolvidos no processo, especialmente o Pregoeiro e equipe de apoio, que são os que exercerão o poder-dever de julgar as propostas de acordo como o preço de referência, parâmetro para julgamento. Esse preço de referência deve estar bem definido e colocado de forma bastante clara no processo, o que não ocorreu nos casos citados.

O Decreto Federal nº 3.555/2000 assim determina:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

III – a autoridade competente, ou por delegação de competência, o ordenador de despesa ou ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração **deverá:**

a) **definir** o objeto do certame e **o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva**, de acordo com o termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, **obedecidas as especificações praticadas no mercado;**

Item mantido.

**5.5 - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento;**

A defesa alega que a equipe contradiz-se, pois em itens anteriores destaca a importância da planilha de preços consolidando os preços orçados a valores de mercado. E que o preço adjudicado está dentro dos valores de mercado, embora a



TCE/MT  
Fls.5602  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

planilha registre o contrário.

Ao contrário do que entende a defesa, não há contradição, pois neste item não se questionou a existência ou não da planilha de valor estimado como no item anterior, mas o fato desta conter preços de referência acima da média de mercado.

Como já dito anteriormente, reafirma-se a importância da planilha de preços, além de ser exigência legal. Como ficou devidamente evidenciado no relatório técnico a planilha elaborada pelos responsáveis não espelham os preços orçados com base em preços de mercado, ficando acima destes.

Quando o preço de referência não é bem embasado, deixa margens para que as propostas dos licitantes fiquem acima do valor praticado no mercado, não garantindo a melhor vantagem para a Administração (menor preço) nem o princípio da economicidade

O preço de referência, como o próprio nome indica, é uma referência para a Administração de que aqueles preços estão de acordo com os correntes no mercado, não se admitindo preços superiores àqueles nem muito inferiores, posto que inexequíveis. Como se comprovou, o valor máximo fixado pela administração ficou acima do valor de pesquisa de mercado. Onde a economicidade? Onde a vantagem para a administração. Caso a proposta adjudicada fosse exatamente no valor fixado (como acontece na maioria dos certames) estaria prejudicado o objetivo maior da licitação, que é o menor preço.

Prova disso é que a empresa vencedora do certame apresentou prévio orçamento de preços no valor de R\$ 284.740,00. Já na licitação apresentou proposta de preços de R\$ 291.170,00, com certeza, considerando o preço de referência.

Item mantido.

**5.6 - PP nº 12/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público –**



TCE/MT  
Fls.5603  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

art. 3º da lei 10.520/2000;

A defesa manifesta-se alegando que todas as solicitações encaminhadas pelas secretaria possuem justificativas e que a previsão de quantidade é ato discricionário, não há como mudar o que a Administração diz ser o mais apropriado.

O objeto da licitação PP nº 12/2012 é o Registro de Preços para aquisição de refeições acondicionadas em embalagens de isopor tipo marmitex, com quantidade estimada: 58.440 marmitex 900 gramas e 23.510 marmitex 700 gramas.

Da análise preliminar, constatou-se que as justificativas constantes das solicitações não foram suficientes para respaldar a necessidade da aquisição e o interesse público, pois são genéricas, não informando a quantidade de servidores atendidos, o período e turno de trabalho, se as refeições serão servidas no período diurno ou noturno.

A defesa alega que as refeições servirão funcionários que não tem a possibilidade de ausentar-se da função.

Verifica-se que trata-se de uma justificativa genérica, não sendo identificados os funcionários, setor, horário e demais informações, como alega a defesa.

Improcedente o argumento, com justificativas genéricas, sem embasamento, mantém-se o apontamento.

**5.7 - PP nº 12/2012, PE nº 001/2012 - não obediência às fases da licitação, pois no processamento da licitação, arquivam-se indevidamente os documentos de habilitação antes da ata de abertura e julgamento das propostas – incisos IV a XIV do artigo 11 do decreto nº 3555/2000;**

A defesa alega que os atos do pregão foram devidamente arquivados, acreditando que a equipe confundiu os documentos de credenciamento com os de



TCE/MT  
Fls.5604  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

habilitação, haja vista semelhança dos mesmos e às vezes identidade entre si.

Discorda-se desse argumento, pois foi verificado que os documentos de credenciamento foram arquivados antes das propostas escritas e após estas, os documentos de habilitação, para daí arquivar a ata de julgamento das propostas.

O artigo 21 do Decreto nº 3.555/2000 estabelece que *os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, (...).*

Contudo, considerando o “Roteiro Prático dos Procedimentos de Licitação” emanado pelo TCU (*que busca incrementar ações de caráter preventivo e pedagógico, bem como disseminar boas práticas de gestão*) no Manual Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU (2010), que enumera a elaboração da ata do certame, sem separar a de julgamento e a de habilitação, na sequência após a *proclamação do resultado do certame, após conclusão da etapa de lances e da análise da documentação*, é que acata-se o argumento da interessada quanto ao arquivamento correto dos documentos da licitação.

Item **sanado**.

**5.8 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 - ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital;**

O defendente alega que a lei 10.520/2002 não prevê a necessidade a assinatura dos membros de apoio nas atas das sessões. Porém, alega que a doutrina e a prática processual tem convalidado que seja conveniente a assinatura de todos os envolvidos, por medida de segurança jurídica.



TCE/MT  
Fls.5605  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Esse procedimento contrariou normas do edital (item 9.5 - Da reunião lavrar-se-á Ata circunstanciada da sessão, na qual serão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes.) e da lei 8.666/93 (art. 43, § 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. ); leia-se Comissão: Pregoeiro e equipe de apoio.

Embora não conste expressamente da lei nº 10.520/2002, aplica-se o seu art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O artigo 12 do Decreto nº 5.450/2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica) estabelece: Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

O fato apontado pode comprometer a lisura, a confiabilidade e a transparência do certame, já que o pregoeiro não pode agir sozinho e a assinatura dos membros da equipe de apoio não é mera formalidade, mas evidência de que os mesmos participaram e concordaram com os procedimentos adotados e praticados durante todo o processo.

Como o próprio defendente sugere, é necessário para garantir a segurança jurídica do procedimento, além de atender ao princípio da formalidade.

Impropriedade mantida.

**5.9 - PP nº 21/2012, nº 24/2012 - ata não circunstanciada, pois deixou de registrar que foram apresentadas impugnações ao edital, além de divergência no valor dos lotes 02, 09 e 11, entre o que foi registrado na ata de julgamento da licitação e no realinhamento - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93;**



TCE/MT  
Fls.5606  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O interessado argumenta que a Ata serve para registrar atos ocorridos durante o julgamento da sessão pública e que acontecimentos anteriores bem como posteriores à sessão pública não dizem respeito a Ata.

Alega ainda, que as impugnações ao edital do PP n° 21/2012 foram juntadas aos autos e que os valores divergentes entre o valor registrado na ata e o realinhamento (PP n° 24/2012) refere-se apenas a arredondamento de valores para menos no realinhamento.

Esse argumento não procede, pois a ata deve registrar os fatos ocorridos de forma fidedigna, ou seja, registrar o valor adjudicado após a fase de lances, cujos preços devem refletir o valor realinhado. Este não é mais que o valor da proposta adjudicada, não podendo ser diferente.

Quanto ao registro de preços permitir a revisão de preços para menos também não resguarda esse procedimento, pois o valor inicialmente registrado só será alterado quando de fato ocorrer essa revisão, após o devido processo e justificativas, e não antes.

Apresenta argumento contraditório, pois verificou-se que a Ata registrou exatamente que não houve impugnação do edital, ao invés de registrar que houve duas impugnações, devidamente analisada (fls. 1100/1186 TCE).

Em relação ao PP n° 094/2012 – ata sem clareza e não circunstanciada, pois deixou de registrar fatos como a desclassificação de proponente, seu nome e seus preços, bem como ausência da razão da desclassificação, o interessado envia manifestação em resposta ao item 24.11).

A defesa alega que a ata registra os acontecimentos do pregão de maneira simples e objetiva, registrando as propostas classificadas e as vencedoras; e que a desclassificação de alguns itens ocorreu por desatendimento do edital quanto à marca e



TCE/MT  
Fls.5607  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

valor unitário.

Como relatado, a empresa Alexander Diego Pereira Machado & Cia Ltda ME (Atacadão das Tintas) teve sua proposta desclassificada, porém, a Ata não registrou os preços ofertados nem o motivo da desclassificação.

Esse procedimento contrariou a Lei 8.666/93 em seu artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Contrariou ainda, o “Roteiro Prático dos Procedimentos de Licitação” emanado pelo TCU no Manual Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências (2010), que assim orienta:

(...)

16. elaboração da ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que participaram, dos que tiveram suas proposta classificadas ou desclassificadas, os motivos que fundamentaram a classificação e/ou desclassificação, os preços escritos e os lances verbais ofertados, os nomes dos inabilitados, se houver, e quaisquer outros atos relativos ao certame que mereçam registro, inclusive eventual manifestação de interesse em recorrer por parte de licitante;

E ainda o Acórdão TCU nº 1351/2004 Primeira Câmara:

Oriente suas comissões de licitação no sentido de que as atas das reuniões de licitação registrem de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da



TCE/MT  
Fls.5608  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

formalidade, ao qual, por força do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, se subordinam os procedimentos licitatórios em qualquer esfera da Administração Pública.

Em tempo: Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O fato de se optar por uma ata objetiva não desobriga a comissão de registrar nessa ata todos as ocorrências e acontecimentos importantes para bem demonstrar e comprovar a licitude do certame, o que não ocorreu no caso em análise, pois como bem afirmou a interessada, só registrou em ata, as propostas classificadas.

O termo “circunstanciado” é conceituado como: *Expor as circunstâncias de (um fato), pormenorizar, particularizar, esmiuçar, destrinchar.*

Ata sem clareza e não circunstanciada atenta ainda contra o Princípio da Transparência a que está sujeita a Administração Pública.

Item mantido.

**5.10 - PE nº 001/2012 – na fase de lances, houve identificação dos proponentes que ofertaram lances (02 empresas), contrariando disposições do edital (item 2.11), o princípio de violação da proposta – artigo 3º, § 3º da lei 8.666/93 – e o inciso X do artigo 22 do decreto municipal nº 004/2007;**

O defendente discorda e alega que a identificação dos proponentes ocorreu após encerrada a fase de lances e já se encontrava na fase de negociação, adstrita ao proponente vencedor.

As regras do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma



TCE/MT  
Fls.5609  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

eletrônica, assim estabelecem:

Art. 24. Classificadas as proposta, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

(...)

§ 8º. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

Assim, revendo os termos da Ata do PE nº 01/2012, constata-se que a identificação do nome do proponente foi feita já na fase de negociação do último lance de menor valor, ou seja, após encerrada a etapa de lances.

Procedente o argumento da defesa, **sana-se** o apontamento.

**5.11 - PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto** - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;

O interessado discorda e alega que o objeto é claro, ou seja, consta no edital: registro de preços para fornecimento de peças e acessórios da linha mecânica genuínas ou originais de primeira linha, independente de marca e categoria, para manutenção da frota da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Como se verifica, o objeto é genérico, não descendo a detalhes que o



TCE/MT  
Fls.5610  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

procedimento licitatório requer, já que o Termo de Referência apenas repete o que consta do item 1.1 do edital – objeto. Salienta-se ainda, que nesse caso, trata-se de aquisição de material de natureza divisível, o julgamento deveria ser por item e como julgar se tais itens não foram discriminados.

Evidencia-se que licitou-se pelo valor estimado e não pelo material necessário à administração, já que as peças e acessórios não foram discriminados sequer dentro de cada lote. Assim, não houve a justificativa da necessidade da aquisição, nos termos da alínea b) do inciso II do Decreto nº 3.555/2000.

Ainda que o item do edital trouxesse a descrição genérica do objeto, o Termo de Referência e demais anexos deveriam discriminá-lo e torná-lo claro, preciso e adequado nos termos da lei.

Improcedente o argumento da defesa, mantida a impropriedade.



TCE/MT  
Fls.5611  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **VANUSA APARECIDA SERPA** (Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

**1. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório** (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

**1.1- PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição** - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8.666/93 e artigo 3º, inciso II da lei 10.520/2000 – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

A interessada alega que a cláusula do edital é “letra morta”, pois para rolo compactador o Detran não emite esse documento - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. E que não foi motivo de inabilitação no certame.

O objeto do PP nº 74/2012 é o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em Locação de Rolo Compactador, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

O item 8.5.1 do edital – documentação de habilitação - Qualificação Técnica – exige a apresentação de *Cópias dos Documentos dos Veículos (CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo)*, devidamente em dia.

Esse edital não sofreu retificação, pois na data de abertura do certame continuou sendo exigida tal documentação. Isso demonstra a desatenção da Pregoeira e demais responsáveis pela emissão do edital de licitação.

Mesmo não sendo motivo de inabilitação, como alega a defesa, essa cláusula pode ter afastado outros interessados que, na leitura do edital, esbarraram em tal exigência,



TCE/MT  
Fls.5612  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

optando por não participar do certame.

Embora o princípio da razoabilidade, a lei 8.666/93 assim define:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 30. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cita-se ainda o ensinamento do Prof. Marçal Justen em comentário ao § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/93: (...) *Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.*"

Quando a defesa afirma: *todo e qualquer proprietário de máquina ou implemento sabe que o documento que define a propriedade é a nota fiscal ou contrato de compra e venda*, está evidenciando que o termo "Certificado de Veículo" poderia ser



TCE/MT  
Fls.5613  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

substituído na licitação por tal nota fiscal, ou seja, continuou a exigir a comprovação da posse e propriedade do bem locado no certame e não na contratação (apenas do vencedor).

Considerando essa evidência e que houve apenas 01 participante e não retificação do edital corrigindo tal cláusula, mantém-se a irregularidade do Item.

**2. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3**

**2.1 - PP nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000;**

A defesa manifesta-se alegando que todas as solicitações encaminhadas pelas secretaria possuem justificativas e que a previsão de quantidade é ato discricionário, não há como mudar o que a Administração diz ser o mais apropriado.

O objeto licitado por meio do PP nº 103/2012 é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em sonorização através de carro de som para divulgação de atividades e locação de som especializado para eventos.

Quanto às justificativas alegadas, as constantes do processo foram insuficientes para justificar a contratação e também o interesse público - fls. 1224/1265 TCE.

Não foram demonstrados, por exemplo, quais as razões, temas, assuntos a serem debatidos ou divulgados, de interesse da administração ou da coletividade, pelas Secretarias de Finanças, Gabinete do Prefeito e Secretaria de Agricultura que ensejaria a previsão de **1.370 eventos** a serem realizados em um ano, equivalente a 80% do total



TCE/MT  
Fls.5614  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

estimado da licitação.

Já as Secretarias com mais expressão, em tese com mais eventos a serem realizados posto que em contato direto com a população – Saúde, Educação e Assistência Social – fizeram, juntas, uma previsão de 245 eventos para um ano.

Não se constatou nos autos, os documentos alegados como juntados pela defesa.

Improcedente o argumento, não comprovado o interesse público nem a necessidade da contratação, mantém-se o apontamento.

**2.2 - PP nº 103/2012 - ausência de planilha de apuração do preço médio de mercado – art. 8º, inciso III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000;**

A defesa alega que a juntada de planilha de apuração da média dos preços de referência é mera formalidade, e que os orçamentos que determinaram o preço de referência constam dos autos do processo.

Embora correta a afirmação da defesa, pois constatou-se nos autos os orçamentos das empresas pesquisadas, é necessário que se consolide tais preços, comprovando que o preço de referência não está solto nem é aleatório, mas expresso de forma à compreensão de todos os que se interessam e participam do processo licitatório (participantes, licitantes, assessores, unidades de controles,...)

Todo processo está sujeito ao controle interno e externo e deve conter todos os elementos que a “mera formalidade”, que é a tradução do princípio da legalidade, exige como forma de possibilitar o controle de forma célere e eficaz.

Quando a lei assim exige, tem um propósito, e não deve ser ignorado por aqueles que estão envolvidos no processo, especialmente o Pregoeiro e equipe de apoio, que são os que exercerão o poder-dever de julgar as propostas de acordo como o preço de referência, parâmetro para julgamento. Esse preço de referência deve estar bem



TCE/MT  
Fls.5615  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

definido e colocado de forma bastante clara no processo.

O Decreto Federal nº 3.555/2000 assim determina:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

III – a autoridade competente, ou por delegação de competência, o ordenador de despesa ou ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração **deverá:**

a) **definir** o objeto do certame e **o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva**, de acordo com o termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, **obedecidas as especificações praticadas no mercado;**

Não se pode admitir ou entender-se que para tudo que a lei exige e está ausente nos autos do processo licitatório não passa de mera formalidade. Seria desdenhar das normas legais e tratá-las com descaso.

Cita-se o entendimento deste TCE-MT em relação às formalidades do processo administrativo:

Resolução de Consulta nº 17/2009 – Licitação. Processo administrativo. Exigência de formalidades de acordo com as regras da Lei de Licitações:

- 1) Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa; e,
- 2) **O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica em vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo.**

Item mantido.



TCE/MT  
Fls.5616  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**2.3 - PP nº 74/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 103/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000.**

A interessada alega que a existência de dotação orçamentária foi informada no processo licitatório, embora não fosse feita pelo departamento contábil, não ferindo assim, a norma legal, pois o Decreto nº 3555/2000 não define o Depto contábil como responsável por essa indicação.

Alega ainda, que a norma municipal - Instrução Normativa nº 011/2008 – define como atribuição de cada secretário municipal a obrigação de indicar os recursos orçamentários para o pagamento das futuras contratações, sendo que os mesmos acompanham e respondem por suas dotações orçamentárias.

O apontamento teve por base o fato de os secretários solicitantes não possuírem, em tese, conhecimento específico sobre orçamento, sendo o Depto Contábil (ou Secretaria de Planejamento) o órgão competente para atestar essa informação e sua veracidade, já que são os setores que acompanham a movimentação dos créditos orçamentários e a conseqüente existência ou não de reservas orçamentárias, por meio de pessoal qualificado.

A informação prestada pelos secretários solicitantes (que não Planejamento e Contabilidade) carece, portanto, de base técnica, ferindo sim, a norma legal.

Da análise da Instrução Normativa nº 011/2008, com normativas específicas para a Unidade de Compras, ora anexada pelo gestor, verifica-se que a informação da reserva orçamentária deve ser dada pelo Depto Contábil. Senão vejamos:

(...)

V – Responsabilidades

#### **1. Da Unidade de Compras**



TCE/MT  
Fls.5617  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- indicar os recursos orçamentários para o pagamento da futura contratação;
- **solicitar à Diretoria de Administração Contábil certidão da existência de dotação e saldo orçamentário e bloqueio da mesma para fazer face a despesa, (...);**

#### 2. Da Unidade de Licitação

- (...)
- **despacho à Assessoria Contábil para emissão de Certidão de reserva de saldo orçamentário** e, se for o caso, emissão de impacto orçamentário-financeiro;
- anexar certidão do setor contábil sobre a existência de dotação orçamentária e impacto orçamentário-financeiro, se for o caso;

#### 4. Do órgão solicitante:

- emitir e aprovar solicitação de compra;

Como se constata pela leitura dessa norma, não cabe ao setor ou secretaria solicitante a indicação de recursos orçamentários, mas tão somente a solicitação de compras devidamente aprovada.

Item mantido.



TCE/MT  
Fls.5618  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **KELY CRISTINE DE OLIVEIRA** (Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

**1. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3**

**1.1 - PP n°94/20012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto n° 3555/2000;**

O interessado alega que a norma municipal - Instrução Normativa n° 011/2008 – define como atribuição de cada secretário municipal a obrigação de indicar os recursos orçamentários para o pagamento das futuras contratações, sendo que os mesmos acompanham e respondem por suas dotações orçamentárias.

O apontamento teve por base o fato de os secretários solicitantes não possuírem, em tese, conhecimento específico sobre orçamento, sendo o Depto Contábil (ou Secretaria de Planejamento) o órgão competente para atestar essa informação e sua veracidade, já que são os setores que acompanham a movimentação dos créditos orçamentários e a consequente existência ou não de reservas orçamentárias, por meio de pessoal qualificado.

A informação prestada pelos secretários solicitantes (que não Planejamento e Contabilidade) carece, portanto, de base técnica, ferindo sim, a norma legal.

Da análise da Instrução Normativa n° 011/2008, com normativas específicas para a Unidade de Compras, ora anexada pelo gestor, verifica-se que a



TCE/MT  
Fls.5619  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

informação da reserva orçamentária deve ser dada pelo Depto Contábil. Senão vejamos:

(...)

V – Responsabilidades

1. Da Unidade de Compras

- indicar os recursos orçamentários para o pagamento da futura contratação;
- **solicitar à Diretoria de Administração Contábil certidão da existência de dotação e saldo orçamentário e bloqueio da mesma para fazer face a despesa, (...);**

2. Da Unidade de Licitação

- (...)
- **despacho à Assessoria Contábil para emissão de Certidão de reserva de saldo orçamentário** e, se for o caso, emissão de impacto orçamentário-financeiro;
- **anexar certidão do setor contábil sobre a existência de dotação orçamentária e impacto orçamentário-financeiro, se for o caso;**

4. Do órgão solicitante:

- emitir e aprovar solicitação de compra;

Como se constata pela leitura dessa norma, não cabe ao setor ou secretaria solicitante a indicação de recursos orçamentários, mas tão somente a solicitação de compras devidamente aprovada.

Item mantido.

1.2 - PP nº 94/20012 - não obediência às fases da licitação, pois no processamento da licitação, arquivam-se indevidamente os documentos de habilitação antes da ata de abertura e julgamento das propostas – incisos IV a XIV do artigo 11 do decreto nº 3555/2000;



TCE/MT  
Fls.5620  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A defesa alega que os atos do pregão foram devidamente arquivados, acreditando que a equipe confundiu os documentos de credenciamento com os de habilitação.

Discorda-se desse argumento, pois foi verificado que os documentos de credenciamento foram arquivados antes das propostas escritas e após estas, os documentos de habilitação, para daí arquivar a ata de julgamento das propostas.

O artigo 21 do Decreto nº 3.555/2000 estabelece que *os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, (...).*

Contudo, considerando o “Roteiro Prático dos Procedimentos de Licitação” emanado pelo TCU (*que busca incrementar ações de caráter preventivo e pedagógico, bem como disseminar boas práticas de gestão*) no Manual Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU (2010), que enumera a elaboração da ata do certame, sem separar a de julgamento e a de habilitação, na sequência após a *proclamação do resultado do certame, após conclusão da etapa de lances e da análise da documentação*, é que acata-se o argumento da interessada quanto ao arquivamento correto dos documentos da licitação.

Item **sanado**.

**1.3 - PP nº 94/20012 - ata sem clareza e não circunstanciada**, maculando o procedimento, pois a ata não registra a razão da desclassificação dos preços dessa licitante, nem sua proposta de preços - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93;

A defesa alega que a ata registra os acontecimentos do pregão de maneira simples e objetiva, registrando as propostas classificadas e as vencedoras; e que a desclassificação de alguns itens ocorreu por desatendimento do edital quanto à marca e valor unitário.



TCE/MT  
Fls.5621  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Como relatado, a empresa Alexander Diego Pereira Machado & Cia Ltda ME (Atacadão das Tintas) teve sua proposta desclassificada, porém, a Ata não registrou os preços ofertados nem o motivo da desclassificação.

Esse procedimento contrariou a Lei 8.666/93 em seu artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Contrariou ainda, o “Roteiro Prático dos Procedimentos de Licitação” emanado pelo TCU no Manual Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências (2010), que assim orienta:

(...)

16. elaboração da ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que participaram, dos que tiveram suas proposta classificadas ou desclassificadas, os motivos que fundamentaram a classificação e/ou desclassificação, os preços escritos e os lances verbais ofertados, os nomes dos inabilitados, se houver, e quaisquer outros atos relativos ao certame que mereçam registro, inclusive eventual manifestação de interesse em recorrer por parte de licitante;

E ainda o Acórdão TCU nº 1351/2004 Primeira Câmara:

Oriente suas comissões de licitação no sentido de que as atas das reuniões de licitação registrem de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da formalidade, ao qual, por força do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, se



TCE/MT  
Fls.5622  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

subordinam os procedimentos licitatórios em qualquer esfera da Administração Pública.

Em tempo: Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O fato de se optar por uma ata objetiva não desobriga a comissão de registrar nessa ata todos as ocorrências e acontecimentos importantes para bem demonstrar e comprovar a licitude do certame, o que não ocorreu no caso em análise, pois como bem afirmou a interessada, só registrou em ata, as propostas classificadas.

O termo “circunstanciado” é conceituado como: *Expor as circunstâncias de (um fato), pormenorizar, particularizar, esmiuçar, destrinchar.*

Ata sem clareza e não circunstanciada, atenta ainda contra o Princípio da Transparência a que está sujeita a Administração Pública.

Item mantido.

1.4 - PP nº 94/20012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexequível e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.

A interessada alega que a Administração não pode definir limite mínimo de preços e a natureza dinâmica do pregão impede a definição de limite de inexequibilidade no decorrer da disputa, o que prejudicaria a fase de lances já que o preço mínimo seria conhecido.

Constatou-se que os preços adjudicados foram bem menores que os valores de referência, estipulados pela Administração com base em preços de mercado,



TCE/MT  
Fls.5623  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

denotando ou falha na apuração da média desse valor ou que a empresa baixou anormalmente seus preços a fim de garantir a contratação.

Mesmo assim, com preços manifestamente inexequíveis, as empresas não foram desclassificadas, ao contrário, tiveram seus preços adjudicados.

A própria Administração, por meio do Pregoeiro e comissão de apoio, no decorrer do procedimento, poderia julgar tais preços como inexequíveis e desclassificar a proposta, posto que muito abaixo do valor máximo por ela mesma estabelecido, baseado em preços de mercado, além de os proponentes não comprovarem ser tais preços exequíveis e viáveis de serem mantidos.

Essa é a jurisprudência do TCU, quando relata que não cabe ao Pregoeiro determinar essa inexequibilidade, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 559/2009).

Aliás, essa comprovação não foi facultada pelo Pregoeiro, portanto, não apresentada pelos participantes.

Fica então, a questão: os valores de referência foram bem embasados, de fato, a preços de mercado, a pesquisa/cotação de preços foi ampla e bem realizada? Houve falha na definição do preço de referência? Ou a empresa agiu de forma inidônea, a fim de garantir a contratação e *depois ver como fica*.

A própria lei define que preços exequíveis são aqueles coerentes com os preços de mercado. E Celso Antônio Bandeira de Mello leciona: *Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida*.

No caso em análise, o preço adjudicado ficou anormalmente abaixo do estipulado, não sendo comprovada sua viabilidade. A título de exemplo, demonstra-se, conforme consta da Ata de Julgamento:

Produto (unidade)	Valor de Referência estabelecido pela Administração, cf pesquisa de mercado - R\$	Valor da proposta adjudicada (sem lance) – R\$	% a menor em relação ao valor de referência
Acrílico semibrilho	245,72	140,00	43,02%
Corante amarelo RT	190,36	35,64	81,28%



TCE/MT  
Fls.5624  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Corante amarelo 2T	181,99	70,20	61,43%
Corante azul	174,49	59,22	66,06%
Corante branco	154,49	41,40	73,20%
Corante preto	146,74	23,22	84,18%
Lixa de ferro	2,50	1,19	52,40%
Rolo espuma 5 cm	3,77	1,47	61,01%
Rolo espuma 9 cm	4,81	1,96	59,25%
Rolo lã 9 cm	10,87	2,14	80,31%
Tinta acrílica	142,38	57,00	59,97%
Trincha N2	4,05	0,83	79,51%
Trincha N4	10,81	1,68	84,46%
Trincha média	9,72	2,80	71,19%

É sabido que o objetivo da licitação é a obtenção da vantagem do menor preço, visando a economicidade, mas não se pode deixar de lado outros aspectos igualmente importantes para a contratação, como a possibilidade real de ter cumprido o objeto da licitação e contrato, com vista a evitar dano ao erário (não entrega ou entrega do produto em desacordo com o determinado, custos com a realização de nova licitação, entre outros).

Segundo orientações do TCU (Manual, 2010 – p. 483) é no julgamento das propostas que verifica-se a exequibilidade e aceitabilidade das propostas.

No julgamento das proposta deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previsto no edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços. Esse exame deve ser registrado na ata de julgamento.

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobrepreços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. (...).

Define ainda:

Proposta inexecutável é decorrente de **preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade.**

Preço executável é o que pode ser aceito pela Administração.



TCE/MT  
Fls.5625  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço, conforme disposto no Acórdão 2170/2007 Plenário.

Já a Lei 10.520/2000:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Improcedente a defesa, mantido o item.



TCE/MT  
Fls.5626  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **DINA BORDULIS**, Contadora no período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

**1. CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.1.1**

**1.1 - Convênios - valor repassado no ano e não contabilizado o valor de R\$ 758.000,00;**

Foi apurado como segue:

1002/2012	FUNDED/MT	Realização do XI Jogos Abertos	40.000,00 10/07 – c/c 411-4	Não Contabilizado
163/2012	FUNDED/MT	Realização I Jogos Inter Vales	20.000,00 24/07 - c/c 425-4	Não Contabilizado
718063/2009	Min Int Nac	Saneamento	350.000,00	Não Contabilizado
718063/2009	Min Int Nac	Saneamento	348.000,00	Não Contabilizado

A responsável citada manifesta-se:

Conv. nº	Órgão	Objeto	Valor - R\$	DEFESA
1002/2012	FUNDED/MT	Realização do XI Jogos Abertos	40.000,00 10/07 – c/c 411-4	Contabilizado em 10/07/2012, código de receita 1.7.62.99.09.00
163/2012	FUNDED/MT	Realização I Jogos Inter Vales	20.000,00 24/07 - c/c 425-4	Contabilizado em 09/07/2012, código de receita 1.7.62.99.09.00
718063/2009	Min Int Nac	Saneamento	350.000,00	Contabilizado extra orçamentariamente pela Prefeitura em 07/05/2012 e repassado ao SAAE em 31/05/2012 – código de receita 2.471.03.09.00
718063/2009	Min Int Nac	Saneamento	348.000,00	IDEM



TCE/MT  
Fls.5627  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Em verificação das justificativas apresentadas, nos registros contábeis pelo sistema APLIC, bem como da documentação juntada pela defesa, tem-se que:

- a) o convênio nº 163/2012 foi recebido no valor de R\$ 20.000,00 e contabilizado nesse valor em 09/07/2012; posteriormente, em 12/09/2012 houve devolução de R\$ 68,00, sendo estornado o valor total (R\$ 20.000,00) e contabilizado o valor de R\$ 19.932,00;
- b) o convênio nº 1002/2012 foi recebido no valor de R\$ 40.000,00 e contabilizado nesse valor em 10/07/2012; posteriormente, em 07/08/2012 houve devolução de R\$ 4.192,00, sendo estornado o valor total (R\$ 40.000,00) e contabilizado o valor da diferença de R\$ 35.808,00;
- c) somando-se os valores recebidos e não devolvidos (R\$ 19.932,00 + R\$ 35.808,00) totaliza o valor de R\$ 55.740,00, contabilizado pelo órgão;
- d) o convênio nº 718063/2009 nas parcelas de R\$ 348.000,00 e R\$ 350.000,00 foram contabilizados pelo SAAE em 31/05/2012, após repasse pela Prefeitura, que recebeu os recursos e os registrou extra orçamentariamente, já que não é o executor, mas apenas interveniente no convênio – conta Passivo Financeiro/Depósitos/Depósitos Transferidos.

Esclarecido, **sana-se** o apontamento em análise.

**2. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964):**

**2.1 – divergência de R\$ 10.140,00 no registro da receita recebida do PNAE –**



TCE/MT  
Fls.5628  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

recebido R\$ 1.395.972,00 e contabilizado R\$ 1.385.832,00 – Tópico 3.1.1;

A defesa alega que trata-se de devolução de recursos ao FNDE, no valor de R\$ 10.140,00, devido o município não atender alunos do nível médio na rede municipal, razão pela qual deve devolver os recursos da merenda escolar.

Conforme documentos juntados pela defesa, tal devolução ocorreu em 07/12/2012, após parecer conclusivo do Conselho – CAE. Tal recurso foi repassada ao município em 2011.

Embora comprovada a devolução de recursos ao FNDE, esse fato foi contabilizado como estorno de receita em 2012, o que depõe contra as boas práticas contábeis, pois deveria ter sido registrado como despesa de restituição, já que trata-se de recurso de 2011 devolvido no ano seguinte e não dentro do próprio exercício.

Dessa forma, mantém-se o apontamento, **alterando** o teor do subitem: *recurso do PNAE recebido em 2011 e devolvido em 2012, contabilizado indevidamente como estorno de receita ao invés de ser processado como despesa de restituição.*

**2.2 – divergência no valor lançado como saldo de provisões a pagar de precatórios (BP/passivo permanente - R\$ 17.854,26), divergente do apurado (R\$ 14.160,40), bem como no valor registrado como baixa – Tópico 3.14.5**

O valor total pago, pelo sistema APLIC, foi de R\$ 84.943,81, o que confere com o documento “razão analítico de credor – TRT” anexado pela defesa, comprovando que o valor pago foi esse. A divergência é de R\$ 14.160,40.

Em relação ao saldo de precatórios a pagar, apurou-se o valor de R\$ 3.693,86, mas foi registrado o valor de R\$ 17.854,26. Também a diferença é de R\$ 14.160,40.



TCE/MT  
Fls.5629  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A interessada alega que nos pagamentos efetuados encontram-se empenhos de processos originários de RPV – Requisição de Pequeno Valor - e não estavam incluídos na provisão de precatórios. Dessa forma, não foram diminuídos das provisões. Os empenhos são os seguintes, constantes do já citado documento Razão Analítico – TRT:

- NE 10150 – 09/08/2012 – R\$ 213,92
- NE 1328 – 15/08/2012 – R\$ 7.156,11
- NE 13169 – 28/11/2012 – R\$ 5.440,53
- NE 13172 – 28/11/2012 – R\$ 1.349,84.

Assim, dos pagamentos efetuados de R\$ 84.943,81, retira-se o valor de R\$ 14.160,40, relativo a esses empenhos de RPV, passando o valor da baixa a ser de R\$ 70.783,41, conferindo com a DVP.

Da mesma forma, desconsidera-se esse valor do saldo de precatórios a pagar, passando a ser o valor registrado no Balanço Patrimonial.

- (+) saldo/2011	R\$ 84.921,42
(-) pagamentos/2012	R\$ 70.783,41
(+) encampação/2012	R\$ 6.247,76
(-) desincorporação	R\$ 2.531,51
(=) saldo/2012	R\$ 17.854,26

Item **sanado**.

**3. MB 03. Prestação Contas - Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – Tópico 3.10**

**3.1. Anexo XV - divergência nas Demonstrações das Variações Ativas (R\$**



TCE/MT  
Fls.5630  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselhoocamposneto@tce.mt.gov.br

284.563.041,57) e Aplic (R\$ 207.314.382,49).

A defesa alega que as mutações dependentes e independentes da execução orçamentária não foram registradas pelo Aplic no anexo XV (Demonstrações das Variações Patrimoniais), sendo registradas no DVP por meio físico, daí a divergência.

Assiste razão à interessada, esclarecendo e **saneando** o apontamento.

**3.2.** Anexo XIV – divergência no Ativo Permanente Bens Móveis (R\$ 39.059.984,24) e Aplic (R\$ 40.973.351,48),

A defesa esclarece que a diferença apontada refere-se ao valor da depreciação acumulada (R\$ 1.913.367,24) que está registrada também no APLIC, devendo ser deduzida do saldo dos bens móveis, coincidindo com o registrado no BP enviado por meio físico.

Acode razão à interessada, **saneando** o apontamento.

**3.3.** Anexo XIV – divergência no Ativo Permanente Bens Imóveis (R\$ 77.056.873,26) e Aplic (R\$ 77.057.002,98),

A interessada informa que o valor apontado como diferença refere-se a Cessão de Uso/Sivam enviado separadamente na movimentação contábil do APLIC – Ativo Financeiro Não Imobilizado, no valor de R\$ 129,72.

De fato, no demonstrativo do APLIC, esse valor não aparece discriminado como no BP por meio físico, mas agregado com o saldo da conta bem Imóveis, totalizando o valor de R\$ 77.057.002,98 (R\$ 77.056.873,26 + R\$ 126,72).

Item **saneado**.



TCE/MT  
Fls.5631  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**3.4. Anexo XIV – divergência no Passivo Financeiro (R\$ 32.587.956,19) e Aplic (R\$ 35.277.987,95) - Diferença de R\$ 2.690.031,76**

A interessada alega que o valor da diferença está apresentada no Grupo Passivo Financeiro, tratando-se de sub-grupo Diversos Depósitos de Terceiros.

Acode razão à interessada, pois trata-se de saldo de Depósitos/Consignações, incluído no saldo do Passivo Financeiro.

Item **saneado**.

**3.5. Anexo XIV – divergência no Saldo Patrimonial (R\$ 224.862.055,79) e Aplic (R\$ 226.550.374,76).**

A defesa alega que não localizou o valor informado pelo Aplic, mas que conferindo a tabela de envio movimento \_ conta contábil o saldo confere com o enviado por meio físico.

Em nova consulta ao sistema Aplic, constatou-se a procedência do argumento da interessada, **sanando**-se o apontamento.



TCE/MT  
Fls.5632  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhor **ATAÍDES DA FONSECA NETO**, responsável pelo Depto Financeiro – período de 01/01/2012 a 31/12/2012

**1. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos** (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.14.1

**1.1 - registro de valores a título de cobrança judicial no valor de R\$ 128.203,57, pendente de recebimento desde anos anteriores**; esse registro evidencia o risco de se efetuar recebimento de tributos na Tesouraria, ao invés da rede bancária credenciada, pois trata-se de cheques não pagos pelos contribuintes emitentes;

A defesa alega que essa prática de receber tributos na Tesouraria há muito foi abolida pela Prefeitura de Sinop. E que o valor registrado a receber decorre dessa prática em anos anteriores, sendo adotadas medidas judiciais de cobrança do valor do débito pela Procuradoria Municipal.

O interessado apenas alega que o débito encontra-se em cobrança judicial, mas não comprova seu argumento, embora no BDT (boletim diário de tesouraria) assim consta registrado.

Como relatado no Tópico 3.14.2 do relatório técnico, a equipe foi informada pelo responsável que ocorreu recebimento de tributos, excepcionalmente, quando a rede bancária, por alguma razão, não está funcionando.

Existe registrado valor a receber referente cheques em cobrança judicial, dando conta dessa prática em anos anteriores. Já no ano de 2012, embora não tenha saldo na conta Caixa, há registros de movimentação.

Em relação à movimentação na conta Caixa, conforme sistema Aplic e



TCE/MT  
Fls.5633  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

registros no BDT (Boletim Diário de Tesouraria), trata-se de registros de ajustes contábeis (IR retido e apropriado, anulação de empenhos, dedução de impostos, etc.), e não necessariamente recebimentos e pagamentos.

Diante desse esclarecimento, considera-se **sanado** o item em análise.



TCE/MT  
Fls.5634  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **ANGELA GRAZIELA GOLDSCHMIDT**, Chefe de Departamento de Patrimônio, período de 05/03/2012 a 31/12/2012:

- 1. BB 05. Gestão Patrimonial grave.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964) – Tópico 3.10. Bens móveis e imóveis.

Sustenta a defendente que o controle de bens patrimoniais é realizado de acordo com a Instrução Normativa nº 29/2009, que regulamenta a execução da baixa patrimonial, e Instrução Normativa nº 28/2009, que contempla o registro, controle, inventário e depreciação de bens móveis. A IN nº 28/2009 foi alterada em outubro de 2012 pelo decreto nº 243/2012, passando a ter nova numeração IN nº 28/2012.

Ressalta, ainda, que a IN nº 28/2009 foi alterada objetivando regulamentar os procedimentos patrimoniais com o intuito de adequar às normas da nova contabilidade e exigências do TCE.

De acordo com a defendente, após efetuado o lançamento no sistema patrimonial, é encaminhado relatório das ocorrências mensais de bens móveis e imóveis ao setor contábil. Posteriormente esse relatório é anexado ao balancete mensal.

Para tanto anexa aos autos digitais relatórios mensais enviados ao departamento contábil, bem como os ofícios de encaminhamento àquele setor.

Quanto ao apontamento “ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles”, a defendente apresentou os ofícios encaminhados à contabilidade informando os relatórios das liquidações de empenho referente aos meses de março a agosto, outubro a dezembro de 2012 referente às aquisições de bens móveis e veículos.

Nesse particular a defendente comprovou documentalmente o



TCE/MT  
Fls.5635  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

apontamento, sendo assim a irregularidade deixa de existir nesse aspecto.

Quanto à ausência de agentes responsáveis pela guarda e conservação dos bens móveis a IN nº 28/2009 não é clara no tocante à nomeação de agente responsável.

Porém a defendente alega que a nomeação de agente responsável sempre existiu, porém não consta documentos que comprovem as nomeações.

A IN nº 28/2012 especificou que a nomeação de agente responsável pelos bens móveis dar-se-á por portaria.

Conforme os documentos acostados aos autos digitais há a IN nº 28/2009 da prefeitura de Sinop, aprovada pelo Decreto nº 134/2009, o item V – Responsabilidades que “cabe ao secretário da pasta indicar um responsável pelos bens patrimoniais de cada sala, encaminhando a relação ao departamento de patrimônio e ao recursos humanos”.

Apesar de haver legislação sobre a nomeação de responsável pelos bens patrimoniais de sala, no âmbito de cada secretaria, não foi apresentados nos autos digitais qualquer documento que comprovasse tal responsabilidade.

Foram analisados os documentos acostados aos autos digitais, volumes 40 a 42, e não houve a comprovação do apontamento.

Foram colacionados aos autos digitais portaria nº 73 de 31/01/2013 nomeando responsáveis pelo patrimônio nas secretarias, porém a portaria é para o exercício financeiro de 2013, o que não é a hipótese dos autos.

Daí a razão da existência do apontamento.

**Assim permanece o item como irregular:** Ausência dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis e imóveis.



TCE/MT  
Fls.5636  
Rub. \_\_\_\_\_

**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)



TCE/MT  
Fls.5637  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

## Conclusão

Após criteriosa análise da defesa apresentada pelos responsáveis citados por esta Corte de Contas, conclui-se que alguns pontos foram saneados e outros permanecerem irregulares, como segue:

### Falta Jania identificar os itens sanados

Senhor **JUAREZ ALVES DA COSTA**, gestor no período de 01/01/2012 a 11/05/2012, 27/05/2012 a 16/08/2012 e 30/10/2012 a 31/12/2012:

1. **DB 12. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação municipal (art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Resolução Normativa/TCE 01/2003) – Tópico 3.1.3
  - 1.1 – empresa beneficiária de incentivos fiscais não atendeu à dispositivos legais autorizativos – Leis nº 930/2006, nº 1022/2008 e nº 1170/2009;
2. Saneado;
  - 2.1 – Saneado;
3. **JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.
  - 3.1 - nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa



TCE/MT  
Fls.5638  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

das rotas e km efetivamente percorridos no período;

**3.2** - despesas com fornecimento de marmitex – R\$ 2.290,70;

**3.3** - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos;

**3.4** - Saneado;

**3.5** - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens: se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação;

**3.6** - despesas com locação de imóvel para realização de palestras, sem comprovar o interesse público e a necessidade da contratação – R\$ 36.000,00;

**3.7** - pagamento antecipado, antes da efetiva liquidação - NE 6617 de 22/05/2012 – 3390.39 – espaço físico locado para os dias 21/06 a 24/06/2012 – R\$ 9.000,00 – contrato n° 06/2012 – pago pela OP n° 16942 de 20/06/2012 – R\$ 9.000,00;

**4. JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.2

**4.1** - Saneado;

**4.2** – reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios, com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-Secretário - R\$ 189.568,18;

**5.** Saneado;

**5.1** - Saneado;

**6. JB 19. Despesa Grave.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar n° 101/2000– LRF, Acórdão n° 663/2006/TCE) – Tópico 3.2



TCE/MT  
Fls.5639  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- 6.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física;
7. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - L.C n° 116/2003 e artigo 631 do RIR/Decreto n° 3.000/99 – Tópico 3.2
- 7.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;
- 7.2 - NE 14765 de 29/11/2011 – NL 21765 de 29/11/2011 – R\$ 78.750,00 - Ramos & da Silva Neto Ltda;
8. Saneado;
- 8.1. Saneado;
- 8.2. Saneado;
9. **HB 04. Contrato Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópicos 3.3. Licitações e 3.4. Contratos.
- 9.1. Saneado;
- 9.2. Saneado;
- 9.3. Saneado;
- 9.4. A portaria n° 473 de 17/10/2011 nomeia a servidora Kely Cristine de Oliveira para exercer a função de fiscal de todos os contratos, porém a indicação de uma única servidora responsável pela totalidade de objetos contratados no exercício de 2012 é insuficiente para fiscalizar a contento.
10. **HB 10. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4



TCE/MT  
Fls.5640  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**10.1** - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, *caput* e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – 5º T A de 05/06/2012 ao contrato nº 082/2010; 1º T A ao contrato nº 013/2011; 2º T A ao contrato nº 067/2010;

**10.2** – acréscimo a maior em R\$ 36.000,00, divergindo do previsto no contrato original - 2º T A ao contrato nº 067/2010;

**10.3.** Sanado

**10.4.** Não houve previsão nos contratos nº 01, 02 e 03 de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em atenção a Lei de Licitações e a do edital.

**11. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

**11.1** - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do *quantum* devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1);

**11.2.** Saneado;

**11.3.** Saneado;

**12. HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

**12.1** - não foi eleito o foro da administração para dirimir qualquer questão contratual, contrariando o § 2º do artigo 55 da lei 8666/93 - Contrato nº 15/2012 – 01/03/2012 – BRINK Mobil Equipamentos Educacionais; Contrato nº 19 de 09/03/2012 – MilanFlex Ind Com Móveis



TCE/MT  
Fls.5641  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**12.2.** Ausência de cláusula essencial nos contratos nº 1, 2 e 3 do Sistema Aplic – indicação de dotação orçamentária da despesa, contrariando o artigo 55 da Lei de Licitações.

**13.LB 14. Previdência - Grave.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art.24, §1º, da ONMPS/SPS 02/2009) – Tópico 3.5

**13.1** - Não está sendo recolhida a contribuição patronal ao percentual estabelecido pelo estudo atuarial – Reavaliação Atuarial nº 560/2011 (11,68%) e 654/2012 (12%);

**13.2** - não previsão em lei municipal, ratificando a alíquota estabelecida nos respectivos cálculos atuariais;

**14.BC 03. Gestão Patrimonial - Moderada.** Não adoção de providências efetivas para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – Tópico 3.6;

**15.JB 12. Despesa Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.7

**15.1** - foram pagos restos inscritos em 2011 tendo RP Processado inscrito em anos anteriores (em 2009 no valor de R\$ 150.447,37 e em 2010 no valor de R\$ 297.591,61);

**16.MC 03. Prestação de Contas Moderada.** Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT) – Tópico 3.7

**16.1** - o total pago a título de restos a pagar registrado no balanço financeiro e demonstração da dívida fluante, diverge do informado pelo sistema APLIC, de R\$ 24.573.042,21; da mesma forma, o saldo a pagar em 31/12/2012 apresenta



TCE/MT  
Fls.5642  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

divergência de R\$ 163.011,21;

**17.NB 03. Diversos Grave.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997) – Tópico 3.13

**17.1** – convocação e admissão de 02 servidores no período vedado pela legislação eleitoral;

**18.IB 01. Convênio Grave.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997). - Tópico 3.14.4

**18.1-** Termo de convênio nº 10/2012 – 01/03/2012- R\$ 60.000,00 - contraria o artigo 38 e 39 da LDO, uma vez que não se trata de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde, bem como não apresentou comprovante de reconhecimento como de utilidade pública;

**19.KB 16. Pessoal grave.** Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/ edital do certame) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.

**19.1.** O cargo de Diretor Administração Contábil da Prefeitura Municipal de Sinop, é ocupado por servidor não efetivo, Senhora Dina Bordulis desde 02/01/2009;

**20.KB 10. Pessoal Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.

**20.1.** Cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República;



TCE/MT  
Fls.5643  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**21. GB 03. Licitação\_Grave** - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

**21.1** - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica;

**22. GB 04. Licitação Grave.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE

**22.1** – item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o Princípio da Economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade - PP nº 03/2012;

**23. GB 06. Licitação\_Grave** - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3

**23.1** - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios);

**24. GB 13. Licitação grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3.3. Licitações.

**24.1** – Saneado;

**24.2** – Saneado;



TCE/MT  
Fls.5644  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**24.3** - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 94/2012, nº 103/2012, - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;

**24.4** - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 103/2012 – ausência de planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93;

**24.5** - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento;

**24.6** - PP nº 12/2012, nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000;

**24.7** - Saneado;

**24.8** - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 - ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital;

**24.9** - PP nº 21/2012, nº 24/2012, nº 94/2012 - ata sem clareza e não circunstanciada, pois deixou de registrar que foram apresentadas impugnações ao edital, além de divergência no valor dos lotes 02, 09 e 11, entre o que foi registrado na ata de julgamento da licitação e no realinhamento - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93;

**24.10** - Saneado;

**24.11** - PP nº 94/2012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado,



TCE/MT  
Fls.5645  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

revelando-se inexecuível e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93;

**25. Saneado;**

**25.1. Saneado;**

25.2. Saneado;

**26. GB 05. Licitação - Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993);

Título 1. Aquisição de camisetas no valor de R\$ 21.441,00.

Título 2. Aquisição de pneu no valor de R\$ 8.191,05.

Título 3. Despesas com serviços de pneu no valor de R\$ 9.445,00.

Título 4. Aquisição de peças no valor de R\$ 17.453,67.

Título 5. Aquisição de peças no valor de R\$ 35.171,23.

**Não classificadas pela Resolução nº 17/2010 – TCE**

**27.** Ausência de atualização da Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título de IPTU e ITBI no exercício de 2012, em desacordo com a previsão no CTM – L.C nº 007/2001 e Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012 – Tópico 3.1.2;

**28.** Saldo elevado de despesas liquidadas a pagar com o SAAES – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, sem providências para regularização – R\$ 1.132.853,59 – Tópico 3.7;

**29.** Previsão para contratação de médicos e auxiliar de manutenção em número



TCE/MT  
Fls.5646  
Rub. \_\_\_\_\_

**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

superior ao estabelecido em lei (vagas).



TCE/MT  
Fls.5647  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhor **AUMERI CARLOS BAMPI**, gestor no período de 12/05/2012 a 26/05/2012 e 17/08/2012 a 29/10/2012:

1. Saneado;
  - 1.1 – Saneado;
  
2. **JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.
  - 2.1- nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período;
  - 2.2 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos;
  - 2.3 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens – se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação;
  
3. Saneado;
  - 3.1 - Saneado;
  
4. **JB 19. Despesa Grave.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000– LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2
  - 4.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física;



TCE/MT  
Fls.5648  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- 5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - L.C n° 116/2003, artigo 631 do RIR/Decreto n° 3.000/99 – Tópico 3.2
- 5.1** – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão ;
- 6. Saneado;**
- 6.1. Saneado;**
- 7. HB 03. Contrato Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei8.666/93 – Tópico 3.4. REINCIDENTE.
- 7.1** - não se constatou as justificativas, devidamente fundamentadas – lei 8.666/93, art. 57, § 2° - 3° T A ao contrato n° 067/2010 – Clair Perlin ME – serviços de manutenção/reparação da frota municipal com fornecimento de peças – 10/09/2012;
- 8. HB 10. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4
- 8.1** - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, *caput* e inciso II, b) e Resolução de Consulta n° 45/2011 TCE/MT – contrato n°082/2010 - 4° T A de 22/05/2012;
- 9. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4
- 9.1** - contrato n° 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não



TCE/MT  
Fls.5649  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do *quantum* devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1);

**10. JB 06. Despesa Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF) – Tópico 3.8.2

**10.1** – pagamento com recursos do Fundeb 60%, de pessoal não pertencente ao magistério – R\$ 1.919,13 - artigo 60, ADCT-CRF/88, art. 2º c/c art. 22, II, da Lei nº 11.494/2007.

**11. NB 03. Diversos – Grave** - No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Tópico 3.13

**11.1.** Pagamento de despesas no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 ao Antoninho Geuda no valor de R\$ 2.430,00 sobre divulgação de inauguração de novas unidades de saúde;

**12. GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório ( inciso I do § 1º do artigo 3º e art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3

**12.1** - PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e consequentemente, reduzindo a área de competição – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

**13. GB 04. Licitação - Grave.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCENTE



TCE/MT  
Fls.5650  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**13.1** – item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “menor preço por item”, além do princípio da competitividade - PP n° 139/2012;

**14. GB 13 – Licitação – Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3

**14.1** - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto n° 3555/2000 – PP n° 74/2012, n° 138/2012, n° 139/2012;

**14.2** – PP n° 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3°, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;

#### **Não classificadas pela Resolução n° 17/2010 – TCE**

**15.** Ausência de Planta Genérica para fins de respaldo dos valores cobrados a título de IPTU e ITBI no exercício de 2012, em desacordo com a previsão no CTM – L.C n° 007/2001 e Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2012 – Tópico 3.1.2;



TCE/MT  
Fls.5651  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **NEUZA PEREIRA ALVES PASQUALOTTO** - período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

1. **EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.6
  - 1.1 – lançamentos indevidos ou em duplicidade de tributos municipais, gerando inscrição indevida em dívida ativa e posterior cancelamento – artigo 53 da lei 4.320/64;



TCE/MT  
Fls.5652  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhor **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Saúde no período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

1. Saneado;

1.1 – Saneado;

2. **EB 05. Controle Interno - Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.12.

2.1. Controle da Farmácia Popular: ausência de cadastro dos usuários diabéticos, hipertensos e asmáticos no sistema informatizado, possibilitando ao paciente retirar a mesma medicação em outro estabelecimento (hospital) e a sala de estoque de medicamentos fica com a porta aberta, permitindo a entrada de pessoas estranhas no recinto.

2.2. Controle da Farmácia na UPA: A farmácia não tem programa instalado na unidade de controle de medicamentos, o medicamento PROMETAZOL com data de validade em 10/2012 e exposto na prateleira para ser fornecido e divergência no estoque de Ácido tranexâmico – 21 comprimidos (estoque) – 27 comprimidos (planilha).

3. Saneado;

3.1. Saneado;

3.2. Saneado;

4. **IB 02. Convênio Grave.** Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, art.73, VI,a, da Lei 9.504/1997) – Tópico 3.13.4



TCE/MT  
Fls.5653  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

4.1. convênio nº 10/2012 (APAMS) – execução em desacordo com a cláusula 7ª do termo de convênio;

**5. IB 03. Convênio Grave.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.13.4

5.1. – ausência de parecer e aprovação da secretaria de saúde, nos termos da cláusula 3ª dos termos de convênios nº 10/2012 e nº 019/2012.



TCE/MT  
Fls.5654  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhores **ALBERTO PROTÁCIO SILVA**, Secretário de Obras e Serviços Urbanos e **EDNALDO COLLI**, Chefe do Departamento de Obras:

**1. EB 05 - Controle Interno – Grave** - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE MT 01/2007) – Tópico 3.12

**1.1.** Secretaria de Obras – almoxarifado e controle de combustível.

**1.1.1.** Sistema de almoxarifado – o sistema da secretaria de obras opera com ineficiência tendo em vista que o sistema Estoque Net estava inoperante por uns 20 dias.

**1.1.2.** Controle de combustível diesel - não há um preenchimento da totalidade de dados que existem no relatório diário, como por exemplo km inicial e final do veículo, quantidade inicial e final e o nome do motorista, impossibilitando um controle real do gasto com combustível diário, quantos km/litros faz o veículo/máquinas.

**1.1.3.** Controle de combustível gasolina - Os abastecimentos de gasolina nos motores estacionários, cortadores e motos serra demonstram que na 2ª via da requisição não é lançada a quantidade de abastecimento autorizada.



TCE/MT  
Fls.5655  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhores **GISELE FARIA DE OLIVEIRA** (Secretário de Educação – período 01/04/2012 a 31/12/2012) e **JOSÉ PEDRO SERAFINI** (Secretário de Governo – período 01/03/2012 a 31/12/2012):

**1. Sanado.**

**1.1. Sanado.**



TCE/MT  
Fls.5656  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **CARMEM PIZATO**, Secretária de Assistência Social – período de 01/01/2012 a 31/12/2012

**1. IB 03. Convênio Grave.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.13.4

**1.1** – ausência de parecer e aprovação da secretaria de assistência social nas prestações de contas de convênios; contraria a cláusula 3ª do termo de convênio – TC nº 012/2012, TC nº 20/2012, TC nº 003/2012.



TCE/MT  
Fls.5657  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhor **ADRIANO DOS SANTOS** (Presidente da CPL - 10/01/2012 a 30/06/2012 e Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

1. Sanado.
  - 1.1 - Sanado;
  - 1.2 - Sanado;
2. **GB 03. Licitação\_Grave** - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3
  - 2.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica;
3. **GB 04. Licitação Grave.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3.3 – REINCIDENTE
  - 3.1 - PP nº 03/2012 e **139/2012** - julgamento pelo menor preço por lote > fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “menor preço por item”, além do princípio da competitividade;
4. **GB 06. Licitação\_Grave** - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3
  - 4.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do



TCE/MT  
Fls.5658  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios);

- 5. GB 13. Licitação – Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3. Licitações.
- 5.1** – Sanado;
- 5.2** – Sanado;
- 5.3** - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 138/2012, nº 139/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;
- 5.4** - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 139/2012 - não consta planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93;
- 5.5** - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento;
- 5.6** - PP nº 12/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público – art. 3º da lei 10.520/2000;
- 5.7** – Saneado;
- 5.8** - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 - ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital;
- 5.9** - PP nº 21/2012, nº 24/2012 - ata não circunstanciada, pois deixou de registrar que foram apresentadas impugnações ao edital, além de divergência no valor dos



TCE/MT  
Fls.5659  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

lotes 02, 09 e 11, entre o que foi registrado na ata de julgamento da licitação e no realinhamento - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93;

**5.10** – Saneado;

**5.11** - PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;



TCE/MT  
Fls.5660  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **VANUSA APARECIDA SERPA** (Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

- 1. GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3
  - 1.1-** PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8.666/93 e artigo 3º, inciso II da lei 10.520/2000 – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
  
- 2. GB 13 – Licitação – Grave -** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3
  - 2.1 -** PP nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000;
  - 2.2 -** PP nº 103/2012 - ausência de planilha de apuração do preço médio de mercado – art. 8º, inciso III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000;
  - 2.3 -** PP nº 74/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 103/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000.



TCE/MT  
Fls.5661  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **KELY CRISTINE DE OLIVEIRA** (Pregoeiro - 26/03/2012 a 30/06/2012):

- 1. GB 13 – Licitação – Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3
  - 1.1** - PP nº94/20012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;
  - 1.2** – Saneado;
  - 1.3** - PP nº 94/20012 - ata sem clareza e não circunstanciada, maculando o procedimento, pois a ata não registra a razão da desclassificação dos preços dessa licitante, nem sua proposta de preços - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93;
  - 1.4** - PP nº 94/20012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexecutável e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.



TCE/MT  
Fls.5662  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **DINA BORDULIS**, Contadora no período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

1. Saneado;
  - 1.1 – Saneado;
  
2. **CB 02. Contabilidade Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).
  - 2.1 – registro da receita recebida do PNAE a menor, pois contabilizou estorno de repasse de ano anterior recebido indevidamente – R\$ 10.140,00 – Tópico 3.1.1;
  - 2.2 – Saneado;
  
3. Saneado;
  - 3.1. Saneado;
  - 3.2. Saneado;
  - 3.3. Saneado;
  - 3.4. Saneado;
  - 3.5. Saneado.



TCE/MT  
Fls.5663  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhor **ATAÍDES DA FONSECA NETO**, responsável pelo Depto Financeiro – período de 01/01/2012 a 31/12/2012

1. Saneado;

1.1 - Saneado.



TCE/MT  
Fls.5664  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora **ANGELA GRAZIELA GOLDSCHMIDT**, Chefe de Departamento de Patrimônio, período de 05/03/2012 a 31/12/2012:

- 1. BB 05. Gestão Patrimonial grave.** Ausência dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis e imóveis (art. 94 da Lei nº 4.320/1964) – Tópico 3.10. Bens móveis e imóveis.

É a análise da manifestação de defesa.

Secretaria de Controle Externo da 5ª relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 18 de setembro de 2013.

Núcia Falcão Camargo da Silva  
Auditor Público Externo

Jania Costa Esteves  
Técnico de Controle Público Externo